

Luciana Stoimenoff Brito

**O ARQUIVO DE UM SEQUESTRO:
O HOMEM MAIS ANTIGO DO BRASIL**

Brasília - DF
2016

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS DA SAÚDE

Luciana Stoimenoff Brito

**ARQUIVO DE UM SEQUESTRO:
O HOMEM MAIS ANTIGO DO BRASIL**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências da Saúde da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do grau de doutora em Ciências da Saúde.

Orientadora: Profa. Dra. Debora Diniz

Brasília - DF
2016

Luciana Stoimenoff Brito

**ARQUIVO DE UM SEQUESTRO:
O HOMEM MAIS ANTIGO DO BRASIL**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências da Saúde da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do grau de doutora em Ciências da Saúde.

Aprovada em 01 de março de 2016

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Debora Diniz
(Orientadora - FD/UnB)

Profa. Dra. Dirce Guilhem
(Membro Titular - FS/UnB)

Prof. Dr. Menelick de Carvalho Neto
(Membro Titular - FD/UnB)

Prof. Dr. Pedro Gabriel Delgado
(Membro Titular - IPUB/UFRJ)

Prof. Dr. Roberto Tykanori
(Membro Titular - Unifesp)

Profa. Dra. Livia Barbosa
(Membro Suplente - SER/UnB)

Brasília - DF
2016

AGRADECIMENTOS

À professora Debora Diniz, agradeço a beleza do encontro e por me ensinar o ofício de uma pesquisadora amadora.

À Anis, Instituto de Bioética pela disponibilização e autorização de uso dos dados dessa pesquisa e pela oportunidade de atuar em temas que acredito.

Às colegas Sinara Gumieri, Gabriela Rondon, Vanessa Dios, Letícia Naves e Natália Pereira pela leitura dos escritos que deram origem a essa tese.

À professora Marie-Claude Thifault e à Ottawa University por terem me recebido de braços abertos na Nursing History Research Unit. Também agradeço à Capes pelo apoio financeiro que possibilitou minha permanência por 9 meses em doutorado sanduíche.

À matilha pelo compartilhamento de ideias e tornar o percurso intelectual menos solitário.

Ao espaço secreto e discreto *Amenorpausa* – as postagens foram fundamentais para que eu trilhasse minha própria escrita.

Aos professores Menelick de Carvalho Neto, Pedro Gabriel Delgado, Roberto Tykanori, Dirce Guilhem e Livia Barbosa, que, ao lado da professora Debora Diniz, compõem a banca examinadora, meus agradecimentos pela disponibilidade e presença nesse momento final.

Ao Vinicius pela companhia e leitura dos primeiros rascunhos.

relief

from this tongue this slab of limestone
or reinforced concrete
fanatics and traders
dumped on this coast wildgreen clayred
that breathed once
in signals of smoke
sweep of the wind

knowledge of the oppressor
this is the oppressor's language

yet I need it to talk to you

(Adrienne Rich, 1968)

Resumo

Esta é uma pesquisa em arquivo sobre acontecimento único; apresenta a história de confinamento de Juvenal – um homem realizado louco bandido que, em 2011, vivia há mais tempo em regime de clausura em um manicômio judiciário brasileiro. Após cometer um gesto violento contra o irmão, Juvenal viveu por 46 anos no Instituto Psiquiátrico Governador Stênio Gomes, Ceará. O dossiê sob a guarda do manicômio judiciário e noticiários formaram o *corpus* discursivo analisado. O arquivo é compreendido como um registro de saber e poder que faz funcionar a engrenagem para o governo biopolítico da sequestração e justifica a existência dos espaços de clausura em nome da economia da segurança. Meu argumento é que a produção do abandono é parte da prática biopolítica para o governo da vida de Juvenal como um louco bandido. A história de confinamento de Juvenal desafia a tese da burocracia da apartação para uma liberação futura. Sem equipamentos de proteção e assistência e numa engrenagem que funciona em permanente tensão com a família, o manicômio se torna uma máquina do abandono. Arquivo, sequestração, desaparecimento e abandono refletem os eixos analíticos que movimentaram a gestão da clausura de Juvenal por décadas em uma instituição asilar. O tempo do abandono se constrói na negociação de Juvenal com os representantes da lei — ou seja, na produção dos laudos, no tempo do internamento para normalização de seu corpo e disciplinamento asilar. O dobramento psiquiátrico-penal realizou a figura do louco bandido e atualizou a gestão da clausura por meio da sequestração. Foi na vigência da lei, e não na ilegalidade, que Juvenal foi transformado em louco abandonado.

Palavras-chave: Manicômio Judiciário. Pesquisa em arquivo. Sequestração. Acontecimento único. Loucura. Abandono.

Abstract

This is an archive research analysis on a single case. I present the story of Juvenal's confinement - a man realized criminal insane by the power and knowledge regimes. In 2011 he was the the longest inhabitant surviving the penal and psychiatric regime in Brazil. Juvenal was confined for 46 years in Instituto Psiquiátrico Governador Stênio Gomes, Ceará as a result to committed a violent act against his brother. The collection of documents – a dossier of the forensic hospital and newscast – compose Juvenal's research *corpus*. The archive is understood as a registry of knowledge and power that governs the apparatuses of biopolitical of sequestration. It justifies the existence of the Juvenal's confinement in name of the economy of security. My argument is that the abandonment is a production of biopolitics for the government of criminal insanity. Juvenal confinement challenges the thesis of segregate necessity for a future release. Without social assistance, family is demanded by the experts as a complement of the penal and psychiatric governing power over insanity. Without family, the forensic hospital becomes for Juvenal an apparatus of abandonment. Archive, sequestration, disappearance and abandonment reflect the analytical notions that moved the management of enclosure of Juvenal for decades in a forensic hospital. The abandonment was realized by penal and psychiatric doubling of surveillance of insanity for the economy of security. It was the legal system, not the illegality which marks a body of a man whose insanity was actualized by abandonment.

SUMÁRIO

PRÓLOGO 11

Os dois nomes de Juvenal e o desaparecimento do louco anônimo. Em 2013, Juvenal era o louco bandido há mais tempo confinado em um manicômio judiciário brasileiro. Um dossiê e a história de confinamento.

INTRODUÇÃO 20

O conto *A galinha degolada*; real e fictício se sobrepõem no gesto violento e na loucura. Primeiro censo populacional dos indivíduos internados nos manicômios judiciários brasileiros — o espanto dos dados e a tragédia da realidade. Dossiês e *corpus* documental dos loucos bandidos mais antigos. Pesquisa em arquivo e acontecimento único. Os eixos analíticos e a gestão da clausura de Juvenal: arquivo, sequestro, desaparecimento e abandono.

1 O ARQUIVO 30

1.1 a pesquisa, o arquivo; 1.2 o arquivo judiciário: começo e comando; 1.3 a vida apesar de tudo; 1.4 o arquivo para quê?; 1.5 nomear Juvenal

A novela *Na colônia penal*; para Juvenal, não houve agulhas ou rastelos para a inscrição da sentença na carne, mas uma tecnologia política e dispositivos de segurança. O arquivo não se resume ao monturo de papéis — discursos impressos como práticas legitimadoras de saber e poder. Os guardiães do arquivo dos loucos bandidos e a justificativa para a vida em clausura. O dobramento penal-psiquiátrico; a inscrição do texto punitivo e de normalização da loucura. A nomeação de Juvenal pelo verdadeiro nome.

2 O SEQUESTRO 51

2.1 a sequestração ou o gesto do sequestro; 2.2 a sequestração se atualiza; 2.3 a sequestração como tecnologia de governo; 2.4 o desaparecimento como efeito do sequestro

O conto *Os pássaros*; a clausura de Juvenal em manicômio judiciário e a justificativa do tratamento da loucura. O ato enlouquecido de Juvenal e o choque com o poder judiciário-punitivo. Os laudos — o discurso psiquiátrico se lança como soberano da verdade. Discursos ubuescos e burocracia aplicada para o governo da vida de Juvenal. Sequestração como tecnologia central para o governo da vida dos loucos bandidos. Os nomes trocados e a produção do desaparecimento pela sequestração.

3 O DESAPARECIMENTO 76

a realização do desaparecimento

O desaparecimento segundo Althusser. Juvenal é louco bandido tornado desaparecido em regime de clausura indefinida. Vidas não merecedoras de luto. Um saber tutelar é posto em cena para o resgate da família. Família cumpre papel complementar no dobramento

penal-psiquiátrico para controle e vigilância da loucura fora dos muros. O alvará de soltura e a retórica da lei penal sem conteúdo político. Por dez anos, nada se movimentou no dossiê de Juvenal.

4 O ABANDONO 94

4.1 a clausura indefinida; 4.2 a atualização do gesto do sequestro; 4.3 o louco tornado demente; 4.4 um caso de saúde pública

Diante da lei. Juvenal foi entregue à potência da lei — nada muda, mesmo com a decisão judicial de extinção da punibilidade e desinternação. A máquina biopolítica de governo da loucura bandida teve o abandono como efeito. A decisão soberana da clausura indefinida. Juvenal foi devolvido ao manicômio judiciário — “não se cessa de entrar no asilo”. O louco bandido foi feito demente pela disciplina asilar e pelo poder psiquiátrico-penal. O asilo não acomodou a loucura, mas produziu o louco abandonado.

EPÍLOGO..... 116

REFERÊNCIAS..... 119

APÊNDICE 126

Prólogo

Ele possui dois nomes: Juvenal Raimundo da Silva e Juvenal Raimundo de Araújo. O detalhe do nome trocado não revela a possibilidade de uma dupla existência, mas o desaparecimento de um louco anônimo. Em 2013, Juvenal era o louco bandido há mais tempo abandonado em um manicômio judiciário brasileiro. Sim, chamarei Juvenal de *louco bandido* — não é possível falar do mais antigo sobrevivente do regime penal-psiquiátrico brasileiro sem uma dupla essencialização: ele foi realizado louco perigoso e tornado bandido pelos regimes de saber e poder que fazem funcionar os dispositivos de segurança para a sua apartação e vigilância em manicômio judiciário. Por ser um louco bandido, Juvenal é banido do convívio social, sob a justificativa do tratamento psiquiátrico. Mas Juvenal também é banido para o reconhecimento de direitos. Sem documentos civis, família ou vínculos sociais que reclamem sua ausência, Juvenal conhece a máquina do abandono em sua potência máxima: viveu por 46 anos no Instituto Psiquiátrico Governador Stênio Gomes, no Ceará.

Juvenal não possuía documentos civis quando foi internado, em 1968, no manicômio judiciário.¹ Não há local ou data de nascido para o homem de dois nomes e idades aproximadas, mas há dia, mês e ano para o ato violento:

na manhã de 29.05.1968 no sítio Morada Nova, o acusado desfechou, utilizando uma roçadeira, violentos ferimentos na pessoa de seu próprio irmão.

Denúncia de Juvenal, 1968

Juvenal e o irmão moravam em uma pequena cidade na zona rural do Ceará, Umari, e trabalhavam na roça com a família. As testemunhas disseram que o ato violento foi desencadeado por desentendimento entre ambos dias antes. Juvenal foi preso em flagrante na cadeia local. A violência foi tipificada na denúncia do Ministério Público como tentativa de

¹ O Instituto Psiquiátrico Governador Stênio Gomes fica localizado na cidade de Itaitinga, região metropolitana de Fortaleza. No entanto, até o fim da década de 1980, os documentos emitidos pelo manicômio o localizam em Patatuba, cidade vizinha.

homicídio. Mas, para os representantes da lei, o ato parecia desarrazoado. Na defesa prévia, o defensor público afirmou que Juvenal era louco desde antes do acontecimento — “uma moléstia mental que o acometeu desde a 1ª infância”, disse.

Com as suspeitas da loucura, Juvenal foi internado no manicômio judiciário em novembro de 1968 para aguardar laudo de sua sanidade mental. A escrita do exame inaugural atestaria se o ato violento cometido por Juvenal era também um ato enlouquecido. Durante os 44 anos de apartação no manicômio judiciário, entre 1968 e 2011 — ano em que seu dossiê foi recuperado —, o saber psiquiátrico produziu oito laudos sobre a loucura e o perigo da loucura de Juvenal. Os dois primeiros laudos foram produzidos em 1976 e 1977. Em ambos, o psiquiatra não se pronunciou sobre os golpes de roçadeira contra o irmão anos antes; apenas atestou a loucura de Juvenal no tempo do exame e a necessidade da clausura disciplinar e dos medicamentos como terapêutica para a normalização da loucura. O primeiro laudo já descrevia Juvenal como um doente crônico.

Após receber o laudo de 1977, o juiz da comarca solicitou esclarecimentos sobre o ato violento cometido por Juvenal. Pediu que fosse produzido um laudo “de caráter suplementar”, em que fossem respondidos dois quesitos:

1. A doença mental do acusado é anterior à infração;
2. A doença mental do acusado sobreveio à infração.

Determinação Judicial, 1977

O novo laudo pericial foi produzido dois anos após o pedido, em 1979. O documento foi organizado em seis itens: 1. Identificação; 2. História do Delito; 3. Considerações; 4. Exame Mental; 5. Conclusão; 6. Resposta aos Quesitos. Juvenal foi identificado como solteiro, pardo, agricultor, analfabeto, filho de pai e mãe, com idade aproximada de 33 anos. Há parênteses no fim da lista de características sociodemográficas do louco bandido, pontuação que ilustra o paradoxo da identificação de um louco anônimo: os únicos dados

sobre ele são imprecisos. Juvenal é identificado pela impossibilidade do relato de seus dados pessoais:

(os dados são confusos e se chocam com diferentes fontes)

Terceiro Laudo Pericial, 1979

Os familiares de Juvenal não foram localizados para relatar o passado ou a história de vida dele. Além disso, os peritos disseram que Juvenal não proferiu qualquer palavra na cena do exame psiquiátrico-forense. A única voz sobre o passado do louco aparece no laudo, no item “História do Delito”. O item resumiu-se à transcrição da notícia do ato enlouquecido de Juvenal contra o irmão — foi utilizado um trecho da denúncia do Ministério Público. O silêncio de Juvenal e a ausência de fontes que testemunhassem seu passado desafiaram o saber-poder que deveria, na escrita do exame, atestar uma verdade sobre o ato cometido por Juvenal e sobre o histórico de sua loucura. Os peritos justificaram a impossibilidade do anúncio da verdade da loucura anterior à clausura:

o paciente não fornece dados que configuram uma história social, familiar ou psiquiátrica. Não há subsídios por parte do serviço social, o que se deve ao não comparecimento de familiares. O material que consultamos é muito escasso, omite dados importantes tais como início da doença, sua evolução e até mesmo identificação plena do paciente.

Terceiro Laudo Psiquiátrico, 1979

Para os peritos, a ausência de familiares, vínculos, informações sociais e demográficas, biografia, ou ainda de informações sobre o início e a evolução da loucura justificavam a não atribuição de verdades à história de Juvenal. Segundo eles, Juvenal só seria plenamente identificado se houvesse informações sobre o histórico de sua loucura, bem como sobre seu passado social e familiar. Os comportamentos, as vestes, os sintomas e os silêncios apresentados na cena do exame foram utilizados para construir um conhecimento da loucura de Juvenal a partir de sua internação. Se no primeiro e segundo laudos Juvenal já era classificado como um doente crônico com diagnóstico de esquizofrenia, no terceiro laudo, a categoria “sombrio” passou a qualificar seu prognóstico. Os peritos atestavam que os onze

anos de internação ainda não tinham sido suficientes para o disciplinamento de seu corpo e a normalização de sua loucura. Ainda no terceiro laudo, a doença mental de Juvenal foi descrita pelos psiquiatras como agravada desde o último exame. Juvenal foi declarado “autista”, e a possibilidade de saída do manicômio se configurava remota. Os psiquiatras relataram “as incertezas quanto à reintegração do paciente” (Terceiro Laudo Psiquiátrico, 1979).

Na década de 1980, juiz e peritos se arranjaram para o funcionamento do calendário de laudos e o cumprimento da lei penal. Para o juiz, os psiquiatras deveriam avaliar o “quadro psicopatológico” de Juvenal, desvendar os segredos de sua loucura. O júízo esperava respostas produzidas pelo saber-poder psiquiátrico para decidir se, após mais de uma década de confinamento em manicômio judiciário, Juvenal deveria continuar asilado ou ir para uma penitenciária comum.

Quatro laudos foram produzidos na década de 1980 — em 1983, 1984, 1987 e 1988. Era preciso avaliar os riscos da loucura de um homem que cometeu um ato grave: o de tentar matar o *próprio* irmão. Os peritos descreveram Juvenal como um louco “isolado”, “sem se relacionar com os demais pacientes e funcionários”. Em 1988, o serviço social também produziu um parecer a pedido do juiz. O insucesso na busca por familiares e a “defasagem no seu processo de socialização” foram as explicações do saber tutelar para a clausura do louco bandido. Sem família e insensível às técnicas de normalização e disciplinamento, Juvenal deveria desenvolver a capacidade de “relacionamento social”, dizia o documento.

Em 1989, o Poder Judiciário prescreveu o ato violento de Juvenal, e seu processo penal foi extinto. Juvenal recebeu um alvará de soltura — formalmente, a clausura do manicômio judiciário não serve aos loucos bandidos sem processo penal ou sem uma sentença de medida de segurança. Por decisão judicial, Juvenal deveria ser um louco em liberdade, mas permaneceu na clausura asilar. Na década de 1990, nenhum documento sobre ele foi arquivado no manicômio judiciário. Apenas em março de 2000 o silêncio de uma década se desfez. A gerência do manicômio enviou ofício ao juiz:

tendo em vista a situação irregular do detento JUVENAL RAIMUNDO DA SILVA, vez que o mesmo foi beneficiado através de um ALVARÁ DE SOLTURA, datado de 07-11-1989 (cópia em anexo) solicitamos que a V. Exa. que se digne determinar que sejam tomadas as providências legais cabíveis ao presente caso.

Ofício do Manicômio Judiciário, 2000

Com o ofício, um laudo psiquiátrico foi enviado ao juiz. A cronicidade da doença mental atestada décadas antes continuava presente no oitavo e último laudo psiquiátrico, produzido em 2000. Juvenal passou a ser descrito como um louco que

não tem condições de cuidar de si próprio e necessita de tratamento psiquiátrico permanente.

Oitavo Laudo Psiquiátrico, 2000

O manicômio judiciário havia deixado de ser o espaço destinado ao louco bandido com processo extinto; a partir daí, o dobramento médico-penal buscava espaços alternativos que garantissem a sobrevivência do louco incapaz de realizar o cuidado de si. O juiz da capital decidiu devolver Juvenal à sua comarca de origem. O serviço social deveria

providenciar a entrega do paciente a um membro da sua família na cidade de Ipaumirim.

Decisão Judicial, 2000

A entrega do louco bandido foi providenciada após o pedido do juiz. Não havia família para recebê-lo, mas Juvenal foi deixado na pequena cidade onde o gesto enlouquecido fora noticiado pela primeira vez. Não há detalhes sobre onde Juvenal permaneceu durante sua breve estadia; pode ter habitado uma cadeia local, um hospital-geral, ou um abrigo para loucos ou idosos. Passados dois meses, ele foi devolvido à clausura do manicômio judiciário. Juvenal é louco bandido e realizado perigoso pelo governo da segurança; não poderia ser habitante da pequena cidade sem que determinadas condições fossem cumpridas. O juiz da comarca de Ipaumirim justificou a devolução do louco:

tendo em vista o município de Ipaumirim-CE não possuir hospital psiquiátrico, nem tampouco médico competente para atender pessoas com transtornos mentais, face ainda, não residir nesta Comarca qualquer parente do paciente JUVENAL

RAIMUNDO DA SILVA que é portador de esquizofrenia, valho-me do presente para encaminhá-lo de volta a este Instituto Psiquiátrico.

Ofício Judicial, 2000

Sem acolhida em sua cidade de origem, Juvenal foi devolvido em agosto de 2000. O dobramento psiquiátrico-penal iniciou então uma busca para encaminhá-lo a uma nova instituição de normalização e disciplinamento — uma instância asilar residual para acolhimento de viventes abandonados. Para o gerente do manicômio, o louco bandido estava fora de lugar:

solicitamos providências cabíveis necessárias no sentido de encaminhar o prefalado paciente a outra instituição que abrigue pessoas abandonadas, visto que esse nosocômio destina-se a portadores de doença mental submetidos a Medida de Segurança.

Ofício do Manicômio Judiciário, 2002

Por quase cinco décadas Juvenal permaneceu em clausura, mas após sua devolução o termo “abandono” passou a fazer parte do registro dos poderes-saberes que movimentavam a biopolítica asilar. A partir de 2002, os documentos produzidos pelos poderes-saberes registraram Juvenal como um louco velho e abandonado. Para os representantes do dobramento médico-penal, seu destino não era mais o manicômio judiciário; na ausência de familiares ou vínculos sociais e na impossibilidade de compartilhar a existência com os demais moradores de sua cidade de origem, era preciso encontrar novo espaço de confinamento que garantisse a sobrevivência de Juvenal.

Em 2010, um parecer jurídico sobre Juvenal foi produzido no manicômio judiciário. Houve mudança no registro do ato enlouquecido — a tentativa de homicídio foi transformada em homicídio consumado. O louco autor do gesto violento foi tornado assassino de seu irmão:

Histórico do Delito: Matou o irmão Francisco Raimundo de Araújo desfechando violentos ferimentos com uma roçadeira.

Parecer Jurídico, 2010

O qualificador “violento” não é apenas uma característica do ato enlouquecido, também relembra o louco bandido e perigoso que cometeu uma violência contra o irmão. Apesar da lembrança do perigo, ainda em 2010 a defensora pública pediu que o juiz providenciasse a volta de Juvenal ao “convívio social”. Mas havia requisitos para o retorno do louco bandido à sociedade — Juvenal deveria ser inserido “no seio de sua família”, disse a defensora, ou, na inexistência desta, deveria ser encaminhado a “abrigo destinado a acolher idosos abandonados”. A defensora explicou a inadmissibilidade da clausura indefinida do louco bandido: a modalidade não estava prevista no ordenamento jurídico brasileiro. A mesma lei penal que havia justificado o banimento de Juvenal em 1968 foi utilizada, após as décadas de confinamento, no apelo sobre a ilegalidade da clausura indefinida.

Há uma escassez na produção de documentos e impressão de coisas ditas sobre o louco bandido e abandonado na clausura. Até 2011, o dossiê de Juvenal arquivado em manicômio judiciário somava pouco mais de 120 páginas. As primeiras páginas são as mais recentes — entre 2010 e 2011, documentos registraram nada-consta nas diferentes varas do Poder Judiciário da capital do estado. O pedido de asilamento em nova instituição e de cumprimento do direito constitucional para uma vida longe dos muros e das grades passeava entre papéis e juízes. Juvenal foi abandonado à lei, e é na aplicação da lei que se faz a necessidade do banimento e do abandono em nome da ordem da segurança.

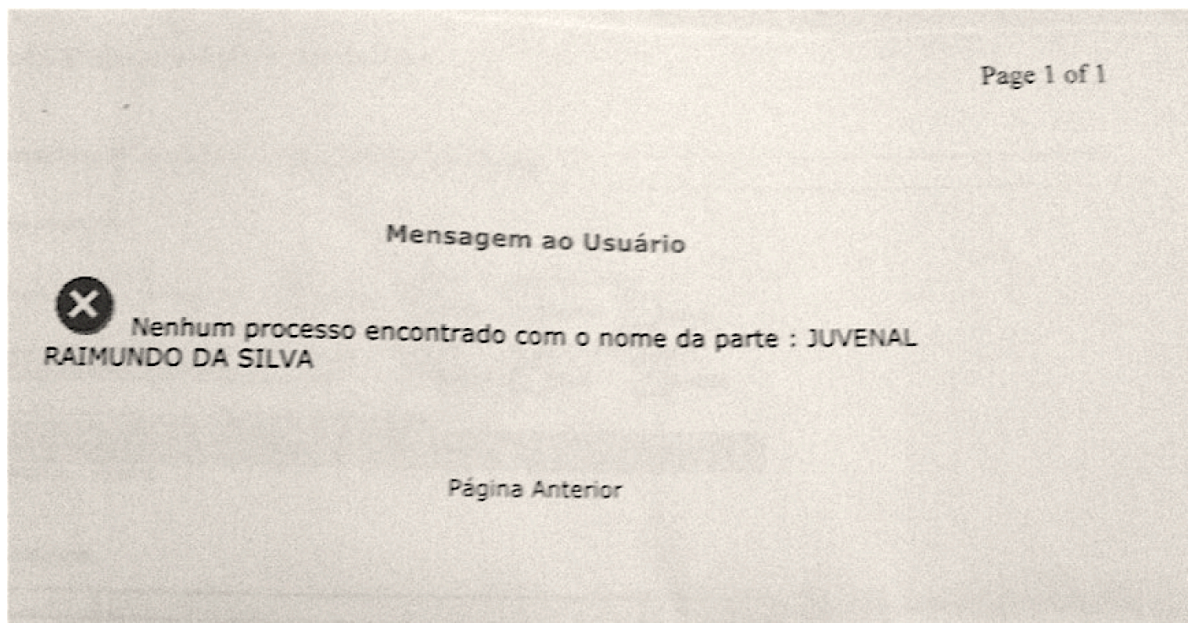
Deixo de adotar as providências tomadas no requerimento subscrito pela nobre Defensora Pública tendo em vista não tramitar por essa Vara de Execução de Penas Alternativas nenhum processo de execução penal em nome de JUVENAL RAIMUNDO DA SILVA.

Despacho Judicial, 2010

Variações do mesmo tema foram registradas em refrão. Juízes de diferentes comarcas responderam ao pedido da defensoria sobre o retorno de Juvenal à sociedade, mas as respostas não apresentavam soluções ao banimento; ao contrário, os representantes da lei não se reconheciam como árbitros do processo penal do louco abandonado. A triste constatação

até pode ser explicada: o processo penal de Juvenal está extinto desde 1989 — formalmente, nenhum juiz conduzia o processo, que havia deixado de existir duas décadas antes. Os impressos da produção do abandono do louco bandido se amontoaram no arquivo do manicômio judiciário, mas desapareceram das mesas do juízo.

Figura 1 — Nada-consta de Juvenal



Em 2013, um mutirão carcerário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) visitou o manicômio judiciário do Ceará. As décadas de sequestração que ultrapassam o tempo limite reconhecido como punição justa saíram das gavetas da administração do manicômio e alcançaram as vistas dos vigilantes da lei. O relatório descreve o espanto e a morte não morrida do louco abandonado:

todas as situações envolvendo estas pessoas são lamentáveis, mas uma delas, por sua peculiaridade, chamou a atenção de todos, com grande repercussão na imprensa a nível nacional, que foi a do Sr. Juvenal Raimundo da Silva, que ingressou no Hospital Psiquiátrico, segundo o prontuário, no dia 10 de fevereiro de 1978, porém já se encontrava no sistema prisional desde a década de 60 do século passado, tendo recebido alvará de soltura em 06 de novembro de 1989, devido à declaração de extinção da punibilidade. Veja-se o absurdo. Este cidadão acabou ficando praticamente vinte e quatro (24) anos internado no Hospital Psiquiátrico, com sua liberdade cerceada, sem que ninguém tomasse qualquer atitude no sentido de

fazer cessar a escancarada e brutal ilegalidade, que segundo noticiado pela imprensa, somente agora terminou, após ser revelada esta situação, com a retirada do Sr. Juvenal — um homem agora com mais de oitenta (80) anos, cadeirante, necessitando usar fraldas geriátricas, conforme pode ser verificado no levantamento fotográfico acostado ao formulário de inspeção no Hospital Psiquiátrico — e sua colocação em local que se reputa apropriado.

III Mutirão Carcerário do Estado do Ceará, 2013

Há confusões na data de internação e na idade do senhor abandonado — os dados não batem com aqueles inscritos em seu dossiê. Após as décadas de clausura, os erros no preenchimento do sobrenome, da data de sequestração ou da idade pouco influenciaram a tomada de providências para a desinternação do louco. Eu não soube o dia da transferência de Juvenal para um novo asilo. Em contato telefônico realizado em agosto de 2015, o vice-diretor do Instituto Psiquiátrico Governador Stênio Gomes me informou que Juvenal tinha sido transferido no início de 2014 para um abrigo de idosos abandonados no centro de Fortaleza. O responsável pelo manicômio judiciário não sabia dizer o endereço ou o nome da nova instituição asilar de confinamento de Juvenal.

Introdução

O conto “A galinha degolada”, do uruguaio Horacio Quiroga (2007), narra a história de quatro irmãos idiotas — meninos entre 8 e 12 anos — que passam o dia sentados num banco do quintal com os olhos fixos num muro de tijolos empapando as próprias calças com salivas viscosas. Os meninos são descritos como monstruosos, verdadeiras bestas que babam. As crianças nasceram saudáveis, mas com aproximadamente 18 meses amanheceram idiotas depois de uma noite de terríveis convulsões. O drama dos pais, Mazzini e Berta, resumia-se à frustração de não ter um filho normal. Acusações mútuas sobre a responsabilidade pela idiotia dos filhos são minimizadas após o nascimento de uma menina, Bertinha, que reacende a esperança do casal de conceber uma criança sem a bestialidade dos irmãos. Bertinha era uma menina saudável e cercada de mimos. Mas sua curta vida foi abreviada no dia seguinte ao seu aniversário de 4 anos.

A história choca, perturba e revolta. Os meninos tratam Bertinha da mesma maneira que, horas antes, a galinha fora degolada pela criada para o almoço: “um deles apertou-a pelo pescoço afastando os cachos como se fossem plumas, e os outros a arrastaram por uma perna até a cozinha, onde de manhã a galinha fora dessangrada” (Quiroga, 2007, p. 88). Quiroga não relata com detalhes o ato dos quatro irmãos idiotas, mas descreve o pedido de ajuda da menina que antecede o silêncio sepulcral. O pai, ao ver um mar de sangue na cozinha, emite um grito de horror: era a constatação de que a filha fora morta pelos irmãos como a ave.

O conto de Quiroga e o gesto violento de Juvenal se sobrepõem pela loucura e pelo crime. O relato da ficção é de horror, mas o da vida real também perturbou os esquemas de poder e saber — atos moralmente incompreensíveis para as mentes nomeadamente sãs. A tragédia nos silencia, ela emudece o conjunto de moralidades possíveis. As palavras se mostram insuficientes se eu tentar utilizá-las para explicar um acontecimento absurdo

cometido por um homem tornado louco bandido. Qualquer explicação sobre o ato poderia parecer frágil, esvaziada de sentido ou permeada de avaliações morais. Mas não pretendo parecer cínica, pois o absurdo dos crimes não torna inteligível a dor de suas vítimas.

Provavelmente existem aqueles que ainda vivem o luto das perdas provocadas por alguns dos loucos enclausurados em manicômios judiciários. No entanto, fiz uma tentativa de me afastar do julgamento moral sobre o gesto enlouquecido do qual o arquivo fala. As práticas discursivas inscritas no arquivo já cumprem esse papel. Debruço-me sobre os discursos de saber e poder que movem as engrenagens biopolíticas e o dobramento penal-psiquiátrico para a normalização e o encarceramento da loucura bandida (Foucault, 1984, 2010). No manicômio judiciário, essas engrenagens são representadas principalmente pelos saberes jurídico-punitivo e médico-psiquiátrico. Quando se conta a história de um homem internado há mais de quatro décadas sem que o Estado consiga promover condições de cuidado para que ele possa novamente compartilhar a vida fora dos muros, a pergunta sobre as práticas de saber e poder se mostra relevante para a compreensão da gestão da clausura dos loucos bandidos.

Almerindo também é personagem real. Foi um dos protagonistas do filmedocumentário *A casa do mortos*, de Debora Diniz (2010). Almerindo é um caso-limite — um ladrão de bicicleta que foi tornado desaparecido no manicômio judiciário de Salvador, Bahia (Diniz, 2013b). O homem diz não ter nome; com sua vida precarizada pela cor e pela pobreza, sem vínculos sociais ou familiares, vive em institucionalização perpétua. Em uma das cenas, há um curto diálogo entre Almerindo e a representante do saber assistencial:

Profissional: Você tem casa?

Almerindo: Não, tenho não.

Profissional: E se achemos uma casa para Almerindo ir; Almerindo vai?

Almerindo: Almerindo já morreu.

A defensora pública presencia o diálogo e anuncia uma sentença e o destino de Almerindo: “ele já está morto. É um abandonado e o destino só a deus pertence. Vai morrer aqui” (Diniz, 2010). Não há sequer aposta nos dispositivos de saúde e assistência para o cuidado do homem louco, idoso e abandonado.

Juvenal e Almerindo são habitantes de manicômios judiciários diferentes, mas tiveram o mesmo destino — foram tornados loucos bandidos após um ato violento ou um gesto enlouquecido, e viveram em regime de sequestração por tempo suficiente para a produção do abandono e o desaparecimento. Se Almerindo conheci após assistir ao documentário etnográfico de Diniz e utilizá-lo como instrumento de aproximação ética para a lembrança de um homem inexistente à vida social (Diniz, 2013b), fui apresentada a Juvenal pelos impressos de discursos de saber e poder que movimentam a gestão de sua clausura.

Integrei a equipe de pesquisa do primeiro censo populacional dos indivíduos internados nos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico brasileiros (HCTPs) e nas alas de tratamento psiquiátrico (ATPs).² Essa foi a primeira contagem nacional desde a inauguração do primeiro manicômio judiciário, na cidade do Rio de Janeiro, em 1921; o Estado brasileiro não sabia sequer quantas unidades de internação existiam no país (Diniz, 2013b, 2015). Em 2011, visitamos os 26 manicômios judiciários; queríamos descobrir as tipificações penais para os atos violentos cometidos, os diagnósticos recebidos, a cor, a idade, o tempo e o motivo da internação — indagações para responder às hipóteses de pesquisa sobre as informações sociodemográficas, bem como o percurso penal e psiquiátrico dos indivíduos (Diniz, 2013b).

O censo revelou uma população invisível: em 2011, havia 3.989 indivíduos internados nos manicômios judiciários brasileiros; 3.648 homens e 291 mulheres. Do total de loucos

² O censo foi coordenado pela professora Debora Diniz, executado em 2011 pela Anis – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, e financiada pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), do Ministério da Justiça. A pesquisa recebeu parecer favorável do Comitê de Ética em Pesquisa do Instituto de Ciências Humanas – CEP/IH, da Universidade de Brasília, inclusive para a realização das cópias integrais dos processos que envolvem essa particularidade: os dossiês dos indivíduos mais antigos de cada manicômio judiciário brasileiro.

bandidos, 2.965 estavam em medida de segurança e 1.033 eram provisórios (Diniz, 2013b). Os dados provocam espanto e revelam uma trágica realidade: pelo menos um quarto dos indivíduos internados em manicômios judiciários não deveria mais viver nesses espaços, seja porque havia uma sentença judicial que determinava a desinternação, seja porque estava internado sem processo judicial, seja ainda porque a medida de segurança estava extinta (Diniz, 2013b).

Outro dado desconcertante é o de que não era possível saber se a clausura de 1.194 pessoas poderia ser justificada, pois os laudos psiquiátricos e exames de cessação de periculosidade estavam atrasados (Diniz, 2013b). Assim, se pelo menos um em cada quatro indivíduos não deveria estar internado, para quase metade (47%) do total de homens e mulheres vivendo em regime de clausura, a internação não se justificava por critérios legais ou psiquiátricos (Diniz, 2013b). O censo não respondeu sobre a razão da perpetuação da clausura desses indivíduos, mas o não reconhecimento de direitos pelos regimes de saber e poder, bem como a precarização da vida pela pobreza, cor e loucura, pode explicar o descaso brasileiro com essa população (Diniz, 2013b). Entre a população de indivíduos internados nos manicômios judiciários, dezoito estavam vivendo em regime de clausura por mais de trinta anos (Diniz, 2013b).

Como participante da equipe de pesquisa, minha função era investigar os dossiês, que são as pastas administrativas sob a guarda dos manicômios judiciários. Os dossiês não são os prontuários médicos, mas o registro do itinerário penal que marca a passagem do gesto violento à internação no manicômio; os dossiês também apresentam registros médicos, tais como laudos psiquiátricos ou históricos de medicação, mas essas são informações controladas pelo dobramento psiquiátrico-penal para a gestão biopolítica da clausura (Diniz, 2013b). Os dossiês agrupam os documentos contendo informações sobre o andamento da execução da medida de segurança ou sobre a situação temporária de internação do indivíduo no manicômio; arquivam também as comunicações institucionais entre o manicômio, as varas de

execuções penais e as delegacias, além de conter cópias de peças dos processos judiciais, tais como, inquérito, denúncias e sentenças (Diniz, 2013b).

Foi pelos dossiês que conheci os loucos bandidos há mais tempo vivendo em regime de clausura nos 26 manicômios judiciários brasileiros. Montamos um *corpus* documental por meio da digitalização dos dossiês dos loucos bandidos mais antigos do país. O *corpus* foi levantado pelo critério do tempo em clausura, mas restringiu-se a um indivíduo por unidade. Há uma variação no tempo de permanência dos loucos bandidos a depender da unidade, seja por um arranjo gerencial e administrativo entre os manicômios judiciários de um mesmo estado (onde, por exemplo, se dividem os noviços e os idosos por unidades específicas), seja pela data de fundação — já que há unidades fundadas entre 1921 e 2007. Nesse sentido, o *corpus* documental dos loucos abandonados apresenta os habitantes mais antigos de cada unidade, e não os 26 indivíduos mais antigos do Brasil. Foram reunidos 26 dossiês — 25 homens e uma mulher. A mulher mais antiga do país é Josefa da Silva, que vive há 39 anos no único manicômio judiciário de Alagoas; Debora Diniz e Luciana Brito (no prelo) escreveram sobre sua história de confinamento.

Os homens e a mulher mais antigos do país se assemelham à multidão dos demais loucos anônimos vivendo na clausura dos manicômios judiciários brasileiros — eles são pretos e pardos, analfabetos, sem ocupação no mundo do trabalho ou vieram do trabalho na roça; a maioria cometeu gesto violento contra pessoas de sua rede social ou familiar. Entre os 26 loucos abandonados, já quase não havia vínculos familiares ou sociais; a administração do manicômio sabia onde estava a família de alguns, mas esta se recusava a recebê-los de volta. Os discursos de saber e poder que movem a gestão da clausura dos loucos bandidos consideram o abandono como efeito não de sua biopolítica, mas da ausência de vínculos sociais e familiares. As práticas discursivas que movimentam o *corpus* documental ignoram que a inexistência da família é, infelizmente, apenas um dos domínios de precarização da vida

desses indivíduos — além de sozinhos, são pobres, negros, loucos e contam com precária assistência à saúde e políticas sociais.

Juvenal era o homem há mais tempo sequestrado em um manicômio judiciário — em 2011, estava havia 43 anos no Instituto Psiquiátrico Governador Stênio Gomes, no Ceará. Sua posição de habitante mais antigo de um manicômio judiciário brasileiro foi o motivo de minha escolha para fazer um estudo em profundidade, de caráter discursivo, com técnica de análise documental sobre sua história de confinamento. O dossiê sob a guarda do manicômio judiciário e noticiários sobre Juvenal formam o *corpus* analisado. A análise dos documentos se dirigiu para um conjunto de enunciados — considerando-se que “não existe um enunciado em geral, enunciado livre, neutro e independente”, mas enunciados que sempre fazem parte de um conjunto; portanto, sempre pertencentes a uma formação discursiva (Foucault, 2008a, p. 120).

Na análise das práticas discursivas presentes nos documentos que compõem o dossiê de Juvenal, não pretendi fazer um estudo de caso sobre os indivíduos que falam ou de quem se fala no arquivo. Os saberes, representados pelas vozes legitimadas no contexto jurídico-punitivo, não se singularizam em pessoas específicas. Os enunciados não estão localizados, por exemplo, na pessoa do juiz ou do psiquiatra, mas sim em dispositivos de segurança e disciplina. Nesse sentido, o indivíduo de uma formulação não está encerrado em si mesmo, pois, se o enunciado foi possível, o representante do saber responsável pela emissão de tal enunciado só pôde fazê-lo mediante condições do regime regulador dos discursos (Foucault, 2008a). Sigo com Foucault quando afirma que descrever uma formulação enunciativa consiste em determinar “qual é a posição que pode e deve ocupar todo indivíduo para ser o seu sujeito” (2008a, p. 116). Em outras palavras, para a análise dos dados, não importou saber a identidade daqueles que escreveram sentenças, laudos ou pareceres, e sim o lugar ocupado pelo sujeito como representante de um saber ou poder — o sujeito do enunciado representando, por exemplo, o lugar do saber psiquiátrico e tutelar ou do saber penal.

Identificar o indivíduo que fala tem pouca relevância, mas o que se diz não é dito de qualquer lugar — importa analisar a exterioridade dos discursos que revelam as práticas judiciárias (Foucault, 2003). “Exterioridade” é aqui compreendida como as condições políticas de emergência dos sujeitos do conhecimento e seus discursos de verdade para a produção do louco bandido.

Um enunciado não possui uma função meramente referente; mesmo que esteja reduzido a um nome próprio ou a uma nomeação, “não tem com o que enuncia a mesma relação que o nome mantém com o que designa ou significa” (Foucault, 2008a, p. 107). Um enunciado, portanto, não tem como referente um indivíduo ou um objeto singular designado por uma palavra ou frase específica (Foucault, 2008). A análise da produção das verdades judiciárias no *corpus* documental de Juvenal tem como referente não o homem realizado louco bandido, mas as condições de existência e as possibilidades de emergência dos discursos no arquivo que atribuem verdade à sua loucura, realizam o perigo e têm o abandono como efeito (Foucault, 2008a).

Nessa perspectiva, essa é uma pesquisa em arquivo sobre acontecimento único, e não um estudo de caso (Diniz, 2015). Um estudo de caso é uma investigação que descreve fenômenos e pretende atribuir relações causais (Gray, 2012; Yin, 2005). Para Robert Yin (2005), nos estudos de caso, as perguntas *como* e *por que* são feitas sobre fenômenos contemporâneos. Minha análise também se dá sobre o tempo presente — Juvenal está vivo, é um sobrevivente do regime penal-psiquiátrico brasileiro; mas não fiz uso da pergunta *como*, pois não pretendi descrever os ritos legais, burocráticos ou assistenciais que movem a apartação; ao mesmo tempo, não tive intenção de levantar *porquês* para atribuir causalidades da realização da loucura, do perigo ou da anormalidade que justificam a clausura no manicômio.

Faço uma análise do arquivo — compreendido como uma categoria epistemológica. Ou seja, o arquivo é um registro de saber e poder que faz funcionar a engrenagem para o

governo do homem realizado louco bandido e justifica a existência dos espaços de clausura em nome da economia da segurança. A pergunta *o que está acontecendo aqui?* foi utilizada para compreender a engrenagem médico-penal que movimenta tanto as práticas discursivas de produção de verdades no arquivo sobre Juvenal quanto a necessidade de apartação. Analiso a prática do confinamento de Juvenal como um acontecimento; nesse sentido, a análise se deu sobre as práticas de verificação para normalização e disciplinamento do louco bandido no manicômio judiciário.

Ter sido identificado como o mais antigo habitante de uma instituição total para loucos bandidos transforma a história da clausura de Juvenal num acontecimento singular. No entanto, as inscrições realizadas pelos poderes-saberes no *corpus* documental de Juvenal cruzam-se em dois níveis de análise: da história de um homem banido pela loucura e pelo ato violento cometido no passado; e do funcionamento da engrenagem médico-penal para normalização e disciplinamento dos corpos por meio da clausura indefinida. Assim, a noção de acontecimento único está localizada tanto na existência de Juvenal como no contexto biopolítico para o governo dos loucos bandidos. Juvenal é único, mas ao mesmo tempo está inserido numa economia de segurança que o produziu: um louco bandido sequestrado em manicômio judiciário brasileiro.

Chamarei de loucura aquilo que se realiza nos espaços e nas práticas dos poderes-saberes que a concebem enquanto tal, daí a dificuldade de definir a loucura sem relacioná-la a essas práticas discursivas. A loucura é aquilo que o saber me dirá pelo arquivo. Nesse sentido, esta tese apresenta a história de clausura de Juvenal e a realização do louco bandido desaparecido e abandonado pelas práticas discursivas impressas no arquivo. Meu argumento é que a produção do abandono é parte da prática biopolítica para o governo da vida de Juvenal como um louco bandido. Sem equipamentos de proteção e assistência e numa engrenagem que funciona em permanente tensão com a família, o manicômio se torna uma máquina do abandono. A história de confinamento de Juvenal desafia a tese da burocracia da apartação

para uma liberação futura. Os capítulos que se seguem refletem os eixos analíticos que movimentaram a gestão da clausura de Juvenal por décadas no manicômio judiciário Instituto Psiquiátrico Governador Stênio Gomes, Ceará.

No capítulo 1, apresento o *arquivo* como um espaço de impressão dos discursos de saber e poder, mas também como categoria epistemológica para a análise das práticas discursivas sobre o homem que cometeu um ato violento contra o irmão e foi realizado louco bandido. Mostro que o dobramento psiquiátrico-penal institui e conserva os impressos para o funcionamento dos dispositivos de segurança e gestão da clausura indefinida de Juvenal em manicômio judiciário. Por fim, argumento que nomear Juvenal importa para trazer à memória sua história de institucionalização e produção do abandono.

No capítulo 2, lanço a categoria analítica *sequestro* para apresentar o internamento de Juvenal no Instituto Psiquiátrico Governador Stênio Gomes. Argumento que o manicômio judiciário é uma instituição de sequestro para sujeição, normalização e disciplinamento do corpo de Juvenal, sob a justificativa do tratamento da loucura. Mostro que a sequestração de Juvenal se atualizou durante as duas primeiras décadas de internação e se moveu como uma tecnologia biopolítica de governo da loucura bandida. Apresento os laudos psiquiátricos como documentos com estatuto científico para produção de verdade, realização da loucura e justificativa para a perpetuação da clausura do louco bandido; no entanto, as práticas discursivas não falam de Juvenal, e sim dos marcos que o transformaram em classificações do arquivo.

O *desaparecimento* é a categoria apresentada no capítulo 3. Mostro que Juvenal foi tornado um desaparecido pelo regime biopolítico da clausura indefinida — os anos de sequestração, a suspensão do processo penal para o tratamento nunca finalizado da loucura e a inexistência da família são acontecimentos do arquivo que marcaram a transformação do louco bandido em louco desaparecido. Sem lamento pelo desaparecimento da existência, os poderes-saberes buscaram pela família de Juvenal, que nunca existiu como alternativa à tutela

exercida dentro dos muros do manicômio — a expertise do serviço social foi utilizada como tecnologia que teria a função de recuperar familiares de Juvenal. Para o dobramento psiquiátrico-penal, a família funcionou como uma engrenagem de governo da segurança. O atestado do saber tutelar sobre a não localização da família se traduziu na contraindicação do saber psiquiátrico para a vida de Juvenal fora dos muros. Sem vínculos sociais ou familiares para reclamarem sua ausência, a sequestração se perpetuou por mais duas décadas, mesmo com a prescrição da tipificação penal pelo ato violento e pela sentença de desinternação.

No capítulo 4, explico a produção do abandono de Juvenal pela máquina biopolítica para governo da loucura bandida. Para tanto, mostro que Juvenal foi tornado louco bandido, desaparecido e abandonado por uma integral submissão à lei, pois a decisão de uma futura circulação vigorou sem significar. O *abandono* é a categoria analítica apresentada no capítulo — a máquina biopolítica de governo da loucura de Juvenal teve o abandono como efeito. O conceito de abandono a que faço referência não é sinônimo da categoria “abandonado” utilizada pelo dobramento psiquiátrico-penal na década de 2000 para descrever o homem já idoso, sem familiares e sem lugar no mundo fora da clausura. Juvenal foi incluído no bando dos loucos bandidos e por isso banido do convívio social por uma força de lei que garantiu a clausura indefinida mesmo sem processo penal ou sentença de medida de segurança. Após a década de 2000, os poderes-saberes decidiram que o manicômio judiciário não seria mais espaço legítimo para abrigar o louco envelhecido durante as décadas de clausura indefinida.

1 O arquivo

Certamente os discursos são feitos de signos; mas o que fazem é mais que utilizar esses signos para designar coisas. É esse *mais* que os torna irredutíveis à língua e ao ato da fala. É esse “mais” que é preciso fazer aparecer e que é preciso descrever (Foucault, 2008a, p.55).

Na colônia penal é uma novela de Franz Kafka (2007) que tem um aparelho como personagem central: uma máquina de execução que imprime no corpo a sentença invisível aos olhos, só decifrada na carne do condenado. “É um aparelho singular”, disse um oficial, orgulhoso. Era uma máquina complexa, um dispositivo composto de três partes: uma cama para deitar o condenado nu; um desenhador cercado de engrenagens; e um rastelo para imprimir a sentença. A sentença era inscrita no corpo do condenado, mas o desenho só era compreensível aos que estudavam longamente a inscrição rodeada de adornos e embelezamentos. Era quase impossível decifrar a inscrição com os olhos, por isso, seria inútil anunciar a sentença ao condenado, “ele vai experimentá-la na própria carne”, explicou o oficial. O condenado nem sequer sabia que era um condenado; também não lhe era dada oportunidade de defender-se, já que “a culpa é sempre indubitável” — conceder a chance de defesa somente serviria para a apresentação de mentiras. O oficial esclareceu que, quando o condenado decifrasse a inscrição com as próprias feridas, o rastelo já teria atravessado seu corpo — nesse momento, a sentença teria se cumprido, a execução estaria completa.

Juvenal não foi condenado à execução, mas à sobrevivência em clausura. Foi preso após o ato enlouquecido contra o irmão, quando o Brasil ainda vivia os anos de chumbo da ditadura militar iniciada em 1964. A denúncia do Ministério Público classificou o gesto violento, nos termos da lei penal, como tentativa de homicídio. As páginas da denúncia inauguraram os fragmentos de discurso que noticiaram o trágico encontro de Juvenal com o poder judiciário-punitivo. Não há máquina com agulhas e rastelos para inscrever a sentença

na carne de Juvenal, mas uma tecnologia política também incide sobre seu corpo: dispositivos de segurança para a normalização da loucura e a produção de sujeições.

Como na ficção, Juvenal não teve sua sentença anunciada. No entanto, a ausência de decisão judicial não impediu que ele fosse transformado no louco bandido há mais tempo vivendo entre os muros de um manicômio judiciário brasileiro. A medida de segurança é o instituto penal imposto àqueles considerados loucos perigosos e isentos de responsabilidade por seus atos (Brasil, 1984). O conceito de responsabilidade está diretamente ligado ao de culpa, por isso, se não há responsabilidade, não há imputabilidade jurídica.

Giorgio Agamben resgata o verbo latino *spondeo*, do qual derivou o termo “responsabilidade”. *Spondeo* significa “apresentar-se como fiador de alguém (ou de si mesmo) com relação a algo perante alguém”, disse Agamben (2008, p. 31). O *sponsor* indicava aquele que garantia o cumprimento de uma obrigação. O louco considerado juridicamente irresponsável não é fiador para si mesmo; seria necessária a razão para garantir a responsabilidade jurídica pelo ato violento cometido. O problema da responsabilidade jurídica se apresenta como irrelevante para a avaliação da necessidade de sua clausura no asilo. Nesse contexto, Juvenal não é indivíduo com direitos garantidos pelo Estado, mas objeto de uma tecnologia de normalização e vigilância de sua loucura — não é um condenado nos termos da lei, mas foi submetido à clausura indefinida no manicômio judiciário.

O Código Penal brasileiro anuncia a loucura como “doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado”, mas essa não é condição suficiente para a decisão do juiz sobre a inimputabilidade penal e imposição da medida de segurança (Brasil, 1984). É necessário que, no momento do ato violento, o louco seja considerado “inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”, diz a lei penal (Brasil, 1984). Os peritos psiquiatras que avaliaram Juvenal atestaram, já no primeiro laudo, a insanidade e a classificaram como esquizofrenia. No entanto, não souberam dizer se no momento da violência praticada contra o irmão ele já era

louco ou tinha capacidade de se determinar ante o ato cometido. Para o juiz, não era possível decretar sentença de medida de segurança sem o atestado da psiquiatria sobre a loucura pregressa de Juvenal. O processo judicial foi suspenso para aguardar o fim do tratamento de sua sanidade mental.³ As décadas se passaram sem que o tratamento imposto a Juvenal fosse concluído.

1.1 A pesquisa, o arquivo

Esta pesquisa foi feita na materialidade dos discursos pronunciados; em outras palavras, é uma pesquisa em arquivo (Foucault, 2008a). O arquivo não se resume ao monturo de papéis armazenados nos manicômios judiciários ou nas varas de execuções penais — é também compreendido como o sistema das condições históricas que possibilitam “o aparecimento dos enunciados como acontecimentos singulares” (Foucault, 2008a, p. 147). Nesse sentido, os discursos impressos no dossiê de Juvenal foram por mim encarados como práticas legitimadoras de saber e poder. A análise dos documentos que compõem o *corpus* sobre as práticas judiciárias para o controle e a normalização da loucura de Juvenal permite apreender de que modo as coisas ditas existem, o que significa o fato de terem se manifestado ou deixado rastros. Ou seja, a análise dos documentos tem a função de diagnosticar as práticas judiciárias com base no conjunto de enunciados dos poderes-saberes — como a psiquiatria, o direito penal ou o serviço social (Foucault, 2008a, 2013).⁴

A proposta arqueológica de Michel Foucault (2008a) — compreendida como a análise das condições de emergência dos acontecimentos discursivos — foi utilizada como inspiração

³ O Código de Processo Penal prevê, no artigo 152: “se se verificar que a doença mental sobreveio à infração o processo continuará suspenso até que o acusado se restabeleça [...]. §1. O juiz poderá, nesse caso, ordenar a internação do acusado em manicômio judiciário ou em outro estabelecimento adequado” (Brasil, 1941).

⁴ A compreensão do lugar da pesquisadora do arquivo como aquela que diagnostica o tempo presente por meio de perguntas, e não pela construção de verdades absolutas, foi trazida por Foucault (2013) numa clara alusão à expressão de Friedrich Nietzsche sobre o papel do filósofo.

metodológica para análise dos dados. “A arqueologia descreve os discursos como práticas especificadas no elemento do arquivo”, disse Foucault (2008a, p. 149). A descrição arqueológica ocorre no interior das formações discursivas e revela a regularidade dos enunciados. Considerar a regularidade dos enunciados é, por exemplo, identificar os sujeitos que, no funcionamento das práticas judiciárias, têm o poder de pronunciar determinados enunciados: o perito psiquiatra imprime seus discursos de verdade sobre o louco com base no exame e na realização da loucura. Nessa perspectiva, a análise do enunciado não se confunde com as análises propostas pela lógica ou pela gramática, pois se localiza em um nível mais específico de descrição; a descrição enunciativa se ocupa das formulações pronunciadas ou escritas e busca determinar as condições de possibilidade de existência dessas formulações.

Os discursos são compreendidos como práticas que obedecem a regras no interior do arquivo. Também são definidos como o “conjunto de enunciados que se apoia em um mesmo sistema de formação” (Foucault, 2008a, p. 131). É o sistema de formação que nos possibilita nomear os discursos no arquivo dos loucos bandidos como psiquiátricos, penais ou tutelares. O arquivo é “a lei do que pode ser dito, o sistema que rege o aparecimento dos enunciados como acontecimentos singulares”; o conceito de arquivo se refere ao sistema que permite que alguns discursos apareçam como verdade em detrimento de outros (Foucault, 2008a, p. 158). A pergunta “como apareceu um determinado enunciado, e não outro em seu lugar?” foi transversal na análise dos dados (Foucault, 2008a, p. 33). Assim, o discurso é uma dispersão de elementos não conectados *a priori*, cabendo à sua análise buscar as regras de sua formação e observar tal dispersão. Há no discurso um suporte histórico, institucional e ideológico, uma materialidade que permite ou proíbe sua realização. Os discursos de saber e poder sobre Juvenal impressos nos documentos analisados o incluem na categoria dos loucos bandidos, por isso enclausurados em manicômios judiciários. A avaliação do saber psiquiátrico acerca da clausura de Juvenal anuncia a regularidade dos discursos:

paciente portador de quadro psicótico, compatível com esquizofrenia, e de prognóstico sombrio. A terapêutica psiquiátrica é necessária continuamente. Não se mostrou, ao longo de vários anos, a procura de parentes, o que nos dá incertezas quanto à reintegração do paciente.

Terceiro Laudo Pericial, 1979

O trecho acima foi o enunciado de um laudo pericial enviado ao juiz que requereu a avaliação da sanidade mental de Juvenal. O laudo foi assinado por uma dupla de psiquiatras. Os profissionais são dotados de saber que os legitima para enunciar o trecho transcrito. O manicômio judiciário, instituição que enclausura a loucura a partir do ato violento e enlouquecido e do choque com o poder judiciário-punitivo, é o espaço que permite a emergência desse tipo de enunciado. As explicações para a necessidade da apartação social são marcadas no tempo e influenciam as modalidades de tratamento dirigidas aos loucos asilados nos manicômios judiciários. Os laudos e relatórios cumprem uma função pericial, e é desse lugar de avaliação que eles lançarão discursos de verdade sobre os indivíduos, bem como sobre os riscos da loucura fora dos muros do manicômio.

Os laudos e relatórios emitidos pelos especialistas fazem pontuações a respeito do louco e de sua loucura. Os discursos dos saberes-poderes falarão das variáveis que, no contexto psiquiátrico-penal, justificam a clausura do louco bandido ou indicam riscos para a saída no futuro. A formação discursiva está distribuída em lacunas, ausências, limites ou recortes. Os psiquiatras relatam o insucesso da busca de familiares como um acontecimento que se relaciona à perpetuação da apartação social de Juvenal, mas nada se fala sobre a terapêutica oferecida para o tratamento de sua saúde mental, por exemplo. As ausências não significam um sentido oculto, pois os enunciados são analisados como estando sempre no lugar que lhes é devido (Foucault, 2008a). A formação discursiva apresenta regras de aparecimento, condições para sua apropriação e utilização, o que sugere relações de poder.

Poder e saber estão diretamente implicados, ou seja, não há relação de poder sem a constituição de um campo de saber. Nem há um saber que não suponha um exercício de

poder (Foucault, 2006b, 2008a). O poder foi aqui compreendido sob a ótica da microfísica, concebida não como uma propriedade, mas como uma estratégia exercida por meio de técnicas, táticas e regras de funcionamento; o poder só existe em ato (Foucault, 2010). Assim, “as relações de poder dão lugar a um saber possível, e o saber reconduz e reforça os efeitos de poder” (Foucault, 2007, p. 28). Atentei para as relações de poder e saber presentes nos documentos analisados, pois são esses documentos que ensejam os discursos de verdade sobre Juvenal na condição de louco bandido, sobre seus atos ou sobre as tecnologias de vigilância e normalização. A análise do arquivo fundamentou-se nos vestígios e fragmentos que atribuem verdade sobre a loucura de Juvenal e justificam a necessidade de sua apartação.

1.2 O arquivo judiciário: começo e comando

Jacques Derrida (2011) compreende o arquivo como um espaço de impressão, um lugar de memória. Mas o arquivo não se apresenta meramente como local de estocagem e conservação. Derrida faz uma crítica à concepção de arquivo como unicamente, em sua materialidade, uma experiência de memória e retorno a uma origem histórica. O arquivo pressupõe marcas, inscrições, impressões. “Os documentos, que não são sempre escritos discursivos, não são guardados e classificados no arquivo senão em virtude de uma topologia privilegiada”, disse ele (Derrida, 2011, p. 13). O poder apreende o arquivo, e detém as informações que irão compor seus enunciados e discursos. Derrida nomeia como *poder de consignação* o ato do arquivo de reunir signos. Mas essa reunião não se dá ao acaso, não é aleatória. Para Derrida, “a estrutura técnica do arquivo *arquivante* determina também a estrutura do conteúdo *arquivável* em seu próprio surgimento e em sua relação com o futuro” (2011, p. 29, grifos no original). O regime de poder — o arconte — determina o começo e o comando do arquivo. O poder do arconte é o que define como se dará o amontoado do

arquivo, bem como seu armazenamento. O gesto anormal ou violento inaugura o arquivo do louco bandido, mas são os poderes judicial e psiquiátrico que instituem e conservam seus impressos. Eles são os guardiões do arquivo dos loucos bandidos.

É na arbitragem da loucura e do cumprimento dos ritos legais que os poderes médico-psiquiátrico e judiciário-punitivo conservam os impressos no arquivo dos indivíduos em clausura nos manicômios judiciários (Diniz & Brito, no prelo). O juiz é o responsável pela sentença; ao lado dos defensores e promotores, deve garantir a legalidade do processo judicial e decidir sobre a clausura ou a liberdade do louco. Mas serão os laudos do perito psiquiatra quem realizará a loucura e avaliará os riscos da vida fora da clausura. Os dispositivos de segurança para o governo dos loucos bandidos funcionam no dobramento penal-psiquiátrico.

Os dobramentos dos discursos constituem-se de “duplos-sucessivos” que permitem tanto a transmissão de poder como o deslocamento de seus efeitos (Foucault, 2010, p. 14). Para Foucault, os dobramentos são como dublagens, por isso, não se trata de substituições: o psiquiatra não substitui o juiz na medida de segurança. O dobramento penal-psiquiátrico inclui na mesma inscrição — o texto punitivo e de normalização da loucura — as vozes dos poderes-saberes penal e psiquiátrico. Juiz e perito psiquiatra se arranjam para fazer funcionar a burocracia que move a clausura do louco no manicômio judiciário (Diniz & Brito, no prelo). O juiz decide sobre o início e o fim do internamento; já o psiquiatra deve confeccionar periodicamente os laudos para desvendar as verdades da loucura e as justificativas da sua clausura. Nas décadas de movimentação do arquivo de Juvenal, entrou um terceiro na cena: o serviço social, que trataria do louco classificado como “problema social”. Mas são principalmente os saberes penal e psiquiátrico que possuem a competência para pôr em ação o poder e a lei no arquivo judiciário do louco bandido.

No dossiê a ordem dos documentos, a autorização para a confecção de relatórios e laudos periciais, as páginas arquivadas ou descartadas serão determinadas por uma topologia privilegiada. O arquivo é um espaço de memória e, como tal, de acumulação. Mas, mais que

acumular, o arquivo consigna os signos. O ato de consignar pode ser compreendido como um futuro do pretérito, já que o arquivo não se refere apenas ao passado; fala, também, de virtualidades. Além disso, a acumulação do arquivo acena à manutenção de poder, e por isso também fala do presente — no caso dos loucos bandidos, um poder sobre o controle, sobre a vigilância e sobre a clausura do louco. O caráter conservador do arquivo perpetua, portanto, a loucura e o perigo. O perigo é uma categoria criada pelos poderes-saberes para justificar a necessidade da clausura e da vigilância. Loucura e perigo: ambos se realizam na abertura do arquivo dos loucos bandidos, e ecoam nas décadas seguintes de seu registro e manutenção.

“O arquivamento tanto produz quanto registra o evento”, disse Derrida (2011, p. 29). O louco é registrado e produzido pelas práticas discursivas que atribuem verdades sobre a loucura e sobre o ato violento ou enlouquecido que antecedeu a clausura. As vozes dos saberes e dos poderes que representam, qualificam ou sentenciam o louco bandido definem as condições de prova, validam o estatuto de realidade e arbitram sobre o gesto violento ou considerado anormal; os discursos são apresentados como acontecimentos (Foucault, 2008a). O primeiro laudo psiquiátrico sobre a sanidade mental de Juvenal foi feito a pedido do juízo; o juiz queria saber se Juvenal poderia ser transferido para a prisão a fim de cumprir uma pena comum. O laudo enuncia a conclusão em duas linhas:

quadro psicopatológico que requer tratamento sob forma de internamento.
Terapêutica: psicofarmacológica.

Primeiro Laudo Psiquiátrico, 1976

A loucura de Juvenal bem como a necessidade do tratamento na clausura foram registradas e produzidas no laudo inaugural. O imperativo acerca do tratamento sob a forma de internação perpetuou-se por décadas. A necessidade da clausura conservou-se durante os anos de animação do arquivo. Mas os discursos para sua justificativa foram atualizados. Em 2000, o último laudo psiquiátrico anuncia ao juízo as condições para o desinternamento:

necessita de tratamento psiquiátrico permanente que poderá ser feito em ambulatório somente em caso de apoio constante de familiares ou substitutos.

Oitavo Laudo Psiquiátrico, 2000

A repetição performativa do arquivo não está no ato violento que inaugurou seu espaço de impressão, mas no reconhecimento da internação de Juvenal como ainda necessária. Sem família ou substitutos para garantir a continuidade do controle psiquiátrico fora dos muros do manicômio, os saberes-poderes avaliaram como inviável a desinstitucionalização de Juvenal.

Os discursos sobre os loucos bandidos são inscritos no arquivo a partir do gesto que os enclausurou no manicômio. Arlette Farge diz que o arquivo judiciário “não descreve páginas da história”, descreve acontecimentos irrisórios ou trágicos (2009, p. 14). Uma variedade de discursos classifica, comenta, constrói saberes sobre os loucos bandidos. Relatórios, interrogatórios, laudos, sentenças ou denúncias representam os acontecimentos discursivos que falam em poucas palavras, apesar da abundância de documentos. Suas existências se resumem ao que deles foi dito, e pouco saberemos sobre quem eles foram ou o que fizeram antes de integrarem o grupo dos loucos bandidos. O dossiê de Juvenal nos apresenta um homem analfabeto, trabalhador rural, que vivia com a família e que um dia, por razões que desconhecemos, cometeu um ato enlouquecido.

Como as vidas infames de homens e mulheres do século 18 descritas por Foucault, as existências dos loucos registradas nos arquivos judiciários são contadas como em lendas, mas não aquelas de glória dos heróis: “uma lenda dos homens obscuros, a partir dos discursos que, na desgraça ou na raiva, eles trocam com o poder” (2012, p. 204). A infâmia que os abateu esteve longe de se configurar em fama e glória; ao contrário, foram existências “ao mesmo tempo obscuras e desventuradas” (Foucault, 2012, p. 201). Juvenal teve sua existência noticiada por um dossiê que reúne documentos com vestígios de sua vida — uma vida que

pode ser compreendida como notícia tanto pela rapidez do relato quanto pela realidade dos acontecimentos narrados (Foucault, 2012).

No encontro com o poder judiciário-punitivo, o saber psiquiátrico será o principal porta-voz da loucura. Fragmentos do real são inscritos nos documentos que narram vestígios da vida do louco (Farge, 2009). Laudos e relatórios tentam noticiar o passado mencionando a infância e a história familiar; o presente é descrito pelos gestos, comportamentos e murmúrios do louco durante a clausura; já o futuro anuncia-se por meio das virtualidades sobre o que pode acontecer caso o louco seja desinternado. O arquivo judiciário não inverte os esquemas de poder (Farge, 2009). Ou seja, o louco sempre será descrito com base nos discursos de saber e poder que o transformaram em louco bandido governado na clausura do manicômio judiciário. Murmúrios da voz do louco ou detalhes de sua vida serão vistos em breves enunciados, mas é o poder arconte quem inscreve os detalhes impressos no arquivo.

No dossiê de Juvenal, sua voz aparece num único momento, num lampejo. Há trechos do interrogatório realizado alguns dias após o ato violento, mas a fala do louco é traduzida. As respostas sobre as razões de Juvenal para o gesto violento inscrevem-se no arquivo em terceira pessoa e revelam a voz de um homem que tentou matar o irmão; a loucura ainda não era um tema anunciado pelas vozes do poder judiciário-punitivo:

o criminoso foi preso em flagrante, tendo o mesmo prestado declarações, em uma das quais alega: '... se lastimava não ter podido dar uma roçadeira por baixo, pois com essa o mesmo podia assassinar o irmão'.

Interrogatório, 1968

As breves linhas que descrevem o que mais se aproximou da voz de Juvenal no monturo de documentos não provocam fissuras naquilo que Louis Althusser qualificou como desaparecimento da loucura a partir da impronúncia do louco (1992). “O destino da impronúncia é na realidade a pedra sepulcral do silêncio”, disse Althusser numa referência aos loucos criminosos ou assassinos: nem mortos nem vivos, mas desaparecidos (1992, p. 25).

Durante o interrogatório, Juvenal era ainda homem jovem e sua loucura não apareceu como tema; ele falou ao poder punitivo que o interpelava, mas essa foi a primeira e última vez que sua voz apareceu no arquivo.

1.3 A vida apesar de tudo

Em *Imagens apesar de tudo*, Georges Didi-Huberman (2012) lançou-se à análise de quatro fotografias feitas pelos *Sonderkommandos* no campo de concentração nazista em Auschwitz.⁵ As fotografias das quais Didi-Huberman partiu para escrever o livro foram tiradas por anônimos, homens ou mulheres que correram risco de morrer para registrar o que seus olhos viam e seus corpos presenciavam (Didi-Huberman, 2012). As imagens estão fora de foco, o enquadramento revela a pressa e o medo daquele que fotografou: ali está o inimaginável dos horrores das câmaras de gás e de cremação. Para Didi-Huberman (2012), a noção de que não há representação perfeita para um acontecimento externo não pode nos submeter ao inimaginável, ao sagrado. Podemos representar *apesar de tudo*. “Se o horror dos campos desafia a imaginação, quão necessária será, a partir desse momento, cada imagem arrancada a uma tal experiência!”; quando algo se apresenta como impensável, é aí que o pensamento deve ser trabalhado, diz ele (Didi-Huberman, 2012, p. 43). Apesar de não revelarem tudo, as imagens são um vestígio, um fragmento de verdade do que restou, visualmente, de Auschwitz.

Assim como nas imagens apresentadas por Didi-Huberman, há um silêncio característico dos documentos aqui analisados. O arquivo é permanentemente uma falta, por

⁵ “O primeiro *Sonderkommando* de Auschwitz foi criado a 4 de Julho de 1942, da ‘seleção’ de uma remessa de judeus eslovacos destinados à câmara de gás. Doze equipes sucederam-se a partir dessa data: eram suprimidas ao fim de alguns meses, (e a tarefa da equipe seguinte consistia em queimar os cadáveres dos seus predecessores). Para esses homens, uma parte do horror consistia no fato de toda a sua existência ser mantida, até o inelutável gaseamento da equipe, em segredo absoluto: os membros do *Sonderkommando* não deviam ter qualquer contato com os outros detidos, ainda menos com qualquer (mundo exterior), e nem sequer com os SS (não iniciados), ou seja, com os que ignoravam o funcionamento exato das câmaras de gás e dos crematórios. Seu trabalho? É necessário repeti-lo: manipular a morte de milhares de semelhantes. Ser testemunha de todos os últimos momentos” (Didi-Huberman, 2012, p. 16).

isso a importância de analisar seus vestígios e murmúrios (Farge, 2009). Há um duplo regime dos arquivos dos loucos enclausurados por tantos anos nos manicômios judiciários: apesar de fragmentários e lacunares, esses arquivos são compostos por vestígios do real; apesar de o arquivo ser um espaço de inscrição do poder arconte, há escapes nos discursos do poder de vigilância e normalização do louco. O arquivo não me revelará se Juvenal frequentou a escola, se tinha amigos que sentiram sua falta ou inimigos que comemoraram sua clausura, ou ainda se foram produzidos laudos psiquiátricos além dos que foram reunidos no dossiê. Os “apesares” do arquivo — a permanente falta e a sua inscrição pelos regimes de saber e poder — não o desqualificam para a análise do real ou para o lugar de fonte de elaboração teórica. Parafraseando a expressão de Didi-Huberman, a análise se deu em arquivos *apesar de tudo*.

O arquivo revela acontecimentos ligados “a um gesto de escrita ou à articulação de uma palavra”, disse Foucault (2008, p. 34); permite, na forma de registros, uma materialidade. Os acontecimentos discursivos narram situações específicas e são provocados pelas vozes de saber e poder. O *corpus* documental sobre Juvenal noticia o instantâneo do ato violento contra o irmão, relata em breves linhas a vida do louco na clausura, anuncia sua incapacidade para o cuidado de si na condição de homem louco, velho e abandonado. As práticas discursivas no arquivo falam sobre existências e ocasionam consequências para a vida dos loucos. O amontoado de documentos, que registra o movimento da burocracia para manter a apartação, inclui o louco bandido como uma de suas engrenagens para o funcionamento do arquivo.

Derrida diz que “não há arquivo sem o espaço instituído de um lugar de impressão” (2011, p. 8). Para ele, a palavra “impressão” condensa-se no arquivo em três sentidos. O primeiro refere-se à impressão escritural ou tipográfica, ou seja, aquela que deixa uma marca na superfície, transformando o arquivo num lugar de inscrição dos signos. O segundo se refere à impressão como sentido que se afasta do rigor do conceito — conceito compreendido como categoria estática e definida no passado. Nesse sentido, o arquivo é uma impressão associada a

uma palavra; apesar de ser um registro do passado e de memória, mantém uma relação com o *por vir* (Derrida, 2011). O terceiro sentido se refere à impressão deixada no arquivo pelas impressões, culturais ou históricas, que lhe são anteriores (Derrida, 2011).

Analiso as impressões no arquivo que inscrevem as práticas judiciárias para o assujeitamento de Juvenal. Os documentos produzidos pelos poderes-saberes compõem a impressão tipográfica que possibilita minha análise do arquivo do louco bandido. O arquivo inscreve discursos de verdade e as práticas discursivas para a sujeição do indivíduo sobre o qual se fala, e também mira o futuro quando persegue a verdade produzida pelo dobramento psiquiátrico-penal. A escrita disciplinar produz o louco bandido, que deve ser normalizado numa engrenagem em constante movimento.

É na perspectiva da condensação dos sentidos sobre a impressão no arquivo que Derrida lança a pergunta: “em que se transforma o arquivo quando ele se inscreve diretamente no próprio corpo?” (2011, p. 8). Aqui me inspiro na pergunta do autor e lanço-me ao questionamento: em que se transformam os loucos quando o arquivo se inscreve em seus corpos em clausura no manicômio judiciário? Há uma impressão deixada na corporeidade dos indivíduos pelas práticas discursivas que os realizam como loucos bandidos. Os documentos que compõem o dossiê de Juvenal descrevem sua existência nas figuras ora do louco perigoso, ora do louco abandonado, ora da junção louco perigoso-abandonado. Essas figuras servem para atualizar os sentidos da clausura da loucura.

1.4 O arquivo para quê?

O dossiê de Juvenal não foi instituído para minha leitura nem tampouco minha interpretação. O arquivo judiciário dos loucos bandidos foi criado como parte do dobramento penal-psiquiátrico para o governo da loucura perigosa. É o poder *arcôntico* que fornece as peças para a interpretação legítima do arquivo (Derrida, 2011). São os saberes do dobramento

penal-psiquiátrico que determinam, por exemplo, como se dará o amontoado de impressos que justificam a clausura de Juvenal, o momento para a confecção de novos laudos e relatórios emitidos pelos saberes ou o ordenamento hierárquico dos seus discursos. Os poderes-saberes penal e psiquiátrico possuem a autoridade hermenêutica sobre o arquivo no qual me debruço.

Quando faço o reclame hermenêutico sobre o *corpus* judiciário de Juvenal, questiono o poder que configura a topologia original do arquivo. As justificativas para as décadas de clausura — a defesa social, a categoria arbitrária do perigo, ou a proteção do louco contra sua própria loucura — não me convencem. Lanço um desafio sobre o ato consignador do real; em outras palavras, sobre o ato do arquivo de imprimir signos que realizam a loucura bandida e fazem funcionar a clausura indefinida. Ao recuperar o dossiê das gavetas do manicômio judiciário, provooco uma desapropriação dos poderes que determinam o começo e o comando do arquivo. Esse gesto tem dois sentidos: o de mudar o domicílio pensado por seu guardião (sai das gavetas dos diretores dos manicômios para o meu computador pessoal) e o de perverter a topologia original do poder arcôntico (proponho um diferente regime de poder e saber para a interpretação do *corpus* judiciário).

Para Derrida, o arquivo se configura como lacunar. O *mal de arquivo*, conceito que remete à pulsão de morte psicanalítica, estaria localizado na própria constituição do arquivo, onde o apagamento e o esquecimento seriam condições necessárias à sua renovação. Há, portanto, uma diferença entre o arquivo — sua exterioridade — e aquilo que se arquiva — o amontoado de signos. “Não haveria certamente desejo de arquivo sem a finitude radical, sem a possibilidade de um esquecimento que não se limita ao recalçamento”, disse Derrida (2011, p. 32). O poder reclama a memória, mas também a destruição do arquivo. O mal de arquivo é um eterno gesto de se construir e se destruir. É na impossibilidade de arquivar tudo que o poder arcôntico seleciona o que deve ser arquivado e o que deve ser destruído. A seleção do arquivo é um ato político; a escolha do que é consignado ou descartado importa para a

compreensão do funcionamento da burocracia para a clausura do louco. Por isso, a reunião dos signos tem uma potência de interpretação que ultrapassa os poderes que a inauguram.

Foi com base nos rastros deixados no arquivo que testemunhei a história de abandono de Juvenal. Para a análise desses vestígios, selecionei as sentenças judiciais, bem com os laudos e relatórios emitidos pelos saberes psiquiátricos, tutelares e jurídico-punitivos, pois eles representam índices que movimentam o *corpus* de impressão no arquivo dos loucos bandidos. Meu exercício analítico foi o do estranhamento: não tive a intenção de replicar os discursos que atribuem verdades sobre a loucura, sobre as probabilidades de novo gesto anormal ou violento ou sobre as justificativas para a clausura. Nos discursos que movimentam a institucionalização de Juvenal, revelo as práticas de confinamento e realização do perigo dos loucos bandidos. O fim último da clausura no manicômio judiciário é disciplinar e normalizar o louco bandido sob a justificativa de devolvê-lo à sociedade; no entanto, a mesma engrenagem que normaliza e disciplina produz o abandono.

1.5 Nomear Juvenal

Escrever sobre o que encontrei no dossiê de Juvenal me mobilizou a nomeá-lo pelo seu verdadeiro nome. Compartilho do argumento defendido por Debora Diniz (2015b): há contextos de pesquisa em que nomear os indivíduos é uma escolha ética e política para protegê-los. Diniz problematizou o ato de nomear Zefinha — a mulher mais antiga em um manicômio judiciário no Brasil, que vive há mais de 36 anos em regime de apartação (Diniz, 2015b; Diniz & Brito, 2015). Segundo a pesquisadora, o uso de técnicas de encobrimento das informações não protegeria Zefinha, mas poderia amplificar a precarização da existência de uma senhora realizada louca, perigosa e abandonada na clausura (Diniz, 2015b). Nomear os

habitantes há tantos anos enclausurados nos manicômios judiciários a fim de testemunhar suas histórias de abandono é um ato de responsabilidade da pesquisadora, disse Diniz (2015b).

Juvenal viveu em manicômio judiciário por quase cinco décadas — se antes os poderes-saberes justificavam sua permanência no tratamento temporário da loucura, após a ordem judicial de desinternação, a justificativa para o confinamento passou a ser a inexistência de outro espaço que garantisse sua sobrevivência. O dossiê de Juvenal trata de um homem negro, pobre, analfabeto, louco e esquecido em um manicômio — os qualificadores importam para reconhecer a precarização de sua existência e mobilizar meus cuidados éticos sobre como testemunharei sua história de institucionalização.

No entanto, os descritores que reconhecem a precarização da vida do louco abandonado não enquadram o arquivo de Juvenal como sensível. A categoria *documentos sensíveis* passa a fazer parte do debate no Brasil principalmente a partir da década de 2000, sob inspiração francesa (Rodrigues, 2014). É utilizada por arquivistas e historiadoras brasileiras para responder ao controle do acesso aos documentos produzidos em regimes de exceção, sobretudo a ditadura militar de 1964 (Heymann, 2014; Rodrigues, 2014; Thiesen, 2014). Há barreiras de acesso aos documentos sensíveis, pois eles se situam “nas fronteiras entre a memória vivida e a memória histórica”, disse Icleia Thiesen (2014, p. 233). Por isso, os guardiões do arquivo reagem e restringem o acesso a ele — alegam constrangimentos à vida privada ou à intimidade das pessoas citadas nos documentos (Joffily, 2012; Rodrigues, 2014; Thiesen, 2014). Mariana Joffily nota ainda que aqueles que defendem publicamente o direito à vida privada para a restrição do acesso aos documentos produzidos durante a repressão política são os mesmos que apoiam o sigilo eterno dos documentos (2012).

Sensível é, portanto, uma categoria utilizada para se referir ao acesso a documentos públicos produzidos durante um regime de exceção; localiza-se em um contexto em que há restrição do acesso. Thiesen descreve como sensíveis os documentos “cujo conteúdo contém segredos de Estado e/ou expressam polêmicas e contradições envolvendo personagens da vida

privada e pública ou de seus descendentes” (2014, p. 233). Sensível é compreendido como um qualificador para o documento — documentos que tocam fatos do tempo presente e resgatam a memória tanto de torturadores como de suas vítimas. Luciana Heymann ainda esclarece que “o que produz sensibilidade é o contexto que informa o acesso a determinados fundos” (2014, p. 37). Nessa perspectiva, o arquivo seria considerado sensível pelo regime de poder que o controla — no caso dos documentos públicos, o próprio Estado. Georgete Rodrigues (2011) percorre as legislações brasileiras relacionadas ao acesso a arquivos e problematiza como a política de acesso aos documentos públicos se ampara por uma tradição de segredo no país.

Os documentos sobre Juvenal são também registros de um regime de poder do Estado. Mas por que descrevê-los como documentos sensíveis? Classificá-los como sensíveis os incluiria numa matriz do segredo para alegar restrições de acesso justificadas por possíveis constrangimentos à vida privada ou à intimidade. Para Diniz (2015b), parece um contrassenso falar em vida com intimidade ou privacidade para Zefinha. No caso de Juvenal não seria diferente — ele também viveu mais tempo de sua vida dentro de uma instituição totalitária que fora dela; restringir o acesso a documentos sob a justificativa da proteção da privacidade de loucos bandidos e abandonados em clausura protege apenas os poderes que permitiram sua produção (Diniz, 2015b).

Para o dossiê de Juvenal, o problema do acesso ao arquivo foi superado — recebi autorização institucional para recuperar e digitalizar o dossiê. Defendo que o acesso aos documentos judiciário-punitivos que registram as ações do Estado para justificar a clausura e a existência dos espaços de apartação, como o manicômio judiciário, deve ser garantido. O acesso aos arquivos públicos evoca a transparência sobre as ações do Estado, especialmente nos institutos de privação de liberdade e violação de direitos humanos (Diniz, 2015b; Rodrigues, 2011). É trazendo à memória a história de institucionalização e sujeição de Juvenal que problematizo os desafios da clausura indefinida e seus efeitos, por exemplo, a

produção de um louco esquecido e abandonado. Minha preocupação se localiza em como escreverei sobre um homem realizado louco e envelhecido na clausura do manicômio judiciário.

Em 2013, Juvenal foi apresentado na página do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em sites de notícias e em telejornal transmitido em rede nacional.⁶ Ele foi descrito como um

Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Figura 1 — Juvenal, 2013

senhor louco, idoso, sem família e preso irregularmente: o homem que provavelmente está há mais tempo em restrição de liberdade no Brasil. O CNJ conheceu Juvenal por meio de um mutirão carcerário realizado no manicômio judiciário do Ceará naquele ano (Conselho Nacional de Justiça, 2013). Jornalistas

e CNJ mencionaram nome e sobrenome: revelaram a identidade do senhor abandonado em manicômio judiciário por 45 anos. Juvenal foi-nos apresentado por sua trágica condição. Fatos e



contraditórios movimentam a verdade jornalística. A identificação de Juvenal importa à notícia que pretende localizá-lo como o homem que vive por décadas ilegalmente em apartação social.

Além do nome, uma imagem de Juvenal estampou as notícias jornalísticas. A fotografia foi tirada provavelmente durante o mutirão carcerário promovido pelo CNJ. O juiz

⁶ Vasconcellos, Jorge. (2013, 4 de setembro). CNJ vai recomendar transferência de idoso detido irregularmente no Ceará. *Agência CNJ de Notícias*. Recuperado em 18 de março de 2005 de <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/60684-cnj-vai-recomendar-transferencia-de-idoso-detido-irregularmente-no-ceara>.

Prado, Verônica. (2013, 31 de agosto). Mutirão carcerário descobre preso no CE que deveria estar solto desde 1989. *GI*. Recuperado em 18 de março de 2005 de <http://g1.globo.com/ceara/noticia/2013/08/mutirao-carcerario-descobre-presno-ce-que-devia-estar-solto-desde-1989.html>.

Prado, Verônica. (2013, 2 de setembro). Homem que deveria ter sido solto em 1989 nunca foi a julgamento. *GI*. Recuperado em 18 de março de 2005 de <http://g1.globo.com/ceara/noticia/2013/09/homem-que-deveria-ter-sido-solto-em-1989-nunca-foi-julgamento.html>.

CNJ encontra homem há mais de 50 anos preso em cadeia do Ceará. (2013, 31 de agosto). *Terra*, Recuperado em 18 de março de 2005 de <http://noticias.terra.com.br/brasil/policia/cnj-encontra-homem-presno-ha-mais-de-50-anos-em-cadeia-do-ceara,31156c48ee6d0410VgnVCM3000009acceb0aRCRD.html>.

designado para coordenar o Polo de Fortaleza do mutirão é o autor da imagem (Conselho Nacional de Justiça, 2013). O instantâneo da fotografia revelou um homem negro, com os ossos aparentes pelo pouco peso; na foto, ele está sentado numa cadeira de rodas, tem o cabelo raspado e usa uma fralda como única vestimenta. Não há ousadia do fotografado: Juvenal olha o chão, não posa para aquele que o fotografa. A expectativa da fotografia no jornalismo é apresentar fatos e verdade, tornar real ao expectador a cena fotografada (Sontag, 2003). Mas que verdade a imagem de Juvenal revela? A fotografia suspende o verbo utilizado pelos poderes-saberes que movimentam o dossiê para descrever o louco e apresenta um corpo precarizado e envelhecido pelo regime da clausura indefinida, justificada pelos dispositivos de segurança. A fotografia tirada pelo representante da lei testemunha a existência de um homem já tornado desaparecido no arquivo, mas ainda reconhecido pela mesma economia de poder que o encarcerou décadas antes.

Para Susan Sontag (2003), as fotografias não falam sozinhas; as imagens esperam uma legenda, que, por sua vez, promove diferentes sentidos ao vestígio de real fotografado. A imagem revelada no site de notícias traz a legenda “Homem que deveria ter sido solto em 1989 continua preso”.⁷ A legenda oferecida pelo veículo de notícias nos anuncia uma injustiça — apresenta o homem que deveria ter saído do manicômio há mais de duas décadas. Mas a legenda não explica por que o homem velho e franzino da fotografia permanece em clausura. O texto da notícia levanta razões para o que apresenta na foto: Juvenal foi descrito como um homem “atualmente senil”, “acusado de matar o próprio irmão”, e “que precisa do apoio da família para ser liberado”.

Para a verdade das notícias, importa identificar quem é o homem há mais tempo vivendo em um manicômio judiciário. A imagem é utilizada como retórica de prova pelos poderes fiscalizadores sobre a existência de um homem idoso, louco e enclausurado

⁷ G1: “Mutirão carcerário descobre preso no CE que deveria estar solto desde 1989”. Recuperado em 18 de março de 2005 de <http://g1.globo.com/ceara/noticia/2013/08/mutirao-carcerario-descobre-presos-no-ce-que-devia-estar-solto-desde-1989.html>.

ilegalmente por décadas. Antes de divulgar a notícia, o jornalista costuma checar as fontes, entrevistar personagens e apresentar fatos para anunciar verdades. A notícia de Juvenal apresentou nome completo do louco bandido, estampou imagem e localização geográfica, e investigou por que o homem foi posto em clausura, além de ensaiar os motivos de, após décadas, ainda não ter saído. O estilo jornalístico persegue uma verdade a partir da lógica da denúncia — ao apresentar o homem que deveria ter sido solto desde 1989, faz um testemunho policial da história de confinamento de Juvenal.

Nessa perspectiva, minha pergunta é: como a pesquisa social deve apresentá-lo? Juvenal teve uma vida precarizada pela cor, pela pobreza, pelas décadas de clausura e pelas deficientes redes de atenção à saúde mental. De acordo com o primeiro censo dos manicômios judiciários brasileiros, havia 1 mulher e 17 homens internados há mais de 30 anos nos manicômios judiciários brasileiros em 2011 (Diniz, 2013b, 2015b). Juvenal ocupa a infeliz primeira posição. Não nomeá-lo seria o mesmo que permitir que sua história de abandono e violações de direitos continuasse segredada. No anonimato, Juvenal representaria apenas um número abstrato à espera de ações do Estado brasileiro. Conferir-lhe existência além dos números pode ser um primeiro passo, uma fissura nos enquadramentos de poder que produziram um louco perigoso e abandonado.

Minhas escolhas sobre como descrever Juvenal e revestir de memória sua história de abandono importam para problematizar meus cuidados éticos na divulgação dos resultados de pesquisa. Por isso, faço um compromisso ético e moral de não estigmatizar Juvenal ao contar o que vi no arquivo. Apresento Juvenal pelo nome, por sua origem e seu lugar no mundo; mas não faço interpretações psicanalíticas, sociológicas ou jurídicas sobre Juvenal e o ato violento cometido contra o irmão. Meu percurso argumentativo se dá *a partir* da análise da produção dos discursos de saber e poder para o assujeitamento de Juvenal e a normalização de sua loucura no manicômio judiciário. Em outras palavras, minha escrita parte dos discursos que produziram verdades sobre o louco bandido e justificaram a necessidade da clausura por

quase cinco décadas no manicômio judiciário. Apresento a existência de um homem que teve os vestígios de sua vida impressos pelos enquadramentos de poder e saber que movem a economia da segurança para o governo dos corpos dos loucos bandidos. Na análise dos vestígios, faço um testemunho da produção do abandono.

Repito o detalhe que me causa espanto: Juvenal nunca esteve em medida de segurança e, mais grave ainda, nunca recebeu qualquer decisão judicial que justificasse sua permanência entre os muros por quase cinco décadas. Anonimizá-lo não seria apenas inventar um nome, também seria transformá-lo em outro, mudar os detalhes que fizeram dele o homem há mais tempo esquecido em um manicômio judiciário brasileiro — uma condição que o torna único e, portanto, identificável. Zefinha também é única — Debora Diniz e Luciana Brito testemunharam sua história de abandono e apresentaram Josefa pelo nome, sobrenome e localização geográfica (Diniz, 2015b; Diniz & Brito, no prelo). Diniz argumentou que não seria possível garantir o anonimato de Zefinha sem mudar o tempo de internação, o malfeito do passado, a classificação da loucura ou a história de violações de direitos perpetrados pelo Estado brasileiro; em outras palavras, anonimizar Zefinha alteraria os detalhes que a transformaram na mulher há mais tempo confinada em um manicômio judiciário (Diniz, 2015b). Assim como no caso de Zefinha, o personagem inventado pela regra do anonimato não protegeria Juvenal, mas garantiria sua permanência no lugar do louco desaparecido provocado por Althusser (1992).

2 O sequestro

“Os pássaros” é o título de um conto de Kenzaburo Oe (2013). O personagem não tem nome, é um jovem que vivia em seu quarto na companhia de pássaros que enchiam o cômodo escuro. As aves eram invisíveis à “gente do lado de fora”, apenas ele podia ver e senti-las. Os pássaros eram sua única companhia; apareceram na ocasião de seu vigésimo aniversário. A mãe do rapaz, preocupada com as aves invisíveis, convidou um profissional especializado para ajudar o filho. Era um especialista em pássaros: um psicólogo interessado em ouvir a história do jovem. O profissional queria fazer uma experiência, levar o rapaz ao seu laboratório para saber se os pássaros também apareciam fora do quarto. O rapaz o acompanhou, mas encontrou, no lugar do laboratório, um hospital; sua passagem assemelhou-se a um sequestro. “Tanto eu como sua família ludibriamos você, mas isso foi inevitável. No final das contas, tudo o que fizemos foi para o seu bem, e você não está em posição de nos fazer desaforos, entendeu?”, justificou o psicólogo (Oe, 2013 p. 103).

Para o personagem de Kenzaburo Oe, o manicômio foi o lugar escolhido para a contenção da loucura. O jovem deveria ser afastado, confinado para que seu corpo fosse disciplinado, e seu delírio, apagado. No Brasil, o tratamento da loucura por meio da sequestração foi substituído a partir do movimento de reforma psiquiátrica, principalmente após a Lei 10.216/2001 (Delgado, 2010; Carvalho Netto, 2005). O confinamento no manicômio como alternativa terapêutica da loucura foi deixando lugar para serviços em espaços abertos e comunitários. O internamento passou a ser considerado medida de exceção, devendo ser breve e, de preferência, em hospitais-gerais sem características asilares (Brasil, 2001). No entanto, para os que tiveram um choque com o poder judiciário-punitivo, as alternativas propostas pela reforma psiquiátrica chegam a passos lentos. Para os loucos internados nos manicômios judiciários, o sequestro ainda é a regra. Muitas autoras já relataram a ambiguidade dos manicômios judiciários — instituições totais com características

asilares, onde se confundem qualidades de hospício e prisão (Barros-Brisset, 2010; Carrara, 1998; Diniz, 2012; Diniz & Brito, 2015; Mattos, 2010). Nesses espaços, a clausura dos loucos, apesar de temporária, é sempre indefinida (Brasil, 1984).⁸

Michel Foucault (1984a) apresentou as condições históricas de possibilidade dos discursos e das práticas que dizem respeito ao louco considerado doente mental. Na Europa, os discursos de saber e poder não caracterizavam a loucura como doença mental antes do século 18; assim, na época clássica, os critérios de internação e exclusão não dependiam de uma ciência médica, mas de uma percepção social reproduzida a partir de critérios morais, sob a perspectiva da transgressão e da razão. Para Foucault (1984a), o *grande enclausuramento* foi um fenômeno moral, um instrumento de poder político — tinha a função não apenas de excluir os indivíduos que fugiam das regras sociais, mas também de produzir uma população com características específicas a partir dos próprios critérios de internação e exclusão.

Robert Castel (1978), fazendo um percurso histórico sobre a construção da noção de loucura moderna, traçou como ponto de partida a Revolução Francesa: a emergência da sociedade liberal estabeleceu uma nova relação da sociedade com os loucos, passando a enquadrá-los na categoria de irresponsáveis e incapazes para o trabalho. Nessa perspectiva, foi na “transgressão da ordem jurídico-econômica” que se enquadrou a loucura moderna (Castel, 1978, p. 36). Entre o final do século 18 e o início do 19, a administração da loucura passou a ser gerenciada, na França, pela tutela.

Castel (1978) enumera quatro elementos que circunscreveram a problemática moderna da loucura: 1. um contexto político que favoreceu a ruptura de um equilíbrio tradicional de poderes, por exemplo, o desmoronamento das *lettres de cache*, as “ordens do rei” ocorridas na França antes da Revolução Francesa; 2. o surgimento de novos agentes para o

⁸ O artigo 97 do Código Penal brasileiro prevê, no parágrafo primeiro, o prazo da medida de segurança: “a internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de um a três anos” (Brasil, 1984a).

controle de loucura, como a Justiça, os administradores locais e a medicina; 3. a atribuição do *status* de doente ao louco, que passou a ser reconhecido em sua diferença; e 4. a constituição de novas estruturas institucionais para abrigo dos loucos, por exemplo, hospitais indicados para esse fim. A *idade do ouro do alienismo* foi, portanto, a “instauração e o triunfo de uma nova instância oficial que conquistou o monopólio do tratamento legítimo da loucura” (Castel, 1978, p. 15).

O processo de medicalização se iniciou no século 18, quando a medicina se constituiu como uma atividade social, defende Foucault (2001). A medicina passou a responder a outras questões além da demanda do indivíduo doente, exercendo uma função política e de extensão indefinida: deveria intervir não apenas na doença, mas na saúde e no bem-estar da sociedade (Foucault, 2001). O louco adquiriu um novo *status* com a medicalização: o de alienado (Castel, 1978; Foucault, 2001). Esse novo *status* jurídico, social e civil foi condicionado principalmente pela emergência da necessidade de internação da loucura em uma instituição especial. Philippe Pinel é apontado por Castel como um dos primeiros reformadores asilares — Pinel teria articulado as dimensões que compuseram a síntese alienista, como o tratamento moral, o isolamento do mundo exterior e a distribuição dos loucos no espaço asilar pelas razões de seu internamento (Castel, 1978). Baseando-se principalmente no método classificatório, Pinel codificou um problema social, instrumentalizando as preocupações tanto dos higienistas quanto dos filantropos da época. Os alienistas foram vistos como um novo grupo de profissionais da assistência: instaurou-se assim uma relação de tutela fundamentada na benevolência. A dimensão da tutela encontra-se na origem do cuidado psiquiátrico.

Inspirados na teoria da medicalização proposta por Foucault, Roberto Machado, Ângela Loureiro; Rogério Luz e Kátia Muricy (1978) indicaram, por meio de fontes documentais, que a psiquiatria brasileira nasceu no campo da medicina social no século 19. A transformação da loucura em uma patologia médica se deu a partir da inauguração do espaço de um hospício, especificamente para loucos, como poder disciplinar (Machado et al., 1978).

Nessa perspectiva, o hospício nasceu como principal instrumento terapêutico da psiquiatria brasileira e parte do projeto normalizador da medicina (Machado et al., 1978). No Brasil, o espaço e a vida asilar fundamentaram-se em táticas de isolamento, organização do espaço celular, necessidade de vigilância, distribuição do tempo, controle, individualização e docilização do louco (Machado et al., 1978). A anormalidade e a indisciplina da loucura passaram a ser caracterizadas medicamente. No tempo de sua inauguração, o hospício para loucos “realizou uma verdadeira pedagogia da ordem”, defendem os autores (Machado et al., 1978, p. 448).

O primeiro manicômio judiciário foi inaugurado na cidade do Rio de Janeiro, em 1921. Mas, quase duas décadas antes, o Decreto 1.132/1903, que organizava a assistência a alienados, já previa a obrigatoriedade da construção de instituições exclusivas aos loucos bandidos ou, na ausência desses espaços, os asilos públicos deveriam ter pavilhões específicos para recebimento dos chamados alienados delinquentes ou condenados alienados (Brasil, 1903; Carrara, 1998). Em seu artigo de abertura, o documento atribuiu função ao espaço destinado ao louco:

Art. 1º O indivíduo que, por moléstia mental, congênita ou adquirida, comprometer a ordem pública ou a segurança das pessoas, será recolhido a um estabelecimento de alienados.

Decreto 1.132/1903

O louco deveria ser afastado para promover a defesa da sociedade; o manicômio judiciário pode ser compreendido como um desdobramento institucional do hospício destinado aos loucos não bandidos, mas tendo a anormalidade e o perigo como categorias centrais para justificar a clausura. Para Sergio Carrara

o manicômio judiciário não parece ter sido apenas uma solução adequada ao destino a ser dado a determinados tipos de alienados, mas também uma maneira de conter em limites mais ou menos precisos os efeitos de um conflito entre ciência e moral, cuja extensão ameaçava as instituições liberais como um todo. Para os que consideravam o criminoso nato uma ideia absurda, um atentado contra a liberdade individual ou um

expediente para inocentar criminosos, o manicômio judiciário, por não deixar de ser uma prisão, parecia solução satisfatória. Para os defensores da ideia de criminoso nato, para os quais a liberdade humana era apenas mais uma frágil e enganadora ilusão, ele não deixava de ser uma casa de tratamento e regeneração, onde, à revelia do direito instituído, alguns criminosos poderiam ser segregados perpetuamente (Carrara, 2010, p. 58).

Nesse sentido, o manicômio judiciário é uma instituição de sequestro que tem por objetivo não só apartar indivíduos para defender a sociedade ou o próprio louco em clausura, mas normalizá-lo sob a justificativa de devolvê-lo ao “convívio social” após tempo indeterminado de apartação.⁹ Foucault nomeia *aparelhos gerais de sequestro* os espaços que têm como centralidade a disciplina, a vigilância e o exame para a sujeição e normalização dos indivíduos (2003). A cadeia não se destina aos loucos bandidos; objetiva a apartação social para defender a sociedade de criminosos nomeadamente sãos. Mas Juvenal é louco que cometeu gesto violento contra o irmão; assim, sob a justificativa do tratamento de sua loucura, foi realizado louco bandido e banido em espaço destinado aos loucos que cometem atos enlouquecidos ou violentos.

O manicômio judiciário passou a ser denominado Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico na legislação brasileira a partir da Reforma Penal de 1984, de acordo com a previsão do Código Penal brasileiro, no artigo 96, e da Lei de Execução Penal, no artigo 99 (Brasil, 1940, 1984b). No entanto, faço uma escolha política por nomear essas instituições como eram chamadas no tempo de sua inauguração. Os manicômios judiciários ainda hoje funcionam sob uma lógica do encarceramento que data do fim do século 19 — uma instituição híbrida que responde ao perigo e à anormalidade dos corpos dos loucos bandidos. Apesar da alteração de sua denominação, não houve uma mudança substancial na função do governo dos loucos bandidos em clausura nesses espaços. Há um eufemismo no nome que os manicômios judiciários atualmente carregam: a sequestração e a clausura do louco bandido

⁹ “Convívio social” é o apelido utilizado pelos poderes-saberes nos laudos, nos relatórios e nas decisões judiciais para se referir à vida fora dos muros.

passam a ser chamadas de “custódia”; já a normalização, a vigilância e o disciplinamento da loucura recebem o apelido de “tratamento psiquiátrico”. Mas no fim é à normalização e ao disciplinamento dos corpos em nome da segurança que essas instituições dizem respeito.

2.1 A sequestração ou o gesto do sequestro

O ato enlouquecido de Juvenal foi considerado pela lei penal brasileira como grave — o golpe de roçadeira contra o *próprio* irmão foi tipificado como tentativa de homicídio. Na denúncia, o Ministério Público noticia e tipifica o ato:

o acusado desfechou, utilizando uma roçadeira, violentos ferimentos na pessoa de seu próprio irmão, Francisco Raimundo de Araújo [...]. Tendo havido um desentendimento entre ambos, dias antes em virtude de a vítima ter tomado uma atitude contra o seu irmão, que se encontrava embriagado, o acusado se julgou desmoralizado e aproveitando-se da oportunidade investiu a roçadeira em punho com a intenção de assassinar o irmão, não conseguindo seu intento graças à interferência de terceiros. O denunciado praticou a infração prevista pelo Art. 121, §2º, II c/c Art. 12, II e Art. 44, II, a, todos do Código Penal.

Denúncia de Juvenal, 1968

O uso do adjetivo “próprio” marca uma avaliação moral sobre o absurdo do crime. Letras e números tipificam, segundo o Código Penal de 1940, o ato violento de Juvenal: Art. 121 — matar alguém; §2º, II, cometido por motivo fútil; Art. 12 — na sua forma tentada, quando, iniciada a execução não se consuma, por circunstâncias alheias à vontade do agente; Art. 44 — nas circunstâncias agravantes; II ter o agente cometido o crime; a) por motivo fútil ou torpe.¹⁰ Apesar da tipificação penal para um ato violento considerado grave, há uma suspensão do processo penal — Juvenal deveria ser submetido a exame psiquiátrico para avaliar se havia loucura antes do ato violento, bem como no tempo do exame.

¹⁰ A tipificação penal para o gesto violento de Juvenal é anterior à reformulação de 1984 do Código Penal.

O empenho da psiquiatria no contexto penal se inicia nos crimes considerados monstruosos e sem razão (Foucault, 2010). A história de Henriette Cornier acontecida no século 19 é a cena exemplar trazida por Foucault para o que qualificou de “monstro moral”. A mulher arranca a cabeça do bebê da vizinha. Não há interesse no ato; quando questionada, apenas responde: “foi uma ideia” (Foucault, 2010, p. 96). Após o fim dos suplícios, importava avaliar o interesse do crime para ajustar a punição à criminosa e sua conduta. O fim da punição era anular os mecanismos de interesse que incitavam o criminoso a cometer o delito. Em outras palavras, para tornar um indivíduo punível, era necessário compreender suas razões para o ato cometido. A racionalidade do crime, ou seja, a decifração dos interesses passou a importar para a economia do poder de punir (Foucault, 2010). Os crimes considerados sem interesse e sem razão desafiaram, portanto, a mecânica do poder punitivo.

Para Foucault (2010), um crime sem racionalidade é um crime não inteligível, sem decifração dos interesses; portanto, não punível. Nessa perspectiva, racionalidade e interesse são os moduladores para a punibilidade. Na lei penal brasileira, a medida de segurança funciona de modo semelhante — o instituto penal não é considerado punição nos termos da lei, mas tratamento compulsório da sanidade mental. No ato violento cometido pelo louco bandido, o interesse é a própria loucura ou o delírio; e as razões do louco são sempre desarrazoadas. É a partir desses dois moduladores — interesse e razão — que o dobramento psiquiátrico-penal ganha força no poder de punir.

Nunca saberei se Juvenal teve acesso a tratamento de saúde mental antes do ato violento contra o irmão, mas sobre seu passado é possível afirmar que a mão punitiva do Estado o colocou em regime de clausura indefinida sob a justificativa do tratamento biomédico da loucura. No dossiê de Juvenal, não há detalhes dos acontecimentos que fundamentaram a decisão do juiz de encaminhá-lo ao manicômio judiciário. Os discursos de saber e poder apresentam vestígios da anormalidade que justificaram o internamento de Juvenal. O defensor público já defendia a anterioridade de sua loucura:

quando criança [Juvenal] já sofria das faculdades mentais, e que os ferimentos praticados contra o seu irmão, os fez de maneira inconsciente, em virtude da moléstia mental que o acometeu desde a 1ª infância

Defesa Prévia, 1968

O defensor público considerou o ato violento de Juvenal contra o irmão despropositado e fruto de comportamento desarrazoado; a justificativa da defesa levou em consideração o histórico de uma suposta loucura infantil. O termo “moléstia mental” parece emprestado do decreto de assistência a alienados publicado no início do século 20. Para o representante da lei, Juvenal era ausente de razão; não tinha consciência sobre os ferimentos que havia praticado, por isso, deveria ser submetido a tratamento da sanidade mental antes de responder em juízo sobre o gesto violento. Juvenal foi transferido da penitenciária para o manicômio judiciário em novembro de 1968. Sua transferência foi justificada pelo juiz com base na suspeita de insanidade mental; um laudo psiquiátrico forense teria de ser produzido para atestar a presença ou ausência de sua loucura. O Código de Processo Penal de 1941 determina, no art. 150, §1º, que o tempo para a confecção do laudo não durará mais de 45 dias (Brasil, 1941). Após quatro anos de espera, o advogado de ofício do manicômio judiciário pediu providências ao juízo sobre a definição da responsabilidade penal de Juvenal:

é nosso dever lembrar a Vossa Excelência que o indiciado a quem se atribui doença mental deve ter, o quanto antes, sua situação jurídico-penal determinada, a fim de que se defina sua responsabilidade criminal. [...] No sentido de apresentar como máxima urgência, a elaboração do laudo de sanidade mental.

Advogado de Ofício, 1972

Os escritos pedem urgência na definição e confecção de laudo psiquiátrico forense, mas os documentos se movem a passos lentos. O primeiro laudo psiquiátrico somente foi produzido em 1976. O laudo de sanidade mental é o documento que tem por função realizar a loucura; o perito psiquiatra é o representante do saber responsável por atestar a loucura dos bandidos encaminhados ao manicômio judiciário; por isso, tem a função de oferecer uma

inteligibilidade analítica para explicar o ato violento (Foucault, 2006b, 2010). Na produção dos laudos, o saber psiquiátrico-forense atualiza a loucura de Juvenal e justifica a perpetuação da clausura. O laudo é uma peça-chave do dobramento penal-psiquiátrico. Além de dobrar o ato violento do passado na loucura, a escrita do exame desvenda o perigo do louco bandido. Se o laudo inaugural consagra o dobramento do poder médico-psiquiátrico com o poder jurídico-penal, os laudos seguintes perpetuam o duplo formado pelos poderes-saberes.

Para Foucault (2006b), a categoria de indivíduo foi uma realidade fabricada pelo poder disciplinar. Da observação, da vigilância e do controle dos corpos submetidos a essa modalidade de poder, originaram-se o indivíduo e o conhecimento sobre ele (Foucault, 2006b). O olhar hierárquico, a anotação ininterrupta e a transcrição do comportamento permitem uma racionalização permanente sobre o indivíduo; nesse sentido, o poder disciplinar está ligado a uma constante coleta de saber. A escrita configurou-se como um dos principais instrumentos utilizados para a manutenção do controle do corpo singular — ela codifica, registra e esquematiza os corpos, gestos e comportamentos (Foucault, 2006b, 2007, 2010). A observação e a anotação do comportamento individual tornaram-se instrumento e suporte para a emergência da categoria de indivíduo. Foi por meio dessa categoria que se possibilitou elaborar discursos e fundar as ciências do homem, como a psiquiatria, a psicologia e a sociologia (Foucault, 2006b).

As técnicas e os procedimentos do exame são ritualizados, e estabelecem sobre os indivíduos uma visibilidade permanente. Nessa perspectiva, os indivíduos devem ser diferenciados e, a partir da diferença, qualificados. Foucault (2007) oferece como exemplo o papel desempenhado pelo exame na constituição da clínica no século 18. Naquele contexto, o hospital se converteu em local de formação e de conhecimento, organizando-se como um “aparelho de examinar” (Foucault, 2007, p. 154). Rituais de visitas médicas com horários e duração regulamentados colocavam o doente no lugar de constantemente examinado — o

hospital deixou de ser um local exclusivamente de assistência e passou a ser também um lugar de formação e constituição de um saber.

Na técnica do exame, poder e saber se reforçam mutuamente; a formação do saber por meio do exame está ligada ao exercício do poder disciplinar (Foucault, 2006b, 2007, 2010). No ritual do exame, o poder se manifesta pelo olhar — os loucos bandidos são objetos de observação. A escrita ganha papel central na complementaridade do olhar proporcionado pelo exame. A individualidade é documentada: “os corpos, os comportamentos, os discursos das pessoas são pouco a pouco investidos por um tecido de escrita, um plasma gráfico, que os registra, os codifica, os transmite”, pontua Foucault (2006b, p. 61). Os processos de escrita marcam a existência de um indivíduo, tornando-o objeto de descrição e análise tanto para a constituição de um saber quanto para o controle permanente dos corpos.

É a loucura — realizada pela chancela do perito psiquiatra — que responde sobre o ato considerado sem interesse e sem razão, ou, utilizando as palavras do defensor, um “ato inconsciente”. No exame, o perito justifica a necessidade de manter a clausura do louco bandido e, para isso, se utiliza da classificação diagnóstica da doença mental, dos sintomas e comportamentos. O trecho abaixo é do laudo que avaliou a loucura de Juvenal pela primeira vez.¹¹ Os peritos atestaram a loucura no momento do exame, mas não se referiram ao passado do louco ou à sua sanidade mental durante o gesto violento contra o irmão.

Juvenal Raimundo de Araújo é doente crônico, apresenta quadro psiquiátrico em nível psicótico, que se caracteriza por perda da iniciativa, diminuição da atividade motora, desorientação temporal-espacial, atitudes autistas. Relata distúrbios senso-perceptivos, sob a forma de alucinações auditivas e visuais. À entrevista mantém precário relacionamento, higiene pessoal descuidada, risos imotivados sem causa aparente.

Primeiro Laudo Psiquiátrico, 1976

O primeiro laudo psiquiátrico-pericial já declarava a cronicidade da loucura de Juvenal. Quando o laudo foi produzido, Juvenal vivia na clausura do manicômio judiciário

¹¹ Considero o laudo como a escrita do exame.

para tratamento de sua sanidade mental havia dez anos. Os peritos atestaram sua loucura e justificaram a afirmação apresentando uma breve lista de sintomas, morbidades e comportamentos. Para realizar a loucura, a psiquiatria se sustenta pela verdade-acontecimento — o saber fala sobre o acontecimento do delírio, do comportamento anormal, da necessidade da internação ou do desarrazoamento do gesto violento cometido pelo louco. A verdade-acontecimento não trata de método, mas de estratégia; a verdade não precisa ser demonstrada, trata-se de uma relação de poder (Foucault, 2006b). A garantia da verdade oferecida pelo psiquiatra forense é a própria psiquiatria — um campo de saber com a competência hermenêutica para produzir verdades sobre a loucura. Por isso, não há critérios de verificação. O discurso psiquiátrico se lança como soberano da verdade.

As noções “riso imotivado sem causa aparente”, “higiene pessoal descuidada”, “precário relacionamento” e “atitudes autistas” fizeram parte da lista de descritores do “quadro psicopatológico” de Juvenal. Apesar de o gesto violento não fazer parte das breves linhas escritas pelo perito psiquiatra no laudo inaugural, o internamento e a sequestração em manicômio judiciário qualificaram Juvenal como um louco bandido. As noções morais utilizadas na descrição de sua loucura se deram a partir do gesto enlouquecido contra o irmão. Os descritores revelam que a conduta de Juvenal passou a ser compreendida como um *duplo* de sua loucura e, no limite, do ato cometido por ele antes da clausura (Foucault, 2010). Compreender os descritores como duplos do ato violento ou enlouquecido significa dizer que, no exame psiquiátrico pericial, não é tanto o gesto inscrito numa classificação penal que será avaliado pela psiquiatria forense, mas as maneiras de ser, de se comportar e de estar fora da norma. Nesse sentido, no laudo inaugural o gesto violento não foi utilizado como justificativa da clausura do louco bandido — não há qualquer menção ao ato enlouquecido cometido por Juvenal contra o irmão. O internamento, portanto, será justificado por aquilo que o perito psiquiatra atestará no laudo: a anormalidade e os riscos da vida fora dos muros.

O laudo psiquiátrico forense é um gênero de discurso grotesco, ubuesco; são discursos ridículos, mas com estatuto científico para a produção de verdade (Foucault, 2010). Apesar de formulado por especialistas, o discurso da psiquiatria forense faz uso de noções estranhas a esse campo de saber (Foucault, 2010). As afirmações lançadas por esse gênero de discurso produzem verdades não por seu conteúdo, mas pelo lugar de saber e poder ocupado pelos sujeitos que as produzem. Para Foucault, os discursos ubuescos localizam-se na relação verdade-justiça: “onde se cruzam a instituição judiciária e o saber médico ou científico em geral, nesse ponto são produzidos enunciados que possuem o estatuto de discursos verdadeiros” (2010, p. 11).

O gesto que inaugurou a clausura se cola aos sintomas da anormalidade. O perito psiquiatra se utiliza de noções que descrevem e avaliam como o indivíduo se apresenta no exame, como se comporta e o que diz. Por que dizer no laudo inaugural que Juvenal tem a “higiene descuidada”? Porque não importa o que os laudos dizem, já que “o grotesco é um dos procedimentos essenciais à soberania arbitrária” (Foucault, 2010, p. 12). Os discursos ubuescos servem à burocracia aplicada para o funcionamento do dobramento psiquiátrico-penal para o governo da vida do louco bandido e movimenta, no arquivo, as justificativas da clausura. É nas irregularidades em relação às regras morais, fisiológicas, psicológicas e comportamentais que o internamento em manicômio judiciário é justificado pelo saber médico-psiquiátrico. Assim, os efeitos de poder ligam-se à caracterização do indivíduo. Por isso, os risos sem piadas ou a falta de banho podem ser anunciados como descritores da anormalidade e confirmação da loucura.

Nesse sentido, porque são discursos grotescos, nos laudos psiquiátricos “há uma maximização dos efeitos de poder a partir da desqualificação de quem os produz” (Foucault, 2010, p. 11). O poder que avalia a permanência do louco no manicômio judiciário funciona através do ridículo; as justificativas para a clausura propõem tecnologias de normalização para cessação do perigo da loucura bandida. O poder ubuesco está no dobramento do poder de

punir com o dispositivo da segurança. Os laudos psiquiátricos funcionam como ponte: permitem que as funções médicas atuem no campo do judiciário e, inversamente, que as noções jurídicas operem no campo da medicina. “E funcionam tanto melhor quanto mais fracos forem epistemologicamente”, disse Foucault (2010, p. 29). Por serem ridículos, os discursos do saber psiquiátrico-penal não desafiam o poder de punir do judiciário.

A conclusão do primeiro laudo aparece em apenas uma linha:

quadro psicopatológico requer tratamento sob a forma de internamento.
Terapêutica: psicofarmacológica.

Primeiro Laudo Psiquiátrico, 1976

Os peritos justificaram a necessidade do internamento para o tratamento da loucura de Juvenal, pois a sequestração é um o principal recurso da psiquiatria forense, ao lado dos medicamentos psicotrópicos, para o controle da loucura bandida. A internação em manicômio judiciário ou a medida de segurança é a expectativa de subordinação do indivíduo ao poder. A loucura pode ser controlada pelas técnicas disciplinares e de normalização. Confinamento e medicamentos são tecnologias centrais para aplacar os riscos à vida fora dos muros. A prescrição de medicamentos é prática médica registrada nos laudos psiquiátricos de Juvenal. O laudo inaugural inscreveu as duas principais tecnologias asilares para normalização e disciplinamento do louco bandido: a apartação e os medicamentos.

Um dos requisitos para a desinternação de Juvenal era que seus “sintomas psicopatológicos” fossem controlados, disseram os psiquiatras no primeiro laudo. A expectativa de sujeição é instaurada no corpo do louco bandido com a produção discursiva no arquivo. As maneiras como os poderes-saberes atribuem verdade sobre Juvenal importam para compreender como se dá seu assujeitamento. “O assujeitamento denota tanto o vir a ser do sujeito como o processo de sujeição”, escreveu Judith Butler (1997, p. 95).

É o poder que transforma os indivíduos em sujeitos (Foucault, 2014a). Nesse contexto, a sujeição é compreendida como a formação do sujeito, mas ao mesmo tempo sua

subordinação aos esquemas de poder (Butler, 1997; Foucault, 2007). Para Foucault, um indivíduo “se constitui como sujeito louco em relação e diante daquele que o declara louco” (2006b, p. 275). As relações de poder e de saber investem os corpos dos loucos bandidos e os submetem, fazendo deles objetos de saber (Foucault, 2007). O manicômio judiciário atua sobre os corpos dos loucos bandidos, mas o faz para o disciplinamento de seus sintomas e a normalização de sua loucura. No segundo laudo, produzido em 1977, Juvenal foi avaliado como louco crônico, desorientado, sem consciência de sua situação e com higiene negligenciada. Diante dos sinais e sintomas, foi considerado louco ainda pouco sensível às técnicas de normalização aplicadas nos onze anos de asilamento. A conclusão dos peritos em 1977 aponta o internamento como única solução para o tratamento de sua loucura.

Em nosso entender é um doente, cujo quadro psicopatológico, implica na necessidade de tratamento em regime de internamento hospitalar.

Segundo Laudo Psiquiátrico, 1977

Butler (1997) nos lembra que não há somente a sujeição no discurso falado, como compreendido por Althusser no conceito da interpelação; há a produção dos sujeitos pelo discurso escrito, burocrático. Os sujeitos passam a existir conforme categorias inscritas no monturo de documentos. A individualidade do louco se converte em uma possessão discursiva e conceitual do arquivo. Os discursos de saber e poder fazem diferentes usos de termos e nomes para descrever Juvenal. As décadas de movimentação do arquivo promovem variações nos descritores utilizados. Antes que a sequestração de Juvenal completasse três anos, o diretor do manicômio judiciário pediu informações ao juiz sobre a

situação do detento JUVENAL RAIMUNDO DA SILVA, internado nesse Manicômio aos 18 de outubro de 1968, para exame e tratamento psiquiátrico.

Ofício do Manicômio Judiciário, 1971

Na década de 1970, a instituição psiquiátrica ainda não descrevia Juvenal como paciente, mas como detento. A palavra “detento” aponta um marcador histórico do arquivo,

bem como o lugar dado a Juvenal na engrenagem penal-psiquiátrica. Sem laudo psiquiátrico que atestasse sua loucura ou a determinação do juízo sobre a suspensão do processo penal para o tratamento da sanidade mental, Juvenal ainda não seria nomeado como parte da instituição asilar. Era um louco a meio caminho da prisão e do asilo: um prisioneiro em tratamento psiquiátrico.

2.2 A sequestração se atualiza

Para os representantes da lei penal brasileira, não basta atestar a loucura no momento do exame para definir as tecnologias de controle e normalização dos sujeitos realizados loucos bandidos; também se faz necessário saber se no ato violento Juvenal já era um louco. Nesse sentido, após a confecção do primeiro e segundo laudos, o juiz solicitou ao saber psiquiátrico um exame “de caráter suplementar” para responder sobre o passado da loucura de Juvenal. Para os peritos, a ausência de familiares, vínculos, informações sociais e demográficas, ou ainda a ausência de informações sobre sua história de vida justificaram a impossibilidade de construção de verdades sobre a história de sua doença mental.

Comportamentos, vestes, sintomas e silêncios foram utilizados para construir um conhecimento da loucura no momento do exame, mas também desafiaram o saber que pretendia ter autoridade sobre o passado de Juvenal. A interrogação sobre o passado do louco ganha centralidade no fim do século 19 na França, quando a infância surge como um lugar de fundação da doença mental, apontou Foucault (2006b). O adulto louco passa a ser interrogado sobre seu passado, pois a loucura já estaria, de certo modo, constituída nos indícios precursores infantis, nos sinais de predisposição da loucura no próprio indivíduo ou em seus familiares, pela noção da hereditariedade (Foucault, 2006b). O perito psiquiatra tentou reconstituir os antecedentes da história pessoal e familiar de Juvenal no terceiro laudo,

de 1979. Os elementos biográficos não explicariam o ato violento contra o irmão, mas fariam funcionar a máquina retórica do dobramento psiquiátrico-penal que justificam a sequestração em manicômio judiciário.

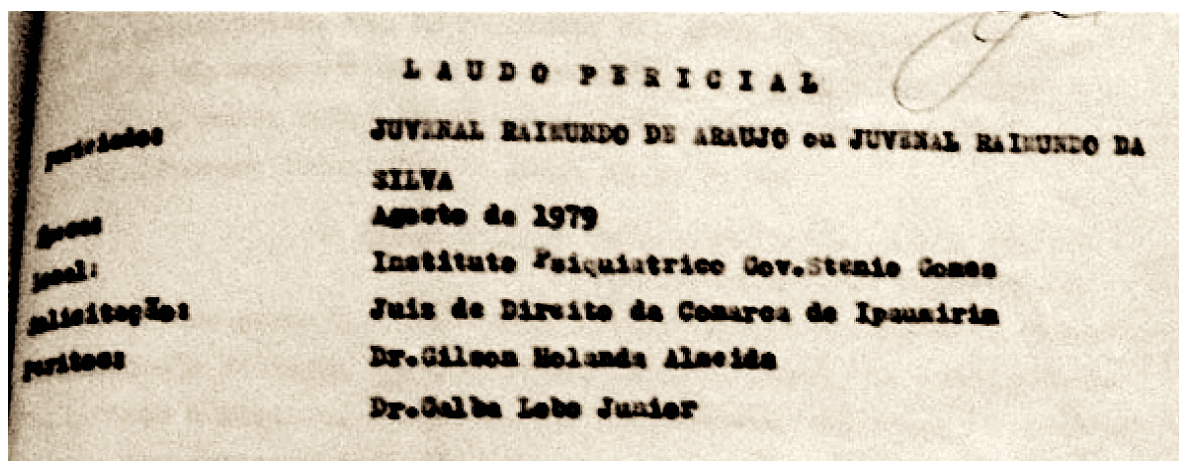
Quando a confissão se torna impossibilitada, o exame ocupa papel central na construção da subjetividade — Juvenal é um homem mudo, não por deficiência, mas pela loucura que o torna incapaz de produzir verdades sobre si. A confissão é “um dizer verdadeiro sobre si mesmo” (Foucault, 2014, p. 23). Mas o ato de confessar se diferencia da simples declaração. Além da produção de uma verdade de si, a confissão reclama do sujeito a submissão ao poder ao qual se dirige, bem como sua vinculação à verdade produzida (Foucault, 2014). Juvenal é louco ausente de fala; nesse sentido, não anuncia verbalmente a redundância de sua loucura já realizada pelo exame pericial. O louco bandido não confessa o ato cometido contra o irmão e tampouco a loucura acometida na primeira infância relatada pelo defensor público ainda na fase do inquérito. Confessar não seria dizer “eu fiz” — Juvenal foi preso em flagrante e parece não haver dúvidas da autoria do ato cometido contra o irmão. No entanto, há uma expectativa, na cena do exame, de que o louco fale sobre si; as afirmações desarrazoadas o incluiriam no lugar de um louco sensível às técnicas de disciplinamento e de normalização da loucura.

A origem do exame médico legal não esteve nem na medicina nem no Judiciário, mas sim na categoria dos anormais — na gradação do normal ao anormal, disse Foucault (2010b). A norma foi definida pelo “papel de exigência e de coerção que ela é capaz de exercer em relação aos domínios a que se aplica”, podendo ser compreendida como um marco a partir do qual o poder se funda e se legitima; em outras palavras, a norma é “um elemento a partir do qual certo exercício do poder se acha fundado e legitimado” (Foucault, 2010b, p. 43). No manicômio judiciário, o exame médico-psiquiátrico propôs um poder de normalização, de modo que o dobramento médico-penal pode ser compreendido como instância de controle do anormal. Nesse sentido, não é da exclusão que se trata o controle do anormal, mas sim da

inclusão, uma espécie de “presença controlada” (Foucault, 2010b, p. 39). As técnicas disciplinares de intervenção e transformação constituíram-se como importantes mecanismos do poder de normalização. O conceito de normalização refere-se ao processo de regulação da vida dos indivíduos e das populações: é a interseção entre a disciplina do corpo individual e o controle das populações (Foucault, 2008b).

O terceiro laudo foi o eleito para responder diretamente à interpelação do juízo sobre a loucura do passado de Juvenal. Diferente dos dois primeiros, que foram escritos em texto corrido, o terceiro documento apresenta seis itens divididos em duas páginas. A identificação do terceiro laudo apresenta Juvenal em dois nomes — se nos laudos anteriores ele tinha por sobrenome Araújo, aqui os peritos têm dúvidas sobre como chamá-lo. Para driblar a confusão, um “ou” passa a fazer parte da oratória: o “periciando” é Juvenal Raimundo de Araújo *ou* Juvenal Raimundo da Silva. Juvenal não possuía documentos civis quando foi internado em 1968; era Juvenal da Silva quando cometeu o ato violento, mas foi transformado em Araújo nos documentos emitidos a partir de 1971.

Figura 2 – Dois nomes



Fonte: Laudo Psiquiátrico de 1979

No terceiro laudo, os peritos descreveram o estado físico e mental do louco bandido de dois nomes. Os psiquiatras listaram sinais, sintomas e comportamentos que configuram a

loucura, bem como o fracasso das técnicas terapêuticas para o controle e a normalização de sua condição:

paciente está desorientado, com perda da iniciativa; embotamento da psicomotricidade, não dialoga, não participa. Esboça risos, sem causa aparente, negligencia a higiene. É autista. Não tem mostrado episódios de excitação motora nem agressividade. Não verbaliza alterações senso-perceptivas. Indiferença afetiva.

Terceiro Laudo Psiquiátrico, 1979

Se não é possível aos saberes afirmar sobre a loucura anterior ao internamento, a descrição de Juvenal é realizada a partir de uma lista de morbidades adquiridas na vida institucional. Os psiquiatras descreveram os sintomas da loucura, o prognóstico da doença mental, o comportamento do louco no momento do exame e os odores do seu corpo. Para os peritos, importou não apenas descrever o estado físico e mental de Juvenal, mas realizar uma avaliação moral de sua condição. Os médicos utilizam jargões da psiquiatria para o anúncio da resistência do louco à normalização: embotamento, autismo e ausência de excitação motora são alguns dos descritores utilizados. Para os peritos, Juvenal não é louco furioso, zangado ou inquieto; tampouco é louco feliz, pois o riso é descrito como sintoma, ato fora de lugar. Arrisco dizer que sua situação era ainda mais grave: Juvenal era louco indiferente.

É ainda no terceiro laudo que Juvenal é descrito pela primeira vez como paciente da instituição. O controle psiquiátrico de sua loucura torna-se qualificado como necessário e contínuo.

Paciente portador de quadro psicótico compatível com esquizofrenia, CID 295.9, e de prognóstico sombrio. A terapêutica psiquiátrica é necessária e continuamente. Não se mostrou, ao longo de vários anos, a procura de parentes, o que nos dá incertezas quanto à reintegração do paciente.

Terceiro Laudo Pericial, 1979

Após onze anos de sequestro e asilamento, o saber psiquiátrico faz pela primeira vez um reclame sobre a ausência da família de Juvenal. A família é compreendida aqui como porta-voz da verdade da loucura pregressa, e sua ausência é utilizada pelos peritos para

justificar a impossibilidade de atribuírem verdades sobre o passado do louco bandido. O saber psiquiátrico não responde à interpelação do juiz sobre a loucura no momento do ato violento contra o irmão, mas afirma a centralidade de seu poder quando atribui verdades sobre o presente e o futuro, já que a terapêutica psiquiátrica foi tida como necessária e invariável no tempo. Os peritos descreveram a gravidade da doença mental no momento do exame e o “prognóstico sombrio” que torna incerta sua “reintegração”. A ausência de parentes do louco tornado irresponsável foi utilizada pelos peritos para desaconselhar que Juvenal deixasse a vida institucional. A indicação terapêutica pelo internamento reafirma a centralidade do poder psiquiátrico para o controle da loucura no interior do manicômio judiciário.

Em 1979, Juvenal ainda não era um desaparecido do arquivo, mas no terceiro laudo já havia um ruído sobre a clausura indefinida justificada pela ausência da família como instituição tutelar. Sem a família, a reintegração do louco bandido à sociedade se tornaria remota. A conclusão do terceiro laudo não produziu verdade sobre a presença da loucura no ato violento, mas realizou a loucura no tempo do exame, bem como a irresponsabilidade por atos a serem cometidos num futuro indeterminado. No item “resposta aos quesitos”, os peritos afirmaram:

não temos condições de responder os quesitos. O que podemos afirmar se restringe à natureza grave da doença mental, que torna o doente um alienado, sem responsabilidade pelos atos.

Terceiro Laudo Psiquiátrico, 1979

Juvenal foi tornado um alienado, e o exame pericial funcionou como o testemunho de sua irresponsabilidade. Para Foucault (1984a), a alienação é produto das práticas de saber e poder do normal e do patológico. Entre os séculos 18 e 19, quando a loucura deixa de ser realizada como uma possessão demoníaca e passa a ser compreendida como a perda das faculdades mentais, o alienado é tornado um despossuído, alguém privado do reconhecimento da verdade física e moral, que deve ser excluído por meio da internação no asilo (Foucault,

1984a, 2006b). Na década de 1970, a ausência de razão foi a justificativa utilizada pelo poder-saber para categorizar Juvenal como doente sem responsabilidade pelos seus atos e alienado. Juvenal não recebeu sentença formal para cumprimento da medida de segurança, mas a “natureza grave de sua doença mental”, caracterizada por “quadro psicótico compatível com esquizofrenia e prognóstico sombrio”, justificou a “necessidade contínua da terapêutica psiquiátrica”. Em outras palavras, a terapêutica psiquiátrica é transformada em asilamento, e o tempo indefinido da clausura é a tradução para a necessidade contínua.

2.3 A sequestração como tecnologia de governo

O governo das vidas dispõe de táticas para alcançar suas finalidades. Mas qual é a finalidade do governo dos loucos bandidos? Defender a sociedade, conter a loucura, aplacar os riscos com a justificativa de, no fim, devolver o louco à família ou, na ausência desta, a uma instância que substitua a tutela e a vigilância familiar. O governo é uma gestão dos indivíduos em suas relações com as coisas — as riquezas, as catástrofes, o território, os hábitos, os comportamentos, enfim, tudo aquilo que relaciona, direta ou indiretamente, o emaranhamento dos seres humanos com outros fatores ou eventos (Foucault, 2009). O governo dos indivíduos consiste em técnicas e procedimentos destinados a conduzir condutas dos seres viventes com existência política; num sentido amplo, governar é “estruturar o campo de ação eventual dos outros”, disse Foucault (2014a, p. 133). A sequestração em manicômio judiciário se mostra como tecnologia biopolítica para o governo dos loucos bandidos (Foucault, 1984b).

Para a análise dos mecanismos de poder, faz-se necessário compreender as táticas, os procedimentos, os efeitos do poder. Aqui me refiro a uma especificidade: o *biopoder*, ou “o conjunto dos mecanismos pelos quais aquilo que, na espécie humana, constitui suas

características biológicas fundamentais vai poder entrar numa política, numa estratégia geral de poder” (Foucault, 2009, p. 3). Para Foucault, a análise das táticas de poder tem o papel de mostrar os efeitos de saber produzidos em nossa sociedade. Os loucos bandidos são submetidos ao controle do Estado por meio do dispositivo penal da medida de segurança ou da internação compulsória em manicômio judiciário. A biopolítica é a “assunção da vida pelo poder”, disse Foucault (2010a, p. 201); é uma “tomada de poder sobre o homem enquanto ser vivo, uma espécie de estatização do biológico” completa (2010a, p. 201). A biopolítica, portanto, compreende os processos de intervenção e controle regulatório da vida pelo governo das populações.

Na biopolítica, o biológico reflete-se no político — o corpo passa a ser reconhecido para as políticas da vida. Para Foucault, “um poder que tem a tarefa de se encarregar da vida terá necessidade de mecanismos contínuos, reguladores e corretivos” (1984b, p. 157). A biopolítica regulamenta a vida dos indivíduos, mas tem como objetivo último a população (Foucault, 1984b, 2010a). Seus dispositivos cuidam para que Juvenal continue vivo: há médicos, enfermeiros e medicamentos para manter sua saúde. A loucura deve ser disciplinada e normalizada no plano do corpo, no entanto, a loucura também pode ter efeitos na população; por exemplo, quando se comete um ato enlouquecido contra um terceiro. Os laudos de 1976, 1977 e 1979 concluíram que Juvenal ainda era louco pouco disciplinado e deveria permanecer em clausura sob a justificativa do tratamento manicomial.

Além de *fazer viver* — ou assegurar a vida —, os poderes-saberes tentam controlar, disciplinar e normalizar Juvenal, que, porém, foi banido na clausura do manicômio judiciário em nome do bem-estar e da segurança da população. A economia geral do poder que move as tecnologias de governo dos loucos bandidos tem como instrumento os dispositivos de segurança. O meio, as formas de normalização, o aleatório e o temporal com vistas para o futuro são as características gerais do governo da segurança, disse Foucault (2009).

A rua ou a casa são os espaços de circulação do louco, por isso a importância do manicômio como um regime de clausura para manter a apartação. Os enunciados lançados pelos poderes jurídico-punitivo e psiquiátrico-forense sobre a impossibilidade de o louco retornar ao “convívio social” é uma constante nos impressos que decidem sobre a continuidade da clausura de Juvenal. O manicômio judiciário é, portanto, um espaço fora da sociedade; um espaço privilegiado para justificar a proteção da sociedade contra o perigo da loucura, mas também para proteger o louco do meio que lhe é considerado nocivo.

A biopolítica é, portanto, o poder exercido positivamente sobre a vida das populações, que são reguladas, calculadas, transformadas e normalizadas em todas as fases de seu desenvolvimento — do nascimento à morte. A biopolítica instala o “direito de fazer viver e deixar morrer”, disse Foucault numa contraposição ao antigo poder do soberano que teria o direito de “fazer morrer ou deixar viver” seus súditos (2010a, p. 202). Ou seja, nessa configuração, a morte deve ser evitada e o poder deve intervir para fazer viver. Para isso, importa regular “na maneira de viver, e no ‘como’ da vida das populações” (Foucault, 2010a, p. 208). Na população de loucos bandidos, a biopolítica atua mediante a tutela, o tratamento biomédico e a vigilância jurídico-punitiva.

2.4 O desaparecimento como efeito do sequestro

A sequestração de Juvenal se atualizou não apenas na confecção periódica dos laudos psiquiátricos, mas nas decisões judiciais sobre sua permanência. O terceiro laudo de Juvenal foi produzido em agosto de 1979, mas apenas em março de 1982 a advogada de ofício do manicômio judiciário reclamou ao juízo informações sobre o andamento do processo. Em outubro do mesmo ano, o juiz decidiu pela suspensão do processo judicial e permanência da

internação para aguardar o “restabelecimento” da sanidade mental de Juvenal, justificada pelo Art. 152 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941).¹²

A perícia médica realizada em agosto de 1979 revela, entre outras coisas, em sua conclusão que o paciente é portador de quadro psicótico, compatível com esquizofrenia e de prognóstico sombrio. [...]. Determino assim, nos termos do art. 152 do CPP, que o processo continue suspenso até que o acusado se reestabeleça, permanecendo internado no Hospital Psiquiátrico Gov. Stênio Gomes.

Trecho de Decisão Judicial, 1982

O manicômio judiciário funcionaria, portanto, como um espaço de correção e normalização da loucura. A palavra “restabelecimento” utilizada pelo juiz ilustra o caráter provisório da apartação, mas também apresenta a finalidade da reclusão do louco: fixar o indivíduo a um aparelho de normalização. A clausura de Juvenal é justificada pelo que Foucault designou de um *continuum* constituído por dois polos: “um expiatório e outro terapêutico” (2010b, p. 29). Na conclusão dos laudos psiquiátricos, os peritos condicionavam o tratamento da loucura de Juvenal ao sucesso das táticas asilares e da medicalização para a normalização e o disciplinamento da loucura; já o juiz — na condição de parceiro vigilante da loucura (Diniz & Brito, 2015) — aguardava o laudo psiquiátrico para decidir sobre a liberação do louco bandido.

É principalmente nas duas primeiras décadas de clausura que as práticas discursivas de saber e poder se movimentam para justificar a sequestração do louco bandido que cometeu um gesto violento contra o irmão. As práticas discursivas impressas nos documentos não falam de Juvenal, mas dos marcos que o transformam em categorias do arquivo: réu, detento, paciente, doente, interno, analfabeto, agricultor e filho de pai e mãe são os descritores utilizados nas duas primeiras décadas de sequestração. A variação dos descritores não é

¹² O Código de Processo Penal prevê em seu Artigo 152: “Se se verificar que a doença mental sobreveio à infração o processo continuará suspenso até que o acusado se restabeleça, observado o § 2º do art. 149. § 1º O juiz poderá, nesse caso, ordenar a internação do acusado em manicômio judiciário ou em outro estabelecimento adequado. § 2º O processo retomará o seu curso, desde que se restabeleça o acusado, ficando-lhe assegurada a faculdade de reinquirir as testemunhas que houverem prestado depoimento sem a sua presença” (Brasil, 1941).

aleatória; marca mudanças sobre os lugares onde Juvenal foi realizado nas décadas de atualização do arquivo. Na entrada, Juvenal foi descrito como réu — um bandido preso em flagrante cuja anormalidade gerou suspeitas sobre a presença ou ausência de loucura; depois, foi transformado em detento internado para avaliação da sanidade mental; após quase dez anos de sequestro, o primeiro laudo psiquiátrico atestou a loucura de Juvenal, que passou a ser descrito como um paciente do manicômio judiciário.

Sequestração e clausura promovem efeitos nos discursos que descrevem Juvenal. Um dos efeitos é a confusão sobre sua origem — Juvenal cometeu o ato violento em Umari, no interior do Ceará; a denúncia, o inquérito e o processo penal são da comarca que leva o nome da cidade vizinha Ipaumirim. Mas em 1982 o corregedor-geral de justiça e a gerência do manicômio judiciário enviaram ofício para o juízo da comarca de Ipueiras — cidade a quase 600 quilômetros da comarca de origem — para saber notícias sobre “a situação do detento-interno-Juvenal Raimundo da Silva”.

Há confusão sobre geografias e nomes trocados — desde a internação de Juvenal em manicômio judiciário, os discursos de saber e poder se confundem sobre seu sobrenome. Apenas em 1983, quando Juvenal já estava vivendo em clausura no manicômio judiciário havia quinze anos, a advogada da instituição pediu esclarecimentos ao Cartório de Ofício de Ipaumirim sobre o nome do louco bandido.

Solicito informações a respeito do nome verdadeiro do paciente. Se Juvenal Raimundo da Silva ou Juvenal Raimundo de Araújo, bem como a real situação do mesmo.

Ofício do Manicômio Judiciário, 1983

O cartório de ofício de Ipaumirim enviou documento à capital um mês após o pedido e revelou o sobrenome registrado nos documentos oficiais: Juvenal Raimundo de Araújo.

Informo a V. Sa., que na realidade o nome correto do paciente a que se refere o ofício acima é JUVENAL RAIMUNDO DE ARAUJO, cujo processo tramita pelo expediente deste Cartório, examinando os autos constatei que houve um lapso no

ano de 1968, quando foi remetido ofício a este Instituto como sendo o nome do paciente JUVENAL RAIMUNDO DA SILVA, encontrando-se o processo suspenso, nos termos do art. 152 do C.P.P.

Cartório de Ofícios, 1983

No entanto, mesmo após o recebimento do ofício, não houve ajustes no ato de nomear Juvenal; o louco já havia sido registrado pelos poderes-saberes responsáveis por sua apartação pelo novo sobrenome. Para os representantes da lei, o homem se tornou um Silva, não por matrimônio ou batismo, mas, atrevo-me a dizer, por estatística — os Silvas devem ser maioria na multidão de anônimos. As trocas de nomes ou espaços geográficos são mais que detalhes; também revelam a produção de um louco desaparecido pela sequestração.

3 O desaparecimento

Louis Althusser escreveu *O futuro dura muito tempo* cinco anos após ter estrangulado sua companheira, Hélène. O livro se inicia com sua lembrança do vivido naquele domingo:

ajoelhado bem pertinho dela, debruçando sobre o seu corpo, estou lhe massageando o pescoço. [...] Mas, dessa vez, é a frente de seu pescoço que massageio. Apoio meus dois polegares na cavidade da carne que beira o alto do esterno e, apoiando, chego lentamente, com um polegar para a direita e um polegar para a esquerda, em diagonal, à zona mais dura debaixo das orelhas. Massageio em V. Sinto um grande cansaço muscular em meus antebraços: eu sei, massagear sempre me dá dor nos antebraços.

O rosto de Hélène está imóvel e sereno, seus olhos abertos fixam o teto. E de repente invade-me o terror: seus olhos interminavelmente fixos e, sobretudo, eis que uma pontinha de língua repousa, insólita, serena, entre seus dentes e lábios. (Althusser, 1992, p.23)

O tribunal francês julgou Althusser como um homem irresponsável pelo ato cometido — psiquiatria e justiça o declararam louco, e o gesto violento foi descrito pelos poderes-saberes como “um estado de confusão mental”, um “delírio onírico”. Althusser foi absolvido pela justiça, mas encaminhado à internação em hospital psiquiátrico para tratamento compulsório. Para Althusser, seu destino foi o da impronúncia e, para levantar aquilo que em suas palavras seria “a pedra sepulcral do silêncio”, escreve o livro numa tentativa de testemunhar publicamente sobre si.

É nesse contexto que Althusser descreve a condição de *desaparecido* do louco vivendo “no isolamento e no silêncio do hospício” (1992, p. 29). O desaparecido é alguém que não está morto nem vivo; sua existência é colocada em suspensão. Os discursos de poder-saber que movimentam o arquivo não reclamam o desaparecimento dos loucos bandidos em manicômios judiciários. Se em algum momento existiu lamento de familiares pela ausência do parente sequestrado, não é possível saber, pois seus murmúrios não alcançaram os marcos hegemônicos de poder para impressão no arquivo. Para Judith Butler, a ausência do lamento

no enquadramento dominante sobre a morte dos corpos abjetos indica o pouco ou nenhum valor atribuído a essas vidas. “O abjeto relaciona-se a todo tipo de corpos cujas vidas não são consideradas ‘vidas’ e cuja materialidade é entendida como ‘não importante’”, disse Butler em entrevista organizada por Baukje Prins e Irene Meijer (2002, p. 161).

Bubu é louco com inúmeras internações no manicômio judiciário de Salvador, Bahia. Debora Diniz o conheceu quando visitava a unidade para gravar o documentário etnográfico *A casa dos mortos* — ele lhe entregou um poema; título e versos inspiraram o roteiro do filme (Diniz, 2013a). Em seu poema-testemunho, Bubu apresentou a própria história em três atos. Diniz a transformou em roteiro e imagens de um destino compartilhado daqueles que habitam os manicômios judiciários: “Das mortes sem batidas de sino”, “Das vidas sem câmbios lá fora”, “Das drogas usuais ditas legais” (Diniz, 2010, 2013a).¹³ Juvenal poderia ser um personagem do poema de Bubu — um louco tornado desaparecido em um regime de clausura indefinida sem sinos ou lamentos de sua morte ainda em vida. Ele não está fisicamente morto, pois a biopolítica garante a sobrevivência de seu corpo durante a sequestração, mas não há lamento para seu desaparecimento.¹⁴

Juvenal é, portanto, um vivente sem existência política e não enlutável. Não basta habitar um corpo para que uma vida seja apreendida como digna de ser vivida ou digna do direito de coabitar o mundo com os demais seres politicamente viventes. Algumas vidas são apreendidas por dispositivos de poder e saber para o controle e a vigilância de seus corpos, mas essa apreensão não garante a reconhecibilidade dessas vidas como vidas com valor e merecedoras de luto; como vidas dignas de serem choradas (Butler, 2010).

Para Butler (2010), as normas de reconhecimento deveriam estar baseadas na apreensão da precariedade da vida humana. A precariedade coincide com o nascimento e diz respeito ao fato de que todas as vidas, em certo sentido, dependem umas das outras. Em

¹³ O poema de Bubu pode ser lido na íntegra no artigo de Diniz (2013a).

¹⁴ O escritor argentino Martín Caparrós (2011) disse, na obra *A quem de direito*, que o desaparecimento é a morte sem cadáver. O romance levanta o problema dos desaparecidos políticos na ditadura militar argentina.

outras palavras, a vida está inserida em redes de dependência e em condições sociais que lhe possibilitam ser vivível. Afirmar que se pode causar dano a uma vida e que uma vida é matável implica reconhecer sua precariedade: “precisamente porque um ser vivo pode morrer que é necessário cuidar desse ser a fim de que possa viver” (Butler, 2010, p. 31). O valor da vida está, portanto, diretamente ligado ao valor dado à perda dessa vida. Por isso, o luto é “tanto um pressuposto para toda a vida que importe” como “uma condição do surgimento e manutenção da vida” (Butler, 2010, p. 32).

Uma vida que não tenha capacidade para ser chorada se perdida não pode ser apreendida como uma vida em sua precariedade; no máximo como algo que está vivo, mas que nunca foi vivido (Butler, 2010). Os poderes-saberes iniciam a busca de familiares de Juvenal não por um reclame ou lamento sobre sua ausência, mas como alternativa à desinternação, já que a família representa a continuidade da tutela do louco fora dos muros do manicômio. A engrenagem penal-psiquiátrica se justifica e se realiza em permanente tensão com a família — mesmo se a família nunca existiu.

3.1 A realização do desaparecimento

Com o gesto do sequestro, o Estado realizou o desaparecimento de Juvenal — os anos de clausura em manicômio judiciário, a suspensão do processo penal para o tratamento nunca finalizado da loucura e a inexistência da família são eventos da vida e do arquivo que transformaram o louco bandido em um louco *desaparecido*. As décadas de movimentação do arquivo inauguraram nomes duplos, idades aproximadas e geografias trocadas, mas Silva, Araújo, Ipaumirim ou Ipueiras anunciam mais que funcionários distraídos ou lapsos da linguagem — são também vestígios do arquivo que revelam a realização do desaparecimento do louco bandido sequestrado. Em 1983, o quarto laudo psiquiátrico foi produzido, e aparece

como um marco do registro de seu desaparecimento. No documento, os peritos ainda avaliaram Juvenal como paciente crônico; a descrição dos sintomas e comportamentos é semelhante àquela feita nos três laudos elaborados ainda na década de 1970.

Paciente portador de psicose crônica. O relacionamento é precário. Às nossas perguntas responde com monossílabos, e às vezes, de maneira incoerente. Risos imotivados. Mussitação. Procura se isolar dos companheiros.

Quarto Laudo Psiquiátrico, 1983

Apesar da semelhança na descrição dos sintomas da loucura em comparação com os três laudos anteriores, no quarto laudo, a justificativa para a permanência de Juvenal na clausura do manicômio judiciário não está ligada apenas ao relato da loucura que teima em se acomodar. Juvenal ainda foi caracterizado como um doente mental crônico — as tecnologias de controle da loucura não aplacaram seus sintomas, e as décadas de clausura não promoveram a normalização e o disciplinamento de seu corpo; no entanto, a psiquiatria forense concluiu sobre a possibilidade da vida extramuros:

não tem apresentado sinais de periculosidade manifesta; tem condições de ser mantido em tratamento ambulatorial.

Quarto Laudo Psiquiátrico, 1983

A justificativa para a possibilidade do tratamento psiquiátrico ambulatorial não se fundamentou no sucesso das práticas terapêuticas para o controle da loucura, mas na afirmação de que Juvenal “não tem apresentado sinais de periculosidade manifesta”. A locução verbal indicou uma variação temporal, ou seja, referiu-se ao passado, mas também ao momento do exame — Juvenal foi avaliado como um louco que não apresentou sinais de periculosidade em um intervalo de tempo. Para o perito psiquiatra, a ausência de “sinais de periculosidade manifesta” parece ser condição para a avaliação da possibilidade de continuar o tratamento fora dos muros.

A periculosidade é um conceito êmico do dobramento psiquiátrico-penal. Pode ser utilizada tanto por psiquiatras no momento da confecção dos laudos como por representantes do poder judiciário.¹⁵ O conceito é majoritariamente um dispositivo moral, disse Diniz (2013b) — mesmo estando ora sob o domínio do saber biomédico, quando se confeccionam os laudos psiquiátricos para avaliação da cessação de periculosidade, ora sob o domínio do saber jurídico, quando a legislação penal presume a periculosidade do louco. No laudo de 1983, os peritos falam sobre “sinais de periculosidade” — há uma aproximação do conceito com os jargões utilizados pela psiquiatria. O que seriam os sinais de periculosidade? Os peritos não explicam, mas deixam vestígios: atestar ausência de *sinais* de periculosidade justificou a decisão pericial sobre a possibilidade do controle psiquiátrico fora do manicômio.

A tentativa de controle dos sintomas da loucura liga-se à tentativa de atenuação da periculosidade do louco ou à diminuição da imprevisibilidade da loucura, que nesse caso se relaciona ao risco de um gesto violento ou inadequado. Levar em conta as virtualidades dos riscos da loucura — com base em um conjunto de variáveis relacionadas ao comportamento do louco, aos sintomas de sua anormalidade, e à presença ou ausência de vínculos sociais ou familiares — é central no argumento psiquiátrico-penal sobre a necessidade da clausura. Nesse sentido, o tratamento da loucura por meio do encarceramento em manicômio judiciário e a demarcação da periculosidade nos laudos psiquiátricos dizem respeito mais a uma lógica da segurança e vigilância que ao tratamento do sofrimento mental sob a ótica do cuidado. No laudo de 1983, o psiquiatra fala da possibilidade do tratamento ambulatorial para Juvenal, já que sua periculosidade não estaria “manifesta”. No entanto, a indicação da psiquiatria sobre a possibilidade da vida do louco bandido fora dos muros não é condição suficiente para a garantia de sua desinternação. Após a confecção do quarto laudo

¹⁵ Segundo o manual de direito penal *Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro: fundamentos e aplicação judicial*, “o sujeito perigoso, ou dotado de periculosidade, seria aquele que, diferentemente do culpável, não possui condições mínimas de discernir a situação em que está envolvido, sendo impossível avaliar a ilicitude de seu ato e, conseqüentemente, atuar conforme as expectativas do direito (agir de acordo com a lei)” (Carvalho, 2013, p. 502).

psiquiátrico, um novo saber tutelar é posto em cena para o resgate da família. A assistente social aparece pela primeira vez no arquivo de Juvenal, em um ofício enviado pelo escrivão do cartório da comarca de Ipaumirim. O documento produzido pelo serviço social não foi anexado ao dossiê, apenas a resposta do cartório:

informo que procedi várias diligências no sentido de colher informação acerca do paciente JUVENAL RAIMUNDO DE ARAÚJO, que se encontra internado nesse manicômio desde outubro de 1968, nada conseguindo de positivo, segundo fui informado por proprietários residentes no sítio "MORADA NOVA", do município de Umari, onde eram residentes seus familiares, não existindo nenhum parente do mesmo naquele lugar, e nada souberam informar a respeito de seus domicílios atualmente.

Cartório de Ofício, 1984

A expertise do serviço social foi utilizada como peça-chave para a garantia do retorno ao convívio sociofamiliar de Juvenal. O saber assistencial entrou em cena na tentativa de localizar familiares do louco, e resgatou à memória do arquivo a família de Juvenal há muito perdida. Em 1984, Juvenal estava havia dezesseis anos em regime de clausura no manicômio judiciário — tempo que se mostrou suficiente, no arquivo, para a configuração de seu desaparecimento e a marcação da centralidade da família como a instituição responsável pela tutela do louco, caso fosse permitida sua sobrevivência fora dos muros do asilo. Mesmo que a clausura no manicômio judiciário se configure como indefinida, o internamento é tido como temporário — após período de clausura, iniciou-se a busca por familiares para a devolução de Juvenal; o rompimento familiar produziria um louco abandonado.

O saber assistencial cumpre a função de recuperar a família de Juvenal. Recuperar é aqui compreendido tanto no sentido de perseguir como no de reconstituir os laços familiares. É preciso refamiliarizar o louco, mas não apenas numa acepção sobre vincular os indivíduos às instâncias disciplinares, como na Europa do século 19 apresentada por Foucault (2006b). Diniz e Brito (2015) falaram sobre a família asilar buscada pelo manicômio judiciário após a longa permanência de Zefinha — a mulher louca, idosa e abandonada precisaria ser

“sociofamiliarizada”. Para o dobramento psiquiátrico-penal, a família também deve funcionar como um suplemento ao governo dos loucos bandidos.

Nessa perspectiva, a família aparece como um “instrumento privilegiado para o governo das populações” — nesse caso, dos loucos bandidos internados em manicômios judiciários (Foucault, 2008, p. 139). Para a família, a clausura em manicômio judiciário pode tanto servir à prevenção de futuros atos violentos do louco como representar um período de distanciamento, nos casos em que o gesto violento foi cometido contra a rede familiar ou doméstica. Chamo de “período” porque, após um intervalo de tempo, o dobramento penal-psiquiátrico passa a reclamar a presença familiar. A família de Juvenal é demandada para sua inclusão na engrenagem que movimenta o governo da loucura. Fora dos muros e sem a família, Juvenal não terá a garantia do “tratamento psiquiátrico permanente”, proposto no oitavo laudo psiquiátrico, por isso não poderá ser desinternado. Para o dobramento penal-psiquiátrico, é a família que cuidará para que o louco continue tomando suas medicações fora da clausura, reportará ao saber psiquiátrico uma nova crise ou procurará o poder judiciário se o louco cometer novo ato violento ou gesto enlouquecido. Nesse sentido, a família funciona não apenas como instância disciplinar dos corpos, mas também como engrenagem para o governo da segurança (Diniz & Brito, 2015). Para o louco bandido, a vigilância deverá ser permanente — no manicômio, em um asilo ou sob o poder familiar.

Sem notícias da família, o juiz da comarca de Ipaumirim recorre novamente ao saber tutelar-psiquiátrico; o representante do poder judiciário-punitivo quer informações sobre o “estado clínico” do paciente louco:

de ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz substituto titular desta Comarca, e referente ao processo n. 101 de crime de homicídio culposo art. 121 em que é acusado JUVENAL RAIMIUNDO DE ARAUJO, que se encontra internado nesse manicômio desde outubro de 1968 e tendo como vítima seu próprio irmão, solicito a V. Sa. informes a respeito do paciente acima quanto ao seu estado clínico: se permanece inalterado ou se houve reestabelecimento do seu quadro psicopatológico, a ponto de lhe dar condições de acompanhar a ação penal contra si instaurada.

A suspensão do processo penal-punitivo e a sequestração em manicômio judiciário ainda eram consideradas pelo juiz medidas temporárias, mesmo que indefinidas. O juiz interpelou o poder responsável pela normalização da loucura para responder se Juvenal já seria louco normalizado e disciplinado na clausura do manicômio judiciário. Juvenal não cumpria formalmente uma pena, era descrito como um “acusado” que fez vítima “seu próprio irmão”, mas também “paciente” do manicômio. O ato violento cometido contra o irmão é agravado — a tentativa de homicídio é tornada morte consumada, um detalhe que relembra ao arquivo os sentidos da clausura indefinida do louco bandido para a economia da segurança.

A resposta veio em tempo breve, considerando a costumeira velocidade reduzida na movimentação de papéis: em vinte dias, a psiquiatria emitiu o quinto laudo. O mesmo psiquiatra que produziu o laudo no ano anterior assinou o documento produzido em 1984, mas dessa vez a conclusão não mais admitia a possibilidade da vida fora dos muros.

O paciente em questão é doente crônico, não apresentando modificação de seu quadro mental; mantém-se isolado dos outros doentes, a higiene corporal é precária e o contato interpessoal, nulo. Mussitação. Psicomotricidade diminuída.

Conclusão: o paciente JUVENAL RAIMUNDO DA SILVA apresenta quadro psicopatológico inalterado estando incapacitado para se apresentar em juízo.

Quinto Laudo Psiquiátrico, 1984

A alternativa para o exercício do controle psiquiátrico fora dos muros do manicômio parece estar condicionada à possibilidade da tutela familiar. Há um lamento do psiquiatra sobre o estado inalterado da loucura e anormalidade de Juvenal: o homem ainda é descrito como um doente crônico, isolado dos demais e de pouca higiene. No entanto, a nova informação influencia a mudança de sentidos produzidos entre o quarto e quinto laudos: o serviço social atestou, pela primeira vez no arquivo, a inexistência da família quando revelou

o fracasso da busca por familiares na pequena cidade em que viviam na época do gesto enlouquecido cometido por Juvenal contra o irmão. O atestado do saber tutelar sobre a não localização da família se traduziu na contraindicação do psiquiatra para a apresentação do louco bandido em juízo. Juvenal foi descrito como incapaz — uma incapacidade tanto para se apresentar em juízo como para deixar a vida institucional.

As noções utilizadas nos laudos psiquiátricos para descrever Juvenal funcionam como uma espécie de garantia da verdade oferecida pelo poder psiquiátrico para justificar a sequestração. Como numa imitação burlesca da nosologia biomédica, vários “sintomas psicopatológicos” são descritos para atestar a periculosidade do louco ou a impossibilidade da vida fora dos muros: “indiferença afetiva”, “perda da iniciativa” e “higiene corporal precária” são algumas das noções Ubu utilizadas nos laudos de Juvenal. O texto da psiquiatria forense fala sobre a necessidade da clausura, e se propõe como preditiva de riscos. Por isso importa mencionar a imprevisibilidade da loucura como um marcador que justifica a avaliação sobre o internamento. Um louco que “não tem consciência da situação” é um louco resistente à medicalização, ainda não disciplinado e, portanto, incapacitado para se apresentar em juízo.

Confinamento e medicamentos são tecnologias centrais para aplacar os riscos à vida fora dos muros. Na década de 1980, a psiquiatria biológica começa a penetrar na ciência psiquiátrica brasileira — a influência da psiquiatria norte-americana torna-se cada vez mais proeminente, principalmente após o lançamento da terceira versão do *Diagnostic and Statistic Manual of Mental Disorders* — DSM-III (Aguiar, 2014; Caponi, 2012; Russo & Venâncio, 2006).¹⁶ Sob a perspectiva da psiquiatria biológica, o tratamento psicofarmacológico ganha centralidade; para Marcela Aguiar, a consolidação da psiquiatria biológica no Brasil se deu “em relação direta com a matriz americana e a indústria farmacêutica” (2014, p. 19).

¹⁶ Jane Russo e Ana Teresa Venâncio argumentam que a transformação terminológica do DSM-III em 1980 foi radical e teve consequências importantes sobre a concepção do adoecimento psíquico e as formas de tratamento. O termo “neurose” foi substituído pela categoria genérica do “transtorno”. Segundo as autoras, “o crescimento desmesurado do número de categorias diagnósticas do DSM III e versões posteriores parece manter relação estreita com novos medicamentos” (Russo & Venâncio, 2006, p. 475).

Na conclusão do quinto laudo, produzido em 1984, a psiquiatria já respondia ao juízo sobre a ineficácia das tecnologias terapêuticas no internamento para a normalização da loucura de Juvenal. As técnicas de normalização e disciplinamento da loucura não se mostraram suficientes para alterar o “quadro psicopatológico” de Juvenal, atestaram os peritos. Se a psiquiatria forense atestava que Juvenal permanecia incapacitado para se apresentar em juízo, o representante do Ministério Público revelava a ausência de consenso sobre a tipificação penal do ato violento cometido contra o irmão. O promotor havia pedido a desclassificação do ato infracional, para que a tentativa de homicídio fosse transformada em lesão corporal.¹⁷ Ainda em 1984, o juiz opôs-se à manifestação do Ministério Público sobre a desclassificação do crime e determinou a continuidade da suspensão do processo.

Os elementos probatórios dos autos, especialmente os laudos periciais, não excluem a possibilidade de que o mal sobreveio à infração. Contudo, são incisivos: o acusado continua incapaz de assistir a ação penal até o seu termo.

Assim, hei por bem:

- 1) Indeferir a pretensão do Rep. Do Ministério Público à falta de fundamento jurídico;
- 2) Determinar que o feito permaneça em suspenso, até que o acusado se reestabeleça, embora remota a hipótese.

Decisão Judicial, 1984

O juiz avaliou como remota a possibilidade do restabelecimento da sanidade mental de Juvenal. A decisão judicial referiu-se a uma gestão da sequestração — Juvenal já havia sido transformado em desaparecido, e a clausura do manicômio parecia ser a única alternativa para o governo do louco bandido sem família e incapaz de receber um julgamento jurídico-punitivo, pois sua recuperação era tida como improvável. E por que o juiz considerou remota a hipótese do restabelecimento do louco bandido? O magistrado não respondeu diretamente, mas fez referência ao quinto laudo psiquiátrico, produzido no mesmo ano: se os dezesseis anos de internamento não haviam sido suficientes para aplacar a loucura do homem sequestrado

¹⁷ O documento emitido originalmente pelo Ministério Público com o requerimento pela desclassificação do crime não foi anexado ao dossiê. Desse modo, não foi possível identificar os argumentos utilizados pelo promotor de justiça para justificar sua contestação sobre a tipificação penal.

para tratamento psiquiátrico, as décadas seguintes tornariam essa possibilidade cada vez mais distante. Juvenal foi tornado desaparecido, pois, sem ninguém para reclamar sua ausência, ficava condenado a viver no isolamento de uma instituição asilar.

A hipótese do juiz sobre a remota recuperação da sanidade mental de Juvenal materializou-se no arquivo. Após a decisão judicial sobre a continuidade da suspensão do processo, três anos se passaram sem que papéis fossem movimentados em seu dossiê. Em 1987, um sexto laudo psiquiátrico foi produzido. Se no documento anterior Juvenal foi nomeado como um Araújo ou um Silva, dessa vez, voltou a ser apenas o louco bandido com o nome trocado: Juvenal Raimundo da Silva. Ele foi descrito no documento como um louco que não estabelece qualquer contato na cena do exame. Além de tornado desaparecido no arquivo, passou a ser caracterizado pelo saber psiquiátrico por suas ausências na existência.

É doente crônico, apresentando-se com vestes compostas e higiene corporal precária.

Não estabelece contato durante o exame. Permanecendo numa mesma posição durante toda a entrevista. Mussitação. Procura manter-se isolado dos outros pacientes e dos funcionários. Pragmatismo nulo.

Entendemos que o paciente Juvenal Raimundo da Silva deverá ser mantido em tratamento, sob regime hospitalar.

Sexto Laudo Psiquiátrico, 1987

Os detalhes sobre a higiene pessoal ou a falta de relacionamento com colegas e funcionários ilustram a infantilização do discurso por meio de categorias morais: “a junção do médico com o judiciário só pode ser efetuada pela reativação de um discurso essencialmente parental pueril, que é o discurso dos pais com os filhos, que é o discurso da moralização mesma da criança”, disse Foucault (2010b, p. 30). Não sabemos se Juvenal toma pouco banho, se não lava os cabelos ou se não gosta de escovar os dentes — mas os peritos psiquiatras justificam sua internação pelos hábitos de higiene “precários”. Juvenal é descrito, ainda, como um louco com tendência ao isolamento: não é louco expansivo ou falador, ao

contrário, é louco calado, isolado, que não interage na cena do exame e, por isso, deve aprender a se relacionar socialmente.

No mesmo ano da inscrição do sexto laudo, o advogado do manicômio judiciário fala ao juízo com pesar sobre a condição do louco e solicita providências para “regularizar sua situação jurídica”:

encontra-se recolhido nesta Instituição Psiquiátrica desde outubro de 1968, onde vem recebendo tratamento médico especializado. Apesar do tratamento recebido, o estado de saúde do paciente permanece inalterado, ou seja, não apresenta nenhuma melhora.

Comunicação do Manicômio Judiciário, 1987

Após duas décadas de confinamento sob a justificativa do tratamento psiquiátrico, o estado de loucura de Juvenal é descrito como inalterado. O lamento do poder-saber não questiona as tecnologias utilizadas no governo da vida de Juvenal, tampouco a sequestração em manicômio judiciário; o lamento fala de um homem considerado insensível às técnicas de poder para controle e normalização de sua loucura. O reclame do manicômio judiciário sobre a regularização da situação jurídica do louco bandido não se refere ao reconhecimento de seu direito de compartilhar a vida fora dos muros; visa apenas cumprir as formalidades e os calendários da engrenagem jurídico-punitiva.

Nesse sentido, o saber tutelar na figura do serviço social aparece mais uma vez no arquivo. Ainda em 1987, o juiz da comarca de Ipaumirim pede esclarecimentos ao serviço social do manicômio judiciário:

a informação requerida por esta representante versa sobre a possibilidade de manutenção do acusado no Instituto Governador Stenio Gomes, ou de outros estabelecimentos congêneres em que possa ser mantido. Devendo a dita informação ser prestada pelo Setor de Assistência Social do já mencionado Instituto Psiquiátrico.

Ofício Judicial, 1987

O juízo interpela o serviço social para atestar sobre a continuidade no manicômio judiciário ou em espaço similar. O representante do poder judiciário-punitivo não questiona a

possibilidade de saída, mas de permanência ou transferência para espaço asilar alternativo ao manicômio. O serviço social é o saber que deve se responsabilizar pelo destino do louco desaparecido fora dos muros.

A resposta da assistente social do manicômio é confeccionada um ano após o ofício do juiz da comarca de Ipaumirim. Para o saber tutelar, Juvenal “não tem condições psíquicas de retorno à sua comarca, conforme parecer médico”. O documento emitido pela psiquiatria foi utilizado como referência, pois a centralidade desse saber aparece como um marcador que justifica a manutenção da clausura. O que é um louco sem condições psíquicas para o retorno ao convívio social? Os anos de clausura não promoveram mudanças na descrição dos sintomas nos laudos psiquiátricos de Juvenal ao longo do tempo. Mas há variações na justificativa para a sequestração: se antes da busca por familiares o internamento era motivado pela necessidade de tratamento psiquiátrico da loucura, para no fim devolver Juvenal a um presídio comum, após o fracasso na procura de parentes, a necessidade da clausura passou a ser explicada tanto pela anormalidade do louco como pela ausência da família. A família cumpre papel complementar no dobramento penal-psiquiátrico para controle e vigilância da vida do louco fora dos muros do manicômio judiciário. Para justificar a clausura, a assistente social relembra o insucesso na busca da família no documento.

Como o paciente não possui parentes conforme ofício datado de 13.04.84, somos da opinião que o paciente em questão seja mantido neste nosocômio, uma vez que o mesmo possui certa defasagem no seu processo de socialização havendo, portanto, a necessidade da aplicação de processos educativos e de relacionamento social.

Ofício da Assistente Social, 1988

Para os loucos bandidos, a disciplina é chamada em auxílio dos dispositivos de segurança. O documento marca a impressão da necessidade do disciplinamento do corpo anormal para a circulação do louco fora dos muros do manicômio. Para o saber tutelar, Juvenal deve ser capaz de se relacionar socialmente antes de deixar a vida institucional. A

contraindicação para a vida fora dos muros é paradoxal: Juvenal deve aprender a viver em sociedade — para isso, devem ser aplicados “processos educativos e de relacionamento social” —; no entanto, a pedagogia normalizadora deve acontecer na clausura do manicômio. Mas, mais do que produzir verdades sobre Juvenal, o saber tutelar se refere ao bom andamento do processo:

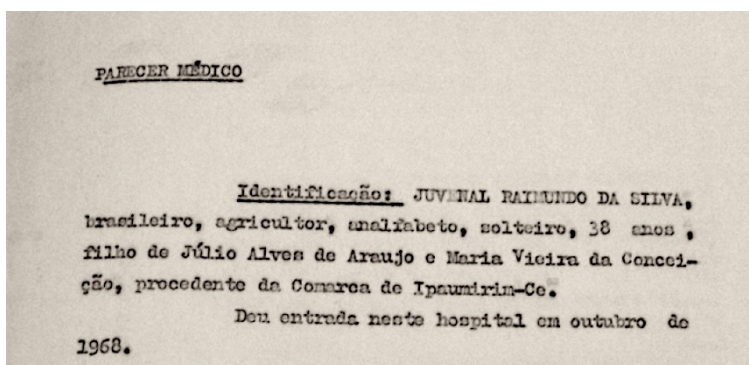
Figura 3 – Laudo Psiquiátrico, 1988

solicitamos ainda que seja dado ao acusado uma definição jurídica do seu processo em andamento.

Ofício da Assistente Social, 1988

Essa oração finaliza o ofício elaborado pelo serviço social. A frase parece deslocada do texto. Se no início do documento Juvenal era referido como “paciente” pelo saber tutelar, no pedido final, é “acusado”. Há um deslocamento da linguagem psiquiátrico-assistencial para a jurídico-punitiva que reflete o ambíguo dobramento do poder penal-psiquiátrico: Juvenal é paciente, pois internado em instituição psiquiátrica destinada ao controle e à normalização da loucura; mas também é acusado, pois cometeu gesto violento contra seu irmão e aguarda internado em estabelecimento destinado aos loucos também bandidos.

O sétimo laudo psiquiátrico foi produzido em 1988. Há muitas semelhanças entre o quinto, o sexto e o sétimo laudos, sobretudo na descrição dos sintomas da loucura e anormalidade do louco bandido.



Juvenal foi sempre caracterizado como homem brasileiro, analfabeto, solteiro, filho de pai e mãe, doente crônico, de hábitos de higiene precários, isolado e de pouco relacionamento com terceiros. O mesmo psiquiatra assinou os três documentos, mas eu não diria que a pouca variação nos descritores se deu por ausência de criatividade do especialista — o documento registra quem é o louco desaparecido no arquivo. Se os laudos psiquiátricos na década de 1980 foram produzidos em texto corrido,

o da virada da década mudou de configuração e compôs-se em dois itens: Identificação e Exame Mental. Mas não são os itens que promovem variações no texto, e sim a lembrança da data de entrada de Juvenal no manicômio judiciário. Ao lado de idade, filiação, ocupação e naturalidade, é na identificação que aparece, pela primeira vez no laudo psiquiátrico, a lembrança da data da sequestração: ela marca a passagem no tempo de permanência no manicômio e, ao mesmo tempo, apresenta Juvenal como o louco internado há mais de duas décadas.

Foi a partir dos documentos elaborados pelos saberes tutelares da psiquiatria e do serviço social que o advogado do manicômio judiciário se dirigiu novamente ao juízo:

o paciente Juvenal Raimundo da Silva encontra-se recolhido nesta Instituição desde outubro de 1968, deve ser mantido neste estabelecimento psiquiátrico, sendo, entretanto, necessária uma definição jurídica e é o que esse caso requer, evitando, deste modo, que continue a sofrer constrangimento ilegal.

Advogado de Ofício, 1988

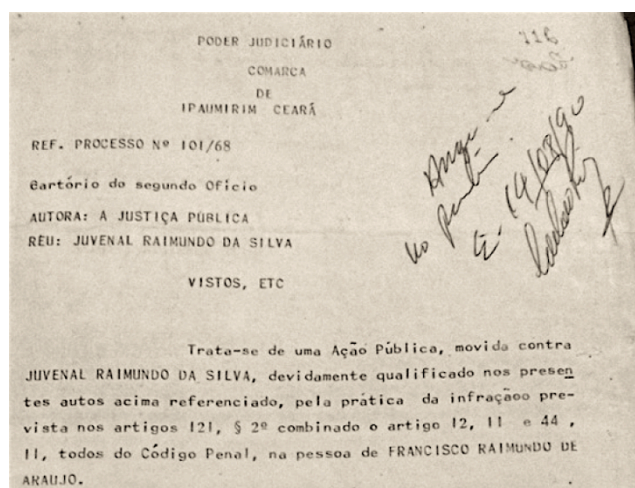
Há ambiguidades na linguagem utilizada pelo advogado. O representante do saber jurídico-punitivo sustenta que Juvenal deve ser mantido na clausura do manicômio judiciário, mas ao mesmo tempo aponta a necessidade da definição jurídica para evitar “constrangimento ilegal”. A ilegalidade não parece estar ligada às décadas em privação de liberdade, mas à ausência de uma sanção penal que seria decidida pelo juiz. Não houve resposta do juízo naquele ano. A defensoria pública apareceu pela primeira vez no arquivo para fazer coro à solicitação do colega e complementou a justificativa do pedido de “definição jurídica”:

solicitamos ao ilustre magistrado que seja dada uma situação jurídica para o caso do paciente Juvenal Raimundo da Silva, visto que o mesmo encontra-se nesta instituição psiquiátrica desde outubro de 1968, onde vem recebendo tratamento médico especializado, enquanto aguarda o pronunciamento da justiça sobre sua situação jurídica.

Defensoria Pública, 1988

Juvenal não recebeu sentença de cumprimento de medida de segurança, mas esteve preso provisoriamente para tratamento de sua sanidade mental, por isso não houve determinação judicial de período mínimo de internação. A defensoria pública não questionou o tempo de clausura, tampouco a legitimidade do saber psiquiátrico para a arbitragem da loucura quando afirmou que Juvenal vinha recebendo “tratamento médico especializado” por mais de duas décadas, mas demonstrou preocupação com a arbitragem do processo e o cumprimento de normas. O pedido de “pronunciamento da justiça sobre a situação jurídica” do louco bandido fez um reclame ao árbitro juiz (Diniz & Brito, 2015).

Figura 4 — Sentença, 1989



Vinte e um anos após o gesto violento, o juiz se pronunciou e emitiu sentença que respondia à solicitação para definição do que fora nomeado como a “situação jurídica” de Juvenal. O cabeçalho revelava a antiguidade do documento, uma identificação quase histórica levando em consideração o número reduzido de dígitos em sua numeração: “PROCESSO N. 101/68” — Juvenal é o primeiro de uma centena.

Examinando o presente caderno processual penal, verifico que a morosidade ocorrida favoreceu ao acusado, apesar das tentativas de dar impulso ao feito.

— Extinta, pois a punibilidade pela prescrição da ação, uma vez que não há sentença de mérito prolatada, sendo instaurado inquérito policial em 29 de maio de 1968.

— Assim sendo, conforme preceitua os artigos 109, 1 c/c e o artigo 111, I do Código Penal Pátrio, está caracterizado a prescrição da pretensão punitiva ou da ação.

Em face do acima exposto e com apoio nos princípios do direito à espécie aplicáveis, DECLARO, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE em favor de JUVENAL RAIMUNDO DA SILVA, e o faço por haver fluído o lapso prescricional, ou seja, verificou-se o máximo da pena cominada ao crime em questão.

Sentença, 1989

A afirmação do juiz sobre Juvenal ter sido favorecido pelas décadas de ausência de uma decisão judicial soa quase irônica. Como os 21 anos de clausura podem ter beneficiado um louco bandido tornado desaparecido pelos discursos de saber e poder no arquivo? Para o juiz, a resposta está no argumento penal: o processo jurídico-punitivo de Juvenal ficou suspenso por um período extenso o suficiente para a prescrição da tipificação penal do ato cometido — após duas décadas, a punibilidade penal para o ato violento foi extinta. Nesse sentido, o juiz não se refere ao homem enclausurado no manicômio judiciário; a figura que leva em conta para afirmar sobre favorecimentos é a do ícone abstrato inscrito nos códigos da lei penal brasileira: um personagem que, para a retórica do direito penal-punitivo, não deve estar em privação de liberdade passado o teto para o cumprimento de uma pena em abstrato. O juiz passou a responder a uma razão pública, segundo a qual há um tempo-limite para cumprimento do castigo entre grades na legislação penal brasileira.

Para John Rawls (2000), a argumentação jurídica numa democracia constitucional tem o tribunal como um porta-voz da razão pública. A razão pública é característica de uma sociedade política e parte de um Estado democrático de direito, cujo objeto é determinado pelos ideais e princípios dos interesses defensáveis para a vida pública. Para Rawls (2000), a Suprema Corte é considerada instituição exemplar da razão pública. Meu argumento localiza a razão pública na voz da justiça ordinária, pois seus representantes se apresentam como intérpretes dos códigos legais e do marco constitucional sobre o tempo máximo para o castigo penal. Debora Diniz e Ana Cristina Vélez argumentam que “a razão pública é a única forma legítima de expressão argumentativa daqueles que representam a estrutura básica de uma sociedade, sejam eles funcionários públicos, parlamentares, promotores ou juízes” (2007, p. 25). Nesse sentido, defendem que a razão pública deve ser tanto um instrumento argumentativo para juízes em sessões de julgamento como uma garantia da democracia em um Estado constitucional (Diniz & Vélez, 2007).

No entanto, a lei penal tornou-se uma retórica sem conteúdo político; em outras palavras, “a lei vigora sem significar” (Agamben, 2002). Prescrito o ato violento, o juiz expediu alvará de soltura. Juvenal passou a ser descrito como uma nova figura — um tipo ideal que, após a prescrição do ato infracional, deveria ser solto. O alvará de soltura foi enviado ao manicômio judiciário em 1989, mas a clausura de Juvenal no Instituto Psiquiátrico Governador Stênio Gomes duraria mais 24 anos. Além de vigorar sem significar, a lei esteve suspensa — por ser submetido à lei, Juvenal foi banido e tornado louco abandonado.

Depois da sentença e do alvará de soltura em 1989, um silêncio de mais de uma década se fez no monturo de papéis sobre Juvenal. Nada se movimentou em seu dossiê entre 1990 e 2000 — o desaparecimento funcionou em seu limite e se materializou na ausência da produção discursiva sobre o louco que, formalmente, deveria ter sido solto. Até mesmo os fragmentos e vestígios de sua vida institucional foram desaparecidos do arquivo. Por uma década, Juvenal caiu no esquecimento. O louco bandido foi tornado louco *abandonado*.

4 O abandono

O tribunal não quer nada de ti. Ele te recebe quando tu vens e te despede quando tu vais.

(Kafka, 2007, p. 255)

“Diante da lei está parado um porteiro. O homem do campo chega até esse porteiro e pede para entrar na lei” (Kafka, 2007, p. 246). É assim que se inicia a lenda contada pelo sacerdote a Josef K, personagem de Franz Kafka em *O processo*. A porta da lei está aberta, mas o porteiro diz ao homem que ele ainda não pode entrar. O homem decide esperar até receber permissão de entrada. O porteiro lhe dá um tamborete e o homem senta-se ao lado da porta — espera por dias, anos, até a velhice. Já próximo da morte, quando as limitações do corpo envelhecido o impedem de ir a lugar algum, o homem moribundo faz a última pergunta ao porteiro: “se todos aspiram à lei, como pode que em todos esses anos ninguém a não ser eu pediu para entrar?” O porteiro responde, “aqui não poderia ser permitida a entrada de mais ninguém, pois essa entrada foi destinada apenas a ti”.

Como o homem da lenda, Juvenal passou grande parte de sua vida aguardando uma decisão dos guardiões da lei. Durante quase metade de sua permanência em manicômio judiciário, a clausura foi justificada sob o amparo da lei penal — a decisão sobre a suspensão do processo para aguardar o restabelecimento da sanidade mental de Juvenal inscreve-se no art. 152 do Código de Processo Penal brasileiro. A loucura de Juvenal era uma constante nos laudos do poder-saber psiquiátrico; sem o restabelecimento da sanidade mental, o tratamento não foi considerado concluído. Em 1989, o poder judiciário decidiu pela expiração da decisão para tratamento compulsório da loucura em espaço destinado aos loucos bandidos. O gesto violento cometido contra o irmão foi prescrito e Juvenal recebeu alvará de soltura; mas por que Juvenal permaneceu em clausura por ainda 24 anos?

Os poderes-saberes que movem o monturo de documentos apresentam justificativas para a perpetuação da clausura de Juvenal: ausência de familiares ou vínculos sociais, ineficácia dos tratamentos, pouca oferta de vagas no sistema de saúde do estado. Minha resposta à pergunta se afasta das justificativas utilizadas pelo poder arconte — a ausência de familiares ou a ineficácia das técnicas de normalização são mais efeitos que causas da clausura indefinida do homem realizado louco bandido. Juvenal permaneceu em clausura porque a decisão pela circulação do louco *vigora sem significar*. Assim como na lenda de Kafka — onde a entrada do camponês é impedida pelo fato de a porta da lei estar sempre aberta —, Juvenal é entregue à potência da lei. Se no conto de Kafka a lei não prescreve nem a entrada do homem do campo, apesar da porta aberta, para Juvenal, nada muda, mesmo com a decisão judicial de extinção da punibilidade e indicação para desinternação.

Juvenal permaneceu em manicômio porque era louco que cometeu gesto violento contra o irmão e ausente de família ou outro poder que garantisse a perpetuidade da vigilância de sua loucura fora dos muros. A clausura indefinida é um regime de exceção em nome dos dispositivos de segurança. A máquina biopolítica de governo da loucura bandida alterou, ao longo das décadas de confinamento, os regimes de atribuição de verdade sobre a loucura de Juvenal e teve o abandono como efeito. A produção do abandono adquire força máxima para os loucos insensíveis às táticas de normalização do manicômio e sem vínculos sociais ou familiares. Ainda quando Juvenal estava internado dentro de um limite reconhecidamente legítimo — antes da extinção de sua punibilidade, em 1989 —, o terceiro laudo, produzido em 1979, já inscrevia a incerteza de uma vida integrada à sociedade.

Nesse sentido, importa compreender a produção do abandono de Juvenal nas décadas de produção discursiva dos poderes-saberes sobre sua clausura. O tempo do abandono se constrói na negociação de Juvenal com os representantes da lei — ou seja, na produção dos laudos, no tempo do internamento para normalização de seu corpo e disciplinamento asilar. O conceito de abandono a que faço referência não é sinônimo da categoria “abandonado”

utilizada pelo dobramento psiquiátrico-penal na década de 2000 para descrever o louco bandido já idoso, sem familiares e sem lugar no mundo fora dos muros do manicômio. Para Giorgio Agamben (2002), aquele que foi banido não é posto fora da lei, mas abandonado à lei. Juvenal foi realizado louco bandido a partir da decisão soberana da clausura indefinida na forma do banimento em manicômio judiciário. O dobramento psiquiátrico-penal realizou a figura do louco bandido e atualizou a produção do abandono. Assim, foi na vigência da lei, e não na ilegalidade, que Juvenal foi transformado em louco abandonado, pois “o abandono respeita a lei; ele não pode fazer de outra maneira” (Nancy, 1993, p. 44).

Inspirado em Jean-Luc Nancy, Agamben (2002) declara que estar abandonado é ser posto em bando — a noção de bando remete tanto à exclusão ou ao banimento da comunidade como ao ajuntamento e comando do poder soberano.

O bando é essencialmente o poder de remeter algo a si mesmo, ou seja, o poder de manter-se em relação com um irrelato pressuposto. O que foi posto em bando é remetido à própria separação e, juntamente, entregue à mercê de quem o abandona, ao mesmo tempo excluído e incluso, dispensado e, simultaneamente, capturado (Agamben, 2002, p. 116).

Juvenal foi incluído no bando dos loucos bandidos e por isso banido do convívio social por uma força de lei que garantiu a clausura indefinida mesmo sem processo penal ou sentença de medida de segurança. Mas, após a década de 2000, talvez inspirados pelos ideais da reforma psiquiátrica brasileira e da Lei 10.216, promulgada em 2001, os poderes-saberes decidiram que o manicômio judiciário não seria mais espaço legítimo para abrigá-lo.

4.1 A clausura indefinida

A sobrevivência de Juvenal em manicômio judiciário se deu graças à clausura indefinida. “A detenção indefinida é um exercício ilegítimo do poder, ao mesmo tempo que significativamente forma parte de uma tática mais ampla para neutralizar o estado de direito

em nome da segurança”, disse Judith Butler (2006, p. 97). Não houve previsão de tempo mínimo ou máximo para a apartação de Juvenal; sua permanência em manicômio judiciário estava condicionada a uma decisão do poder judiciário-punitivo fundamentada por laudos psiquiátricos.

Os laudos psiquiátricos atualizam a loucura utilizando-se de enunciados privilegiados com estatuto de verdade (Foucault, 2010b). As provas produzidas pelo perito psiquiatra para avaliação da loucura e das justificativas para a perpetuação do internamento têm valores demonstrativos a partir de reduções enunciadoras, de pequenas cenas infantis e pueris colocadas como análogos ao ato enlouquecido cometido no passado e aos riscos da loucura fora dos muros. Nas décadas de produção dos laudos psiquiátricos, os peritos descreviam a anormalidade de Juvenal com uma lista que apresentava os hábitos de higiene, a interação com pacientes e funcionários, os murmúrios classificados como “mussitação”, os risos sem causa aparente e a classificação diagnóstica da loucura. As poucas linhas apelidadas nos laudos de “estado mental” eram utilizadas pelos psiquiatras para justificar a clausura indefinida do louco bandido.

Para Butler, a emergência da governabilidade não necessariamente coincide com o fim do poder soberano. Com o exemplo da detenção indefinida justificada pelas prisões de guerra, principalmente no contexto pós-11 de Setembro, nos Estados Unidos, Butler ilustra como o exercício da soberania aparece “nos atos que suspendem e limitam a jurisdição da própria lei” (2006, p. 83). Ela ressalta que não é apenas o poder judiciário que se utiliza das leis, mas também o poder executivo em suas funções administrativas. Para Juvenal, não houve um tribunal de exceção; a lei foi utilizada como tática para justificar a clausura indefinida do louco bandido em nome do governo da segurança. Mesmo com sentença de desinternação, Juvenal continuou no manicômio judiciário. A justificativa utilizada pelo dobramento psiquiátrico-penal anunciava que o louco era pouco sensível às tecnologias de disciplina e normalização da loucura, além disso, não tinha familiares que o recebessem fora do

manicômio. Para os não loucos, a decisão judicial é, formalmente, condição suficiente para o fim do aprisionamento; para Juvenal, mesmo chegando o tempo-limite de clausura determinado pelo poder judiciário-punitivo, a desinternação não seria possível sem a garantia de um espaço de vigilância alternativo ao modelo asilar.

A decisão sobre a necessidade de perpetuar a clausura do louco bandido é soberana, pois tem o poder de decretar a suspensão do direito mesmo que, paradoxalmente, faça uso da própria lei (Agamben, 2002; Butler, 2006). Nesse sentido, as normas e garantias não se aplicaram a Juvenal, pois uma sentença que determinasse a soltura ou a extinção da punibilidade não seria condição suficiente para garantir seu retorno ao convívio social. Para Butler (2006), no ato de soberania o Estado utiliza a lei, ou a suspende, para justificar seu próprio poder. A suspensão de direitos dos loucos bandidos e banidos em manicômios judiciários é uma condição prevista pelo regime de controle da biopolítica — a lei serve de instrumento para a normalização da loucura.

Soberania, escreve Butler, “é o que se produz taticamente por meio dos mecanismos para sua própria justificação” (2006, p. 114). A decisão que justifica a clausura indefinida ou sua perpetuação após a sentença de liberdade não necessita de provas, já que descreve características de Juvenal e encerra-se em si mesma. Tanto os peritos psiquiatras — na confecção dos laudos para justificação da clausura de Juvenal em manicômio judiciário — como as assistentes sociais — na confecção de um parecer que revela o fracasso da busca por familiares — se transformam em soberanos da biopolítica asilar. A clausura é justificada nas práticas discursivas pelo comportamento anormal e pela loucura que teima em se acomodar, mas esses acontecimentos se atualizam nas décadas de produção do arquivo.

4.2 A atualização do gesto do sequestro

A produção de documentos sobre a gestão da clausura de Juvenal ficou suspensa por mais de uma década. Os onze anos de silêncio foram resumidos a uma página virada: ao alvará de soltura expedido em 1989, seguiu-se um rascunho do laudo psiquiátrico produzido em março de 2000. O documento marcou o oitavo e último laudo arquivado no dossiê de Juvenal, que ocupou uma página dividida em sete itens com inscrições lacônicas: Identificação; Delito; Doença Mental; Exame Mental; Diagnóstico; Medicação; e Conclusão.

JUVENAL RAIMUNDO DA SILVA, 50 anos, solteiro, agricultor, analfabeto, filho de Júlio Alves de Araújo e de Maria Vieira da Conceição, procedente da comarca de Ipaumirim — CE.

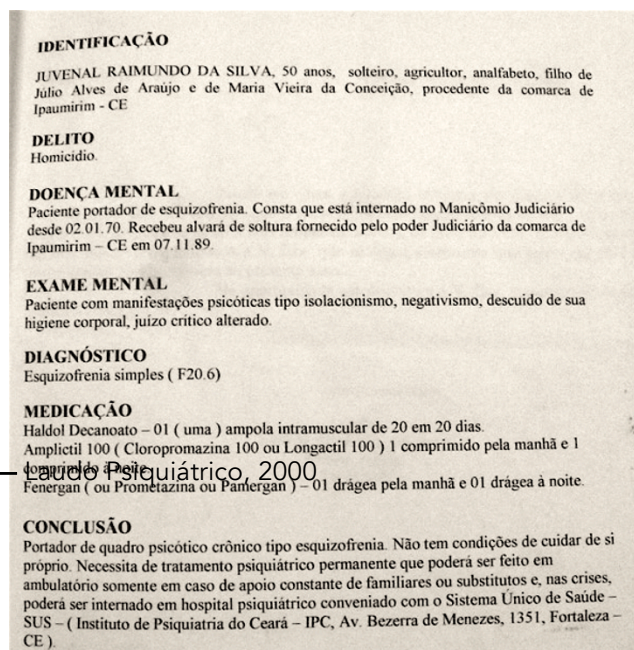
Identificação, Oitavo Laudo Psiquiátrico, 2000

Se em laudos anteriores Juvenal foi identificado com idades aproximadas, no último, a aproximação transformou-se em certeza — se tivesse 50 anos completos na data do oitavo exame, Juvenal estaria desde os 18 anos em regime de clausura. Um jovem no limite da idade classificada pelo poder penal-punitivo como maioridade penal foi transformado em louco, idoso que viveu a maior parte de sua vida entre os muros de um asilo. O tempo promoveu variações nos detalhes e nas palavras sobre Juvenal — já foi Silva e/ou Araújo, analfabeto, operário agrícola, agricultor, lavrador ou doente crônico; já foi identificado pela cor e pela situação conjugal, e sua idade já sofreu variações com velocidades diferentes da passagem do calendário. No entanto, um detalhe permaneceu sem variação não apenas nos laudos, mas nos documentos produzidos pelo saber penal-punitivo: Juvenal foi sempre descrito como um filho de pai e mãe.

A família de Juvenal nunca existiu no arquivo, mas é apresentada pelo poder arconte como central na definição sobre quem é o homem realizado louco bandido. A referência à família não apenas o identifica na multidão dos sequestrados em manicômio judiciário, mas também representa a descrição possível de sua existência. Mesmo passados trinta anos

de sobrevivência em clausura, sem qualquer visita ou notícia de familiares, a descrição de Juvenal permanece localizada em sua filiação.

O ato violento cometido ainda na década de 1960 é recuperado no ano 2000. Mas, diferente do que foi inscrito no terceiro laudo, em 1979 — **Figura 5** — onde os psiquiatras transcreveram trecho da denúncia do Ministério Público que



noticiava a violência contra o irmão —, no último laudo, o psiquiatra inscreveu no item “Delito” uma única palavra: Juvenal é louco bandido e seu ato enlouquecido foi transformado em *homicídio*. Loucura e crime atualizaram por décadas a sequestração de Juvenal. Se antes o homem era descrito como um louco que tentou matar o irmão com golpe de roçadeira, no último laudo, foi transformado em assassino. A brevidade do texto resumiu o acontecimento — já não havia detalhes sobre vítima, datas ou lugares.

Após uma década de suspensão das avaliações psiquiátricas de Juvenal, o oitavo laudo falou do louco que necessitava de acompanhamento asilar-assistencial. O laudo apresentou uma breve lista de morbidades qualificadas como “as manifestações psicóticas” de Juvenal, que passou a ser descrito como um louco idoso e abandonado “sem condições de cuidar de si próprio”. O perito discorreu sobre a importância da família para a ordem psiquiátrica. Para Foucault (2009), a família é um segmento privilegiado de governo das populações; desse modo, ela é transformada em complemento de poder ao governo penal-psiquiátrico da loucura. Passadas mais de quatro décadas, familiares ou substitutos eram invocados como a alternativa para a saída de Juvenal do manicômio.

O perito concluiu pela necessidade de permanente tutela psiquiátrica e vigilância caso o louco bandido deixasse o manicômio judiciário. O tratamento psiquiátrico em ambulatório foi levantado como possibilidade, mas “somente em caso de apoio constante de familiares ou substitutos”, disse o perito. A palavra “somente” indicava a condição para o tratamento psiquiátrico fora dos muros: Juvenal *somente* poderia receber acompanhamento psiquiátrico ambulatorial se tivesse apoio *constante* de um poder disciplinar. A palavra “apoio” anunciava a necessidade de um terceiro — não um terceiro qualquer, mas “familiares ou substitutos”, disseram os peritos. A família converteu-se em modelo para a perpetuação do funcionamento da disciplina psiquiátrico-penal exercida no manicômio judiciário. Mas, se ela não existe, substitutos devem entrar em cena, ou seja, espaços residuais às instâncias disciplinares; um asilo para loucos abandonados se transformará em alternativa para a desinternação.

Nos oito laudos produzidos ao longo das quatro décadas em que Juvenal esteve internado, o poder psiquiátrico não relatou crises ou episódios considerados violentos do louco bandido. Ainda assim, a conclusão do último laudo lembra a possibilidade de “crises” da loucura do velho abandonado — talvez como uma lembrança da figura do louco bandido perigoso e da necessidade de controle médico-psiquiátrico constante sobre a loucura: “nas crises poderá ser internado em hospital conveniado com o Sistema Único de Saúde — SUS”. Apesar da lembrança da crise, o mesmo laudo anuncia que o destino do louco tornado demente e abandonado deve ser espaço asilar diferente do manicômio judiciário.

O gerente do manicômio judiciário enviou um ofício ao juiz — o documento não mais se dirigia ao juízo da comarca de Ipaumirim, mas ao juízo da Vara de Execuções Criminais de Fortaleza.

Tendo em vista a situação irregular do detento JUVENAL RAIMUNDO DA SILVA, vez que o mesmo foi beneficiado através de um ALVARÁ DE SOLTURA, datado de 07.11.89, de lavra do M.M. Juiz da Comarca de Ipaumirim — CE, solicitamos a V. Exa. que se digne determinar que sejam tomadas as providências legais cabíveis no presente caso.

Ofício do Manicômio Judiciário, 2000

O documento fazia uso de vocabulário controlado para descrever Juvenal, um “detento em situação irregular”, que por esse motivo necessitava que o juízo tomasse “providências legais cabíveis”. O gerente do manicômio interpelou diretamente o poder judiciário-punitivo e recorreu a jargões do direito para justificar o próprio assombro com o reaparecimento do louco esquecido por décadas (Althusser, 1992).¹⁸ Apesar de uma década de suspensão na movimentação de documentos, o juiz respondeu em poucos dias à interpelação do manicômio judiciário: determinou que o saber tutelar providencie a entrega louco à família.

Tendo em vista que o paciente JUVENAL RAIMUNDO DA SILVA, filho de Júlio Raimundo de Araújo e Maria Vieira da Conceição, já foi beneficiado com um alvará de soltura em 07.11.89, determino que essa direção, através do serviço social, providencie a entrega do mencionado paciente a um membro de sua família na cidade de Ipaumirim — CE.

Determinação Judicial, 2000

O serviço social é o saber responsável pela “entrega” do louco a algum membro familiar. Juvenal não recebeu alta hospitalar — alta aqui compreendida como o momento em que o saber médico considera findas suas atividades terapêuticas —, mas não pode mais habitar o manicômio judiciário. O juiz reconhece o saber tutelar como a instância que deve resgatar o poder soberano da família para que esta, no lugar do manicômio, fixe Juvenal aos dispositivos disciplinares. Para Foucault (2006b), foi no início do século 19 na Europa que surgiu a assistência social como um saber-poder destinado a constituir um tecido disciplinar para a fixação dos indivíduos quando a família se mostra incapaz de vinculá-los aos aparelhos disciplinares ou quando esta rejeita o membro inassimilável. Juvenal foi afastado da família pelo governo da segurança após ato violento cometido contra o irmão, mas, passado o tempo-limite de clausura, a instância disciplinar tentou devolvê-lo ao controle familiar.

¹⁸ Althusser (1992) diria que há sempre um espanto com o reaparecimento de um desaparecido que não é morto nem vivo, mas permanece nas sombras.

O juiz ignorou o fracasso na busca por parentes realizada pelo saber tutelar ainda na década de 1980. Dessa vez, o pedido do representante da lei não foi o resgate de uma família que nunca existiu — determinou-se a *entrega* de Juvenal a um membro familiar. O termo “entrega” não é usado apenas no manicômio, é palavra ordinária em cadeia de mulheres e reformatório de adolescentes que cometeram ato infracional. Se para mulheres presas o uso se refere aos bebês nascidos entre grades, que, após período vivendo em cadeia de adultas, devem ser destinados a outras cuidadoras vivendo no fora, para os meninos e meninas delinquentes, refere-se ao momento de saída do reformatório, quando são devolvidos à família (Diniz, 2015a). A família cumprirá a função de vincular bebês, loucos ou menores aos dispositivos disciplinares, mas também será um espaço de sobrevivência. Se o Estado não dispõe de equipamentos de proteção e assistência alternativos à clausura, a ausência da família torna-se fator que contribui para uma maior precarização de suas vidas.

A entrega de Juvenal à sua comarca de origem foi ainda no ano 2000. Um ofício do gerente do manicômio judiciário foi dirigido ao secretário de Saúde de Ipaumirim:

estamos encaminhando a V. Exa. o paciente JUVENAL RAIMUNDO DA SILVA com fins de receber acompanhamento ambulatorial permanente em local de referencia para atendimento destes casos. Paciente deve ser acompanhado por psiquiatra ou, na ausência deste, por médico que tenha em sua prática experiência no atendimento a pessoas portadoras de transtorno mental.

Ofício de Encaminhamento do Manicômio Judiciário, 2000

O arquivo não relata onde Juvenal ficou durante sua breve estadia — talvez uma cadeia pública, um abrigo, um posto de saúde ou um hospital-geral. A prescrição apresentada no ofício veio com recomendações claras sobre a continuidade do controle psiquiátrico da loucura: Juvenal *deve* ser acompanhado por psiquiatra ou médico experiente “para atendimento destes casos”. E o que seriam os casos a que o ofício se referiu? Juvenal não está apenas enquadrado na classificação das “pessoas portadoras de transtorno mental”; é também louco bandido autor de ato violento tipificado como crime — ora tentativa de homicídio, ora

homicídio consumado. A palavra *permanente* foi utilizada pelo gerente do manicômio para

qualificar o período invariável de seu acompanhamento especializado: a permanência do tratamento marca a condição da loucura como invariável na existência.

Permanência e constância descrevem mais que uma inflexibilidade das prescrições para a saída

do louco; falam sobre a necessidade da perpetuação da vigilância da loucura para a ordem da segurança. Um louco bandido sem tratamento psiquiátrico permanente é um louco perigoso

para a engrenagem penal-psiquiátrica. Por isso, a

saída do manicômio somente será possível se a terapêutica psiquiátrica for garantida. Em

2005, mesmo sendo declarado pelo poder arconte como um louco, velho e abandonado,

Juvenal ainda era encaminhado sob escolta ao hospital para tratamento ortopédico.

Tanto no ofício como no oitavo

laudo psiquiátrico, um carimbo apresenta

o lema do manicômio judiciário: “Evitar

recaída incentivando e oferecendo a

continuidade do tratamento deve ser a

principal prioridade”. Os documentos

discorrem mais sobre a *principal prioridade*

das táticas promovidas pelo manicômio

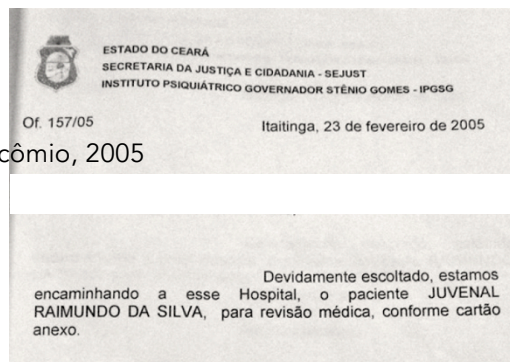
judiciário que acerca de Juvenal. A missão

da instituição inspira-se em virtualidades

— a recaída deve ser evitada com a “continuidade do tratamento”. A frase não explica os

sentidos da palavra *recaída*, mas na inscrição dos documentos se anunciou a probabilidade de

crises, a tipificação penal do gesto violento cometido no passado, a necessidade da família e da



Fonte: ofício manicômio, 2005

Figura 7 — lema

qualificar o período invariável de seu acompanhamento especializado: a permanência do tratamento marca a condição da loucura como invariável na existência.

Permanência e constância descrevem mais que uma inflexibilidade das prescrições para a saída

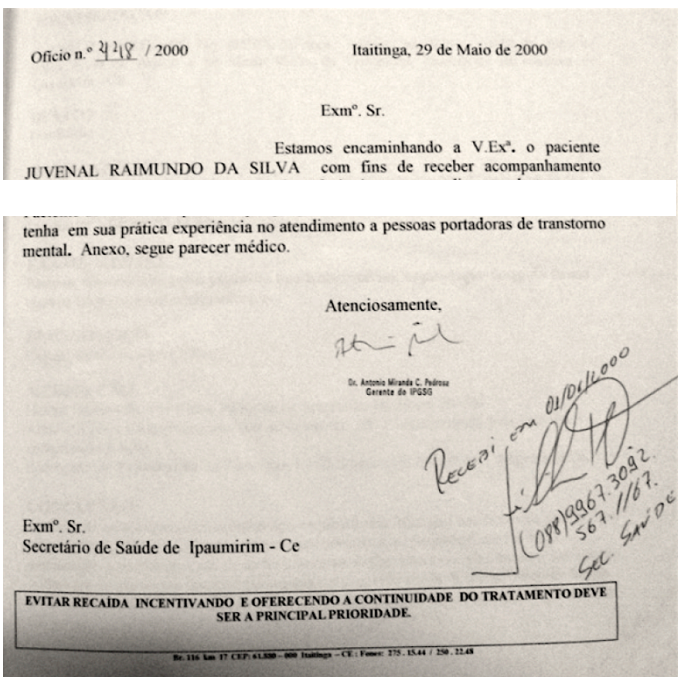
do louco; falam sobre a necessidade da perpetuação da vigilância da loucura para a ordem da segurança. Um louco bandido sem tratamento psiquiátrico permanente é um louco perigoso

para a engrenagem penal-psiquiátrica. Por isso, a

saída do manicômio somente será possível se a terapêutica psiquiátrica for garantida. Em

2005, mesmo sendo declarado pelo poder arconte como um louco, velho e abandonado,

Juvenal ainda era encaminhado sob escolta ao hospital para tratamento ortopédico.



Fonte: Ofício manicômio, 2010

continuidade do acompanhamento psiquiátrico. O que essas constatações e recomendações têm em comum? Todas servem às táticas biopolíticas de governo dos loucos bandidos vivendo na clausura do manicômio judiciário.

Após dois meses longe do manicômio judiciário, o juiz de Ipaumirim devolveria Juvenal à instituição.

Tendo em vista o Município de Ipaumirim — CE não possuir hospital psiquiátrico, nem tampouco, médico competente para atender pessoas portadoras de transtornos mentais, face ainda, não residir nesta Comarca qualquer parente do paciente JUVENAL RAIMUNDO DA SILVA, que é portador de esquizofrenia, 50 anos, solteiro, agricultor, analfabeto, filho de Júlio Alves de Araújo e de Maria Vieira da Conceição, valho-me do presente ofício para encaminhá-lo de volta a este Instituto Psiquiátrico.

Ofício da Comarca de Ipaumirim, 2000

Juvenal foi devolvido porque não havia na cidade familiares ou instituições que servissem como substitutos ao complemento do dobramento psiquiátrico-penal. As justificativas para sua clausura se atualizaram no tempo. Juvenal não poderia deixar a vida asilar, pois, após cada encontro promovido pelos esquemas de saber e poder, as provas psiquiátricas dos sintomas da loucura e anormalidade atualizavam sua entrada no manicômio. “Não se cessa de entrar no asilo, e cada um desses encontros, cada um desses afrontamentos entre o médico e o doente recomeçam, repetem indefinidamente esse ato fundador, esse ato inicial que é aquele que a loucura vai existir como realidade”, disse Foucault (2006b, p. 349). Se as justificativas para a clausura se atualizam no tempo, quando o louco bandido será considerado habilitado a viver fora dos muros? Para Juvenal, a possibilidade ficava cada vez mais remota com o passar dos anos.

4.3 O louco tornado demente

A suspensão de direitos daqueles realizados loucos bandidos e banidos em manicômios judiciários é uma condição prevista pelo regime de controle biopolítico da loucura em nome da segurança. Para Didier Fassin (2009), a biopolítica está ligada ao governo das populações, compreendidas como uma comunidade de seres humanos. Nessa perspectiva, o estudo das políticas da vida importa para entender a produção das desigualdades. Essas políticas atuam na “vida como tal” (*life as such*), ou seja, “na vida que é vivida através de um corpo (não apenas de células) e como uma sociedade (não apenas como espécie)” (Fassin, 2009, p. 48). A “biopolítica não é apenas uma política da população, mas uma política da vida, que podemos chamar de biodesigualdades”, disse Fassin (2009, p. 48). A biodesigualdade implica, portanto, “não apenas a normalização das vidas, mas também a decisão sobre que tipos de pessoas podem viver ou não” (Fassin, 2009, pp. 48-49).

O conceito de biolegitimidade diz respeito às políticas de sobrevivência — no sentido de que todas as políticas da vida têm como horizonte uma política sobre a morte. Importa para as políticas da vida saber quem é o indivíduo para conceder biolegitimidade a sua sobrevivência. Em outras palavras, na biolegitimidade, não é do corpo biológico que se fala, mas das desigualdades sobre a atribuição de legitimidade ao corpo sofredor — a qual não se funda em direitos, mas em avaliações morais. O direito constitucional à sobrevivência em liberdade após 30 anos de apartação, em teoria, valia também para Juvenal, mas, passados 45 anos, ele permanecia em clausura. O ofício enviado em 2002 pelo manicômio judiciário ao juiz da Vara de Execuções Penais da capital justificou a clausura do louco bandido, mesmo com a decisão judicial, treze anos antes, por sua liberdade:

embora tenha sido beneficiado com alvará de soltura, encontra-se recolhido nessa Unidade Psiquiátrica em razão de não possuir família que o receba.

Ofício do Manicômio Judiciário, 2002

É no enclausuramento da loucura perigosa que as políticas da vida atuam para, no limite, produzir loucos abandonados. Segurança, disciplina e normalização são estratégias de

poder que movem a biopolítica para o governo da vida dos loucos bandidos. Através dessas estratégias, os saberes decidem quem são os loucos perigosos, quais deverão permanecer no manicômio e quais poderão sair. A atualização permanente da loucura e do perigo deslegitima a vida desses sujeitos para o acesso ao direito fundamental de compartilhar a vida fora dos muros com os não loucos. Nessa perspectiva, os manicômios judiciais se transformam em espaços de exclusão e normalização. A história de apratação de Juvenal é um acontecimento-limite: o louco autor do ato violento contra o irmão e banido na clausura do manicômio foi metamorfoseado em louco sem capacidade para o cuidado de si, mas ainda não normalizado.

As décadas de clausura transformaram o homem que cometeu um ato violento contra o irmão, e que não se sabia se já era louco antes da apratação, em louco cronificado. Com a decisão do poder psiquiátrico, a loucura realiza-se no interior do asilo; ao mesmo tempo, o asilo, compreendido como instituição disciplinar e normalizadora, tem por efeito último a supressão dos sintomas da loucura. O demente é o ideal do duplo funcionamento do poder psiquiátrico que realiza a loucura e do asilo como instituição disciplinar que aplaina todas as manifestações da loucura (Foucault, 2006b). Foucault conceitua o demente:

é aquele que não é nada mais do que a realidade da sua loucura; é aquele em quem a multiplicidade dos sintomas ou, ao contrário, seu nivelamento é tal que já não se pode assinalar especificação sintomática que lhe seria característica. O demente é, portanto, aquele que corresponde exatamente ao funcionamento da instituição asilar, já que por via da disciplina, todos os sintomas em sua especificação foram aplainados: não há mais manifestações, nem exteriorizações, nem crises. O demente corresponde ao que quer o poder psiquiátrico, já que realiza efetivamente a loucura como realidade individual no interior do asilo (2006b, p. 324).

Aproximo Juvenal da figura foucaultiana do demente. Na análise dos discursos de saber e poder sobre Zefinha, Diniz e Brito (no prelo) mostraram que os peritos resistiam em realizá-la como demente — os laudos da louca idosa e abandonada registravam crises,

indisciplinas e sintomas da loucura que teimava em se acomodar. Juvenal foi feito demente pela disciplina asilar (que deve suprimir ou controlar os sintomas da loucura) e pela marcação do poder psiquiátrico-penal (que deve realizar o louco e sua loucura por meio do internamento). A evolução demencial era apresentada pelos psiquiatras europeus do século 19 como um fenômeno natural da loucura, mas sobretudo um efeito do duplo entre o asilamento e a realização da loucura pelo poder psiquiátrico (Foucault, 2006b). Em Juvenal, essa evolução se assemelha à dos loucos em clausura na Europa do século 19: o louco bandido torna-se apático, isolado, sem sintomas produtivos típicos dos manuais classificatórios de doenças mentais para os transtornos psicóticos, como delírios ou alucinações. Mas a saída de Juvenal do manicômio judiciário passa a ser condicionada pela transferência para outra instância asilar, já que ele é avaliado, no último laudo psiquiátrico, como um louco que deve ser submetido a tratamento psiquiátrico permanente e incapacitado para o cuidado de si.

A biopolítica não apenas trata da manutenção da vida, mas também tem “o poder de promover a vida e proibi-la a ponto da morte”, disse Fassin numa releitura da famosa frase de Foucault sobre a biopolítica *fazer viver ou deixar morrer* (2009, p. 53). Nesse sentido, compreendo que os números do censo de indivíduos internados em manicômios judiciários, apresentados por Debora Diniz (2013b), compreendem mais do que dados estatísticos: eles revelam a precarização das existências gerada pela desigualdade do valor atribuído às vidas dos loucos bandidos.¹⁹ O estudo da biopolítica pode revelar as políticas ligadas à produção de desigualdades. No caso da população de indivíduos sequestrados em manicômios judiciários, a biopolítica tem o poder de rejeitar ou excluir a vida por meio da clausura e da apartação a ponto, se não da morte, da sobrevivência no abandono e desaparecimento.

¹⁹ Debora Diniz apresenta evidências seguras e desconcertantes sobre a “‘estrutura inercial’ do modelo psiquiátrico-penal no Brasil” (2013b, p. 19). Pelo menos um entre quatro indivíduos não deveria mais estar internado — porque tinha decisão judicial para desinternação, porque apresentava a periculosidade cessada, porque a medida de segurança estava extinta ou mesmo porque nem havia processo judicial que justificasse sua internação. Além disso, para um terço dos indivíduos (1.194 pessoas), não há como saber se a internação se justifica: a confecção dos laudos psiquiátricos e de cessação de periculosidade estava atrasada (Diniz, 2013b).

4.4 Um caso de assistência social

Juvenal não é um corpo biologicamente morto; a biopolítica garante sua sobrevivência no banimento. Mas sigo com Agamben (2002) quando afirma que vida e morte se configuram na biopolítica contemporânea como conceitos políticos. Juvenal é um vivente sem existência política. “Sob a pedra sepulcral do silêncio”, o louco bandido internado em manicômio judiciário tornou-se uma espécie de morto-vivo; no desaparecimento, não pôde dar voz à própria ausência (Althusser, 1992). Para Foucault (2006b, p. 200), “a mais formidável descrição da existência asilar que se possa encontrar” é a do doente sem o *corpus* da identidade confessada — Juvenal nunca ofereceu uma verdade sobre si. Após sua entrada no manicômio judiciário, apenas a individualidade administrativa foi construída por aqueles que movimentavam a gestão de sua clausura. O asilo não acomodou a loucura de Juvenal, mas produziu o louco abandonado.

Se Juvenal não pode relatar a si mesmo, os discursos de saber e poder constroem verdades sobre o louco sequestrado. Os representantes da lei redescreveram o desaparecimento de Juvenal e discorreram sobre a ilegalidade da condição do homem em clausura no manicômio judiciário apesar da decisão judicial pela liberdade.

Informamos a V. Exa. que o paciente JUVENAL RAIMUNDO DA SILVA, filho de Júlio Raimundo de Araújo e Maria Vieira de Conceição, embora tenha sido beneficiado com **ALVARÁ DE SOLTURA** encontra-se recolhido neste Manicômio em razão de não possuir família que o receba.

Solicitamos a esse digno Magistrado, providências cabíveis necessárias no sentido de encaminhar o prefalado paciente a outra instituição que abrigue pessoas abandonadas, visto que este nosocômio destina-se a portadores de doença mental submetidos a Medida de Segurança.

Ofício do Manicômio Judiciário, 2002

A tese utilizada pelo poder arconte para a causa do abandono de Juvenal está na ausência da família. Velho, louco e sem notícias dos familiares, Juvenal é qualificado pelos discursos de saber e poder como um homem abandonado. Após lapso de treze anos, o manicômio judiciário deixa de ser espaço legítimo para abrigar o louco com alvará de soltura. No entanto, mesmo com a interpelação ao juízo para “providências legais cabíveis”, a sequestração de Juvenal duraria ainda mais uma década — sem ninguém para reclamar sua ausência durante a sequestração e o desaparecimento, a produção do abandono funcionou em sua potência máxima. Apesar de a engrenagem psiquiátrico-penal se justificar e se realizar em permanente tensão com a família, não é a ausência desta a causa do abandono de Juvenal, mas a combinação de instituições disciplinares.

Em 2011 — ano em que recuperei o dossiê —, Juvenal ainda estava vivendo entre os muros do manicômio judiciário.²⁰ Nesse ano, o manicômio confeccionou uma “ficha de acompanhamento jurídico do internado”. O documento tinha duas páginas assinadas por um defensor público, que relembrou o gesto violento transformado em homicídio consumado. A ausência da família foi apresentada como a razão da permanência em clausura apesar do alvará de soltura emitido havia mais de vinte anos. Diante da ausência de familiares, restou ao defensor solicitar ao juiz o encaminhamento de Juvenal a outra instituição destinada a abrigar “pessoas abandonadas”.

²⁰ Os documentos mais recentes arquivados no dossiê digitalizado de Juvenal são de 2010.

A segunda página do documento é destinada aos “dados processuais do internado”. Apesar de Juvenal há muito ter se tornado um louco bandido sem processo penal-punitivo, alguns itens foram preenchidos. Os campos ocupados lembravam o ato violento, a tipificação penal da violência e a classificação psiquiátrica da loucura com inscrição numérica de um CID ultrapassado.²¹ Mesmo sem Juvenal ter recebido condenação, tanto a “situação jurídica” como o “motivo da internação” foram apontados como ligados ao cumprimento de medida de segurança. O campo “data da aplicação e duração da medida de segurança” permaneceu em branco, já que, preso provisoriamente para tratamento de sua sanidade mental, não houve determinação judicial sobre período mínimo da internação.

Fonte: Ficha de acompanhamento jurídico, 2010

Durante três meses consecutivos, a defensoria pública interpelou três juízos para tomarem providências acerca do desinternamento do homem que vivia em clausura por mais de quatro décadas — Vara das Penas Alternativas da Comarca de Fortaleza, Vara das Execuções Criminais de Fortaleza e Corregedoria de Presídios.

JUVENAL RAIMUNDO DA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de Júlio Raimundo de Araújo e Maria Vieira da Conceição, atualmente recolhido no Instituto Psiquiátrico Gov. Stênio Gomes (Manicômio Judiciário) vem mui respeitosamente, perante V. Exa. Através da Defensoria Pública abaixo assinado, solicitar que o ilustre Magistrado, tome providências no sentido do paciente acima, possa retornar ao convívio social, seja no seio de seus familiares ou abrigo destinado a acolher idosos abandonados, uma vez que o postulante não tem nenhum parente que possa recebê-lo.

SITUAÇÃO JURÍDICA
 Indiciado Condenando/Reclusão Medida de Segurança

DATA DA APLICAÇÃO E DURAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA

Primário Reincidente Reincidente específico

Artigo 181 § 2º II c/c 12 II - 44 II
 Tipo Penal criminoso
 Comarca e Vara de penitenciária

MOTIVO DA INTERNAÇÃO ATUAL
 Tratamento Hospitalar Feitura de Laudo
 Cumprimento de Medida de Segurança

HISTÓRICO DO DELITO. (vítima e/qualificação, meios e instrumentos utilizados para efetivação do delito, etc.)
matou o irmão Raimundo de Araújo desferando violentos ferimentos com um soco

INTERNACÕES ANTERIORES EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA
 1- _____ Data / /
 2- _____ Data / /
 3- _____ Data / /

PROCESSOS ANTERIORES
 1-Vara _____ Comarca _____ Delito/artigo _____
 2-Vara _____ Comarca _____ Delito/artigo _____
 3-Vara _____ Comarca _____ Delito/artigo _____

LAUDOS PERICIAIS
 Nº. do laudo _____ Data / / Diagnóstico Esquizofrenia CID 295-9
 Processo nº. _____ Vara _____ Comarca de penitenciária
 Nº. do Laudo _____ Data / / Diagnóstico _____
 Processo nº. _____ Vara _____ Comarca _____
 Nº. de Laudo _____ Data / / Diagnóstico _____

EXAME DE CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE
 Data / / Diagnóstico _____
 Processo nº. _____ Vara _____ Comarca _____
 Data / / Diagnóstico _____
 Processo nº. _____ Vara _____ Comarca _____
 Data / / Diagnóstico _____
 Processo nº. _____ Vara _____ Comarca _____

²¹ O código numérico CID 295.9 refere-se ao usado pela Classificação de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde 9 (CID-9), que foi substituída por sua décima edição em 2003.

Referido procedimento se faz necessário, visto que Juvenal Raimundo da Silva, já cumpriu sua medida de segurança, estando assim, condenado a cumprir prisão perpétua, inadmissível na nossa legislação penal, como abandono familiar.

Ofício da Defensoria Pública, 2010

Nos anos de movimentação do arquivo, a voz de Juvenal nunca apareceu, seja para falar de si, seja para requerer direitos. A defensoria pública solicitou, paradoxalmente, pela primeira vez em nome do homem abandonado sua desinternação. É paradoxal porque as razões para a justificativa do pedido não falam de Juvenal, mas da inadmissibilidade da prisão perpétua no ordenamento jurídico brasileiro. Numa contradição discursiva, a defensora formula a hipótese de que Juvenal retorne ao “seio de seus familiares”, mas na mesma frase reconhece que não há “nenhum parente que possa recebê-lo” — o sentido da prisão perpétua é explicado pelo abandono familiar e não pelos anos de clausura e precarização da vida promovidos pelo Estado brasileiro.

O manicômio que abrigou Juvenal por mais de quatro décadas deixou de ser espaço legítimo para acolher o idoso abandonado. Os mesmos saberes que justificaram por 42 anos a clausura de Juvenal no espaço destinado aos loucos bandidos tentam transferi-lo para um asilo destinado aos sem-lugar — Juvenal foi transformado em resíduo das instâncias disciplinares. O dobramento psiquiátrico-penal ainda o descrevia como doente mental crônico, isolado, de juízo alterado, de pouca higiene e sem condições de cuidar de si.

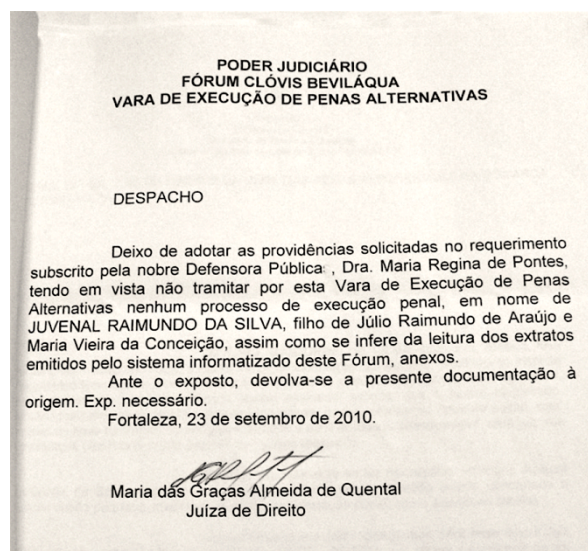
As últimas páginas do dossiê são formadas por um monturo de documentos emitidos pelas varas criminais, de execuções penais e de penas alternativas que atestam a inexistência de um processo penal-punitivo contra Juvenal. Desde o choque com o poder, ainda na década de 1960, as práticas discursivas produziram verdades sobre Juvenal no arquivo. Os discursos de saber realizaram o louco bandido e produziram o abandono ao longo das décadas, mas não recuperaram a história de confinamento de Juvenal. Os juízes pareciam ignorar que nunca houve sentença formal para condenação ou absolvição de Juvenal — um processo que

nunca existiu ou que nunca saiu da comarca da pequena cidade de Ipaumirim não poderia ser encontrado nas varas da capital, Fortaleza; ainda assim, inúmeras buscas foram feitas.

Quinze páginas repetem variações do mesmo refrão: documentos de nada-consta dos diferentes juízos foram anexados no dossiê de Juvenal para comprovar a inexistência de processo jurídico-punitivo. Os anos de movimentação do arquivo realizaram o louco bandido e justificaram o encarceramento de Juvenal em manicômio judiciário, mas seu nome desapareceu das mesas dos juízes que deveriam atuar de acordo com as normas para decidirem sobre as formas de punição justa. Sem processo ou sentença, o árbitro juiz desapareceu da cena e Juvenal foi abandonado à lei.

Para Agamben (2008), o direito não converge para o estabelecimento da justiça, mas busca o julgamento — ou o processo — através da norma. Em outras palavras, a finalidade da norma é produzir um julgamento que se encerra em si mesmo. “O tribunal não quer nada de ti. Ele te recebe quando tu vens e te despede quando tu vais” — essa foi a última frase lançada por Kafka (2007) na lenda contada pelo sacerdote a Josef K. Sem julgamento, sentença ou processo, não há *res judicata*, portanto Juvenal deve ser governado por outro regime que não o jurídico-punitivo: a saúde é chamada para ser a nova jurisdição da economia da segurança.

Juvenal é transformado em um louco abandonado e em um “caso exclusivamente de saúde, e não mais de Direito Penal”, como declarou o representante do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Foi durante o mutirão carcerário realizado no manicômio judiciário que o CNJ conheceu o tempo de quase meio



século de clausura de Juvenal.²² O representante da lei parecia ignorar que Juvenal fora banido e abandonado no Instituto Psiquiátrico Governador Stênio Gomes por uma integral submissão à lei. Para o CNJ, o manicômio judiciário não poderia mais ser o espaço de confinamento do louco idoso, pois os anos de internação já ultrapassavam o prazo de clausura definido pela arbitragem jurídico-punitiva.

Os conceitos médico-psiquiátrico e jurídico-punitivo se confundiram e foram utilizados por juízes, psiquiatras, assistentes sociais, defensores e promotores para justificar a clausura indefinida. Noções como quadro psicopatológico, terapêutica, restabelecimento, delito ou periculosidade foram integradas a um domínio comum dos discursos. O perito psiquiatra realizou a loucura de Juvenal mediante a escrita do exame, prescreveu terapêuticas e medicamentos e comunicou ao juiz tanto os sintomas da loucura como a indisciplina e o comportamento anormal de Juvenal. O juiz, por outro lado, deveria decidir sobre a continuidade do confinamento tomando como base os segredos da loucura revelados pelo perito psiquiatra. No entanto, sem a figura do árbitro juiz, novas instâncias do poder penal-punitivo entraram em cena para zelar pelo cumprimento dos ritos legais. Se a razão pública não permite que um louco bandido permaneça em confinamento perpétuo no manicômio judiciário, os representantes da lei deverão cuidar para que o louco seja transferido para outra instituição de vigilância do louco sem família e insensível às táticas disciplinares.

Ainda em 2013, após a divulgação do mutirão carcerário, o programa diário *Jornal Nacional*, do canal Globo de televisão, noticiou a condição de Juvenal como “um detento no Ceará que deveria ter sido liberado há 23 anos”.²³ A diretora do manicômio explicou a perpetuação da clausura em rede nacional:

²² Vasconcellos, Jorge. (2013, 4 de setembro). CNJ vai recomendar transferência de idoso detido irregularmente no Ceará. *Agência CNJ de Notícias*. Recuperado em 18 de março de 2015 de <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/26182-cnj-vai-recomendar-transferencia-de-idoso-detido-irregularmente-no-ceara>.

²³ OAB reage após descoberta de homem preso que deveria ser solto em 89 no Ceará. (2013, 2 de setembro). *GI – Jornal Nacional*. Recuperado em 25 de janeiro de 2015 de <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2013/09/oab-reage-apos-descoberta-de-presos-que-deveria-ser-solto-em-89-no-ceara.html>.

ele precisa de uma pessoa que se responsabilize pela continuidade do tratamento, porque se os sintomas voltarem, poderá ocorrer novamente um delito.

Diretora do manicômio em entrevista, *Jornal Nacional*, 2013

Para a diretora do manicômio judiciário, a decisão administrativa pelo desinternamento de Juvenal somente poderia ocorrer na presença de um terceiro que garantisse a perpetuação do tratamento da loucura. A diretora responde tanto em termos psiquiátricos, quando se refere à continuidade do tratamento, como em termos da desordem e do perigo, quando afirma a virtualidade de um novo delito. A fala da diretora condiciona a administração da clausura do louco bandido por dois eixos: o tratamento da doença mental e a probabilidade de um novo gesto violento na presença dos sintomas da loucura. Nesse sentido, é a própria administração da clausura que estabelece o vínculo entre loucura e perigo.

A afirmação da diretora remonta à noção do *instinto* — categoria que se transforma em problema não apenas da psiquiatria em meados do século 19, mas também da prática penal para fazer funcionar o dobramento penal-psiquiátrico (Foucault, 2010b). O instinto pode ser compreendido como uma engrenagem “que permite que dois mecanismos de saber e poder engrenem um no outro: o mecanismo penal e o mecanismo psiquiátrico” (Foucault, 2010b, p. 118). Sem “uma pessoa que se responsabilize pela continuidade do tratamento”, Juvenal poderia — num impulso, num automatismo ou numa tendência ao gesto violento — cometer um novo ato enlouquecido, ou “um novo delito”, utilizando as palavras da entrevistada; um ato justificado pela própria loucura. Para a administração do manicômio, a vida de Juvenal fora da clausura seria repleta de riscos — mesmo quando o louco bandido perigoso é o idoso franzino vestindo fraldas retratado na fotografia da reportagem.

Juvenal descuida de sua higiene e se isola dos companheiros, mas também é louco considerado perigoso se não estiver sob tratamento, por isso necessita da tutela de familiares para a vida fora dos muros. O discurso do medo detecta o perigo e deve se opor a ele — a diretora do manicômio relembra a instabilidade da loucura e a possibilidade de um ato

violento, daí defende a gestão da permanência do louco bandido em clausura. O medo é utilizado como recurso de garantia da verdade do discurso.

Apesar da declaração da diretora, Juvenal foi transferido para um asilo alguns meses após a entrevista. Para o poder arconte, o homem foi transformado em novo personagem político — do louco bandido que deveria ser administrado pelo dobramento psiquiátrico-penal, foi tornado o louco idoso abandonado, um caso de assistência social. A fala da diretora do manicômio não podia mais ser utilizada para justificar a sequestração no manicômio, pois, após emissão do alvará de soltura e passados mais de trinta anos de clausura, Juvenal ganhava nova biografia e tornava-se um indivíduo abstrato — aquele que não pode viver na clausura sob regime de castigo por tempo maior que o previsto pelo marco constitucional.

Epílogo

Nesta pesquisa me debrucei sobre o arquivo para realizar uma análise das práticas discursivas de saber e poder sobre Juvenal. Nas décadas de movimentação do arquivo, o dobramento psiquiátrico-penal manteve-se em permanente tensão com a família, mesmo que a de Juvenal nunca tenha existido. Os esquemas de saber e poder que justificavam a sequestração por décadas tentaram recuperar a família para a devolução do louco quando Juvenal já não era reconhecido como um homem que deveria ser governado pela engrenagem penal-psiquiátrica no manicômio judiciário.

No governo da segurança, a clausura do louco bandido tanto permitiu a vigilância e normalização da loucura como ofereceu um período de distanciamento familiar. Chamo de “período” porque, após décadas de clausura, o dobramento penal-psiquiátrico passou a reclamar a presença da família — ela precisava ser incluída na engrenagem que movimentava o governo da loucura de Juvenal. Sem a família, o louco não “terá o apoio” para o tratamento psiquiátrico permanente, e não poderá ser desinternado. A palavra “crise” faz parte do jargão psiquiátrico, mas se cruza com o discurso penal-punitivo. Pretende-se acalmar as crises mediante a medicalização do louco. Para o dobramento psiquiátrico-penal, um louco bandido em crise sinaliza perigo, pois pode repetir o gesto violento cometido no passado. No caso de Juvenal — um louco bandido pouco sensível às tecnologias de normalização —, a tutela deveria ser permanente, se não no manicômio, sob o apoio de familiares; e, na ausência de família, em um asilo para loucos idosos.

A divulgação da história de confinamento de Juvenal trouxe à luz uma ameaça aos princípios constitucionais. Para o cumprimento da punição justa, não é admissível que um indivíduo permaneça mais de trinta anos em privação de liberdade. E aqui não há qualquer ligação com a pretensa prática terapêutica vivida na ambiguidade do manicômio judiciário. O

limite do tempo também marca a contradição do espaço que se pretende terapêutico, mas vive sob o regime jurídico-punitivo.

Os poderes-saberes que movimentaram o arquivo para a gestão da clausura de Juvenal não reconheceram sua vida como perdida ou prejudicada. Quando o Estado disse que a situação de Juvenal era “inadmissível”, não se referia à sua vida, mas ao cálculo do tempo-limite admitido na legislação brasileira para o confinamento de um louco bandido em manicômio judiciário. Juvenal foi apreendido pelos canais de notícia e pelo CNJ como uma figura abstrata que representava uma afronta à Constituição e aos princípios da reforma psiquiátrica brasileira. Apreensão e reconhecimento não são sinônimos — apreensão é um modo de conhecer e pode converter-se em uma base crítica das normas de reconhecimento da vida pelos marcos hegemônicos de poder, diria Butler (2010). Os sujeitos se constituem mediante normas sociais e essas condições normativas de formação dos sujeitos levam a uma ontologia histórica das vidas apreendidas pelos marcos de inteligibilidade — onde se permite conhecer e identificar uma vida — e também pelos marcos de reconhecibilidade — que está ligado ao valor dado às vidas (Butler, 2010). A isso se associa a noção de precariedade da vida: algumas vidas estão mais suscetíveis a diferentes formas de violação a depender de como são apreendidas (Butler, 2010).

Juvenal teve de viver em clausura por quase cinco décadas para que o marco hegemônico de poder apreendesse sua sequestração em manicômio judiciário como uma violação de direitos. E essa apreensão se deu não porque tenha sido produzido um louco abandonado, com nome trocado, idades aproximadas ou vivendo em cadeira de rodas, mas porque a razão pública do Estado constitucional deveria ser preservada. Nesse sentido, a vida de Juvenal não foi reconhecida como digna de lamento.

Foi na desordem que nasceu o discurso sobre Juvenal. O arquivo não revela quem era o homem internado no manicômio judiciário do Ceará em setembro de 1968. Assim como os homens infames estudados por Foucault (2012), a vida de Juvenal pode ser compreendida

como lenda. Lendário porque “não é nada além do que a soma do que se diz”; Juvenal não foi transformado em lenda pela glória, mas pela obscuridade — uma “pura existência verbal” (Foucault, 2012, pp. 20-21). Sua vida foi desempenhada em poucas folhas de papel pelos fragmentos de discurso inscritos no arquivo.

Na novela de Kafka *Na colônia penal*, o condenado experimentaria a máquina de punir no próprio corpo — a sentença seria impressa na carne do personagem. Para Juvenal, a inscrição da lei se liga a uma tecnologia de poder que não se resume a um único aparato ou instituição (apesar de o manicômio judiciário ser o espaço privilegiado de atuação das tecnologias de governo dos loucos bandidos); a condição imposta pelos poderes-saberes para a saída de Juvenal do manicômio era a presença de um poder que exercesse controle e vigilância da loucura fora dos muros do asilo. A família há muito desaparecida ou um novo espaço para abrigo e vigilância do homem ainda classificado como louco, mas também tornado velho, demente e abandonado foram buscados pelos mesmos saberes que justificaram por décadas a clausura de Juvenal no manicômio judiciário. Não houve sentença formal para o louco bandido há mais tempo em clausura no Brasil, mas o arquivo imprimiu o abandono em seu corpo e em sua história.

Referências

- Agamben, G. (2002). *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Belo Horizonte: Editora UFMG.
- Agamben, G. (2008). *O que resta de Auschwitz: o arquivo e a testemunha*. São Paulo: Boitempo.
- Aguiar, M. P. (2014). *Programa de ansiedade e depressão: o desenvolvimento da psiquiatria biológica no Instituto de Psiquiatria de Universidade Federal do Rio de Janeiro* (Tese de Doutorado). Casa de Oswaldo Cruz – Fiocruz, Rio de Janeiro.
- Althusser, L. (1992). *O futuro dura muito tempo; seguido de Os fatos*. São Paulo: Companhia das Letras.
- Barros-Brisset, F. O. (2010). Rede é um monte de buracos, amarrados com barbante. *Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano*, 13(3), 126-132.
- Brasil. (1903). *Decreto n. 1.132, de 22 de dezembro de 1903*. Reorganiza a assistência a alienados. Recuperado em 20 de junho de 2015 de <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1132-22-dezembro-1903-585004-publicacaooriginal-107902-pl.html>.
- Brasil. (1940). *Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Recuperado em 2 de julho de 2014 de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm
- Brasil. (1941). *Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Recuperado em 12 de novembro de 2015 de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm.
- Brasil. (1984a). *Lei n. 7.209, de 11 de julho de 1984*. Altera dispositivos do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências. Recuperado em

2 de julho de 2015 de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm.

Brasil. (1984b). *Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execuções Penais.

Recuperado em 12 de novembro de 2015 de <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>.

Brasil. (2001). *Lei n. 10.216, de 6 de abril de 2001*. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Recuperado em 5 de março de 2015 de www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm.

Butler, J. (1997). *Mecanismos psíquicos del poder: teorías sobre la sujeción*. Madrid: Ediciones Cátedra.

Butler, J. (2006). Detención indefinida. In J. Butler. *Vida precaria: el poder del duelo y la violencia* (pp. 79-132). Buenos Aires: Paidós.

Butler, J. (2010). *Marcos de guerra: las vidas lloradas*. Buenos Aires: Paidós.

Caparrós, M. (2011). *A quem de direito*. São Paulo: Companhia das Letras.

Caponi, S. (2012). *Loucos e degenerados: uma genealogia da psiquiatria ampliada*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz.

Carrara, S. (1998). *Crime e loucura: o aparecimento do manicômio judiciário na passagem do século*. Rio de Janeiro; São Paulo: EdUERJ; EdUSP.

Carrara, S. (2000). A história esquecida: os manicômios judiciários no Brasil. *Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano*, 13(3), 47-60.

Carvalho, N. (2005). Uma reflexão constitucional acerca dos direitos fundamentais do portador de sofrimento ou transtorno mental em conflito com a lei. *Veredas do Direito*, v.2, n.4, pp. 68-80.

- Carvalho, S.. (2013). *Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro: fundamentos e aplicação judicial*. São Paulo: Saraiva.
- Castel, R. (1978). *A ordem psiquiátrica: a idade de ouro do alienismo*. Rio de Janeiro: Graal.
- Conselho Nacional de Justiça. (2013). *III Mutirão Carcerário do Estado do Ceará: relatório geral*. Fortaleza.
- Delgado, P.G.G. (2010). Saúde mental e direitos humanos: 10 anos da Lei 10.216/2001. *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, v.63, n.2, p.114-121. 2011.
- Derrida, J. (2011). *Mal de arquivo: uma impressão freudiana*. Rio de Janeiro: Relume Dumará.
- Didi-Hurbeman, G. (2012). *Imagens apesar de tudo*. Lisboa: Imago.
- Diniz, D. (Diretora). (2010). *A casa dos mortos* [documentário]. Brasil: ImagensLivres.
- Diniz, D. (2012). A casa dos mortos: do poema ao filme. *Encontros Lusófonos*, (14), 1-11.
- Diniz, D. (2013a). A casa dos mortos: do poema ao filme. *Revista Trama Interdisciplinar*, 4(2), 22-35. Recuperado em 22 de janeiro de 2015 de <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/tint/article/view/6397/4546>.
- Diniz, D. (2013b). *A custódia e o tratamento psiquiátrico no Brasil: censo 2011*. Brasília: LetrasLivres.
- Diniz, D. (2015a). *Cadeia: relatos sobre mulheres*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- Diniz, D. (2015b). Ela, Zefinha: o nome do abandono. *No prelo*.
- Diniz, D. (2015c, jul-dez). Pesquisas em cadeia. *Revista Direito GV*, 11(2), 573-586.
- Diniz, D., & Brito, L. (2015). Madness and crime: Zefinha, the longest confined woman in Brazil. *História, Ciências, Saúde - Manguinhos*.
- Diniz, D., & Vélez, A. C. (2007). Aborto e razão pública: o desafio da anencefalia no Brasil. *Mandrágora*, 13, 22-32.

- Farge, A. (2009). *O sabor do arquivo*. São Paulo: EdUSP.
- Fassin, D. (2009). Another politics of life is possible. *Theory, Culture & Society*, 26(5), 44-60.
- Foucault, M. (1984a). *História da loucura na idade clássica*. São Paulo: Perspectiva.
- Foucault, M. (1984b). *História da Sexualidade I: a vontade de saber*. Rio de Janeiro: Graal.
- Foucault, M. (2001). A crise da medicina ou a crise da antimedicina? (1976). In M. B. Motta, *Ditos e Escritos VII: arte, epistemologia e filosofia* (pp. 374-393). Rio de Janeiro: Forense Universitária.
- Foucault, M. (2003). *A verdade e as formas jurídicas: conferências de Michel Foucault na PUC-Rio de 21 a 25 de maio de 1973* (3 ed.). Rio de Janeiro: NAU.
- Foucault, M. (2006a). A ética do cuidado de si como prática da liberdade (1984). In M. B. Motta (Ed.), *Ditos e Escritos V: ética, sexualidade, política* (pp. 267-287). Rio de Janeiro: Forense Universitária.
- Foucault, M. (2006b). *O poder psiquiátrico: curso dado no Collège de France (1973-1974)*. São Paulo: Martins Fontes.
- Foucault, M. (2007). *Vigiar e punir: o nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes.
- Foucault, M. (2008a). *Arqueologia do saber*. Rio de Janeiro: Editora Universitária.
- Foucault, M. (2008b). *O nascimento da biopolítica: curso dado no Collège de France (1978-1979)*. São Paulo: Martins Fontes.
- Foucault, M. (2008c). *Segurança, território e população: curso dado no Collège de France (1977-1978)*. São Paulo: Martins Fontes.
- Foucault, M. (2009). *Segurança, território e população: curso dado no Collège de France (1977-1978)*. São Paulo: Martins Fontes.

- Foucault, M. (2010a). *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975–1976)*. São Paulo: Martins Fontes.
- Foucault, M. (2010b). *Os anormais: curso dado no Collège de France (1974–1975)*. São Paulo: Martins Fontes.
- Foucault, M. (2012). A vida dos homens infames. In M. B. Motta (Ed.), *Ditos e Escritos IV*. (pp. 203-222). Rio de Janeiro: Forense Universitária.
- Foucault, M. (2013). *Qué es usted, professor Foucault? Sobre la arqueología y su método*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno.
- Foucault, M. (2014a). O sujeito e o poder (1982). In M. B. Motta (Ed.), *Ditos e Escritos IX: genealogia da ética, subjetividade e sexualidade* (pp. 118-140). Rio de Janeiro: Forense Universitária.
- Foucault, M. (2014b). *Obrar mal, decir la verdad: la función de la confesión en la justicia*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno.
- Gray, D. E. (2012). *Pesquisa no mundo real*. Porto Alegre: Penso.
- Heymann, L. (2014). Documentar a ditadura: reflexões sobre arquivos e sensibilidades. In A. Müller, I. Stampa, & M. A. Santana, *Documentar a ditadura: arquivos da repressão e da resistência* (pp. 32-47). Rio de Janeiro: Arquivo Nacional.
- Joffily, M. (2012, janeiro-junho). Direito à informação e direito à vida privada: os impasses em torno do acesso aos arquivos da ditadura militar brasileira. *Estudos Históricos*, 25(49), 129-148.
- Kafka, F. (2007). *O processo*. Porto Alegre: L&PM Pocket.
- Kafka, F. (2007). *O Veredito e Na Colônia Penal*. São Paulo: Companhia das Letras.

- Machado, R., Loureiro, A.;Luz, R.; Muricy, K. (1978). *Danação da norma: a medicina social e constituição da psiquiatria no Brasil*. Rio de Janeiro: Graal.
- Mattos, V. d. (2010). Canhestros caminhos retos: notas sobre a segregação prisional do portador de sofrimento mental infrator. *Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano*, 20(1), 61-70.
- Nancy, J.-L. (1993). *The birth to presence*. California: Stanford University Press.
- Oe, K. (2013). Os Pássaros. *14 contos de Kenzaburo Oe*. São Paulo: Companhia das Letras.
- Prins, B., & Meijer, I. C. (2002). Como os corpos se tornam matéria: entrevista com Judith Butler. *Revista Estudos Feministas*, X(1), 155-167. Recuperado em 02 de julho de 2015 de http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2002000100009&lng=en&nrm=iso.
- Quiroga, H. (2007). A galinha degolada. In F. M. Costa, *Os melhores contos de loucura*. Rio de Janeiro: Ediouro.
- Rawls, J. (2000). *O liberalismo político*. São Paulo: Ática.
- Rodrigues, G. M. (2011, jan/jun). A legislação de acesso aos arquivos no Brasil: um terreno de disputas políticas pela memória e pela história. *Acervo*, 24(1), 257-286.
- Rodrigues, G. M. (2014). Acesso aos “arquivos sensíveis”: contextualização do debate e da legislação no Brasil e na França nos anos 1990–2000. In I. Thiesen, *Documentos sensíveis: informação, arquivo e verdade na Ditadura de 1964* (pp. 67-84). Rio de Janeiro: 7Letras.
- Russo, J., & Venâncio, A. T. (2006). Classificando pessoas e suas perturbações: “a revolução terminológica” do DSM-III. *Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental*, 9(3), 460-485.
- Sontag, S. (2003). *Diante da dor dos outros*. São Paulo: Companhia das Letras.

Thiesen, I. (2014). Documentos “sensíveis” entre a memória institucional e a memória vivida: a verdade (im)possível. In A. Müller, I. Stampa, & M. A. Santana, *Documentar a ditadura: arquivos da repressão e da resistência* (pp. 233-249). Rio de Janeiro: Arquivo Nacional.

Yin, R. K. (2005). *Estudo de caso: planejamento e métodos*. Porto Alegre: Bookman.

Apêndice